



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Rel.:	
1015566	2017	
Natureza: DENUNÇIA	Adm. Volume: DM 001	
Orgão/Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CORACOES		
Município: TRES CORACOES	<i>MC</i>	
Relator Atual: CONS. ADRIENE ANDRADE	Distribuição: 18/07/2017	<i>Superior</i>
<i>D.A</i>		

1000



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2017

PROCESSO Nº 463/2017

Da Prefeitura Municipal de TRÊS CORAÇÕES

OBJETO: contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando a realização da 50º EXPO TRÊS/2017.

Abertura: Dia 21/07/2017 às 9 horas.

SEM PROTOCOLO 18/JUL/2017 10:58 0024181 MAQ 10

CORREIOS

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6

A empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.836.441/0001-77, com sede à Rua das Paineiras, nº. 700, Condomínio Belvedere dos Cristais - Cristais Paulista - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.666, apresentar o presente

EXAME PRÉVIO DE EDITAL/IMPUGNAÇÃO

Em face de edital supramencionado, da Prefeitura Municipal de Três Corações, conforme os fundamentos de fato e de direito abaixo expostos:

I - DOS FATOS

Ao fazer minuciosa leitura do teor do Edital, ora impugnado, vislumbrou-se a ocorrência de diversos vícios que contrariam o dispositivo constitucional previsto no artigo 37, qual seja, o princípio da legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, e o artigo 8º do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, o qual passamos a descrever:

Primeiramente, cumpre destacar que se trata de certame cujo julgamento é o MENOR VALOR GLOBAL, vejamos:

“8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1. Para o julgamento das propostas escritas, será considerado o menor preço global.” (p. 19 do edital).



0002418110 / 2017

TRÊS CORAÇÕES

Ora, o objeto licitado conta com Produção e organização do evento. Apresentação de Shows artísticos, Camarotes, Palco, Sonorização de Grande Porte, Iluminação de Grande Porte, Sanitários Químicos, Gradil de Contenção, Placas de Fechamento, Geradores, Tendões, Transmissão Simultânea, Seguranças, Apoio, Brigadistas, Divulgação de Mídia, Parque de Diversões, Boate, Elaboração de Projeto de Incêndio, Praça de Alimentação.

São diversos objetos dentro de um só, sendo que cada um deles compete a um tipo de empresa diferente.

É evidente que se trata de objetos totalmente distintos entre si, o que restringe sobremaneira a competitividade.

Existem empresas que atuam com sanitários químicos, por exemplo, e não necessariamente realizam produção e organização de evento. Ao passo que diversas empresas aptas a locar tendões, por exemplo, com excelente preço, não estão aptas a realizar shows artísticos.

O mesmo acontecerá com empresas de locação de palco, por exemplo, que por não terem os outros objetos licitados, não poderão participar do certame, e assim os valores serão menos competitivos.

Isso significa que qualquer empresa estará impossibilitada de participar do certame e ser vencedora, desde que não apresente proposta global, que englobe todos os objetos licitados.

Além do mais, a empresa que sagrar-se vencedora do certame, acabará tendo que subcontratar algum ou alguns dos subitens licitados.

No entanto, o edital veda a subcontratação, informando que a mesma é motivo para Rescisão Contratual:

“13.2. Constituem motivo para rescisão do contrato:

6) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;” (p. 118 do edital).

Ora, a licitação tendo como critério de julgamento o menor valor global favorece a subcontratação, que é prática vedada pelo edital.

Desse modo, o edital mostra-se totalmente controverso.

Outro ponto controverso está na página 27 do edital que diz:

“9.7.3. Licença Ambiental da empresa, ou da empresa fornecedora de sanitários químicos, comprovando que dá a destinação de resíduos sanitários sólidos urbanos, conforme legislação vigente.”



Ocorre que, se o edital veda a subcontratação, não há que se falar em empresa fornecedora de sanitários, uma vez que a vencedora do certame de maneira global deve ser proprietária de banheiros e possuir licença, bem como ser a proprietária de todos os outros itens licitados.

Em análise aos materiais e serviços licitados, evidente que o mais correto seria que o objeto seja licitado tendo com tipo de julgamento o MENOR VALOR POR ITEM, a fim de propiciar às empresas que detém somente um ou alguns dos itens, a participação no certame, oferecendo seu melhor preço.

Sendo que cada um dos objetos descritos acima seria um item diferente.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, afirmando que o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM é o mais recomendado, por privilegiar a competitividade, vejamos:

(...) Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão



licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

É de conhecimento geral que o cerne da licitação é a Competitividade.

O "Princípio da Competitividade" realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão competindo de forma igual.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.



O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor **TOSHIO MUKAI**, "*se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo*".

Ao realizar um certame com julgamento global, menos empresas estarão aptas a ofertar propostas, e o certame será menos competitivo.

O edital traz diversas informações que buscam justificar o julgamento ser global. A Prefeitura de Três Corações defende que o certame de modo global sai mais barato para o município, mas tal informação não procede.

Ora, quanto mais especializada uma empresa é em determinado serviço, mais barato consegue fazer aquele serviço.

Além do mais, cabe ao órgão público estipular o valor máximo de contratação por item. Diante disso, e com mais concorrente por item, certamente o desconto será maior para o órgão público do que com o certame global, onde menos empresas estariam aptas a participar.

O órgão público não tem qualquer benefício com o fato do certame ser global, muito pelo contrário, acaba tendo prejuízo, tendo em vista que um certame menos competitivo resulta em menores descontos ao erário público que já é tão escasso. **Desse modo, o ideal é que o edital seja alterado, e que o tipo de julgamento do certame seja: MENOR VALOR POR ITEM.**

Outro ponto que merece destaque, é que o edital se descreve como Ata de Registro de Preços. (3)

Registro de Preços visa a Contratação Eventual e Parcelada de determinado produto ou serviço no decorrer de sua vigência (12 meses).

No caso em tela, não se trata de Registro de Preços, tendo em vista que o evento tem data específica para acontecer, e a contratação está sendo feita nas quantidades especificamente necessárias para suprir o evento.

Ora, não há que falar em Registro de Preços, trata-se de Pregão Presencial para realização de evento específico, qual seja a EXPO TRÊS/2017, de 21 a 24 de setembro de 2017.

Este Processo Licitatório engloba também o fornecimento de Shows musicais. (1)

Para tanto, o edital apresenta as datas dos shows, e dois blocos (A e B) contendo 15 e 12 nomes de artistas, respectivamente, dentre os quais deve-se contratar 3 nomes do bloco A e 1 nome do Bloco B.



Ocorre que, além de a Prefeitura Municipal de Três Corações ter apresentado um rol pequeno de nomes que devem contratados, sua lista ainda contém artistas de renome nacional que não tem mais a disponibilidade da data, se encontra com suas agendas lotadas, e conforme foi verificado, não tem mais disponibilidade das datas descritas em edital, como por exemplo Maiara e Maraisa, Gustavo Lima, Jorge e Mateus, Matheus e Kauan, Henrique e Juliano, entre outros.

Além disso, artistas como Roberto Carlos e Ivete Sangalo não se apresentam em eventos como a EXPO TRÊS/2017, portanto estão indisponíveis.

No ano de 2016, artistas como Wesley Safadão e Maiara e Maraisa se apresentaram no mesmo evento, então seria inviável trazê-los novamente no ano seguinte, visto que não atrairia muito público para o evento.

Mesmo que todos os nomes da lista constante do edital estivessem disponíveis, seria possível que no máximo somente 5 empresas participassem do evento, por ter a lista A somente 15 nomes.

Mas como já foi dito anteriormente, a contratação de diversos se mostra inviável, o que diminuiria ainda mais a competitividade.

Desta maneira, o edital deveria trazer um rol mais extenso de nomes para contratação, tendo em vista ser o nosso país cheio de talentos, especialmente no sertanejo universitário, estilo musical solicitado no edital.

Além do mais, ao disponibilizar tão poucos nomes de artistas, o órgão público acaba por "direcionar" o certame à determinada empresa que já detenha a reserva de data de alguns dos artistas, o que é ilegal.

Ora, como a licitante pode declarar disponibilidade de determinados artistas, se a maioria deles não reserva data sem a garantia de que a empresa é a vencedora do certame?

Assim, a empresa não pode assumir um compromisso através de declaração, sob pena de ser desclassificada, assumindo a apresentação artística de banda ou dupla sem ter total disponibilidade para tanto, tendo em vista que ainda não sagrou-se vencedora.

Além do mais, a Prefeitura Municipal de Três Corações pode realizar a contratação dos artistas por inexigibilidade, e licitar a estrutura do evento, caso faça questão de determinados artistas específicos.

Resta manifesto que o edital deve sugerir um rol maior de artistas sugeridos, de pelo menos 60 (sessenta) nomes, possibilitando que as empresas interessadas tenham opções suficientes e possam participar do certame.

Ainda, o edital traz a exigência de realização de visita técnica:

(6)

“9.7.2. Atestado de visita técnica ao local do evento, emitido pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, e sendo que a *visita ao local do evento deverá ocorrer* mediante agendamento prévio através do número de telefone (35) 3239-7107, devendo as visitas técnicas ser feitas entre o dia 10 a 14 de julho de 2017.” (p. 27 do edital).

5

Ocorre que as visitas se encerram uma semana antes da abertura do certame, e não há qualquer justificativa para isto.

Esta empresa solicitou, tanto ao setor de licitações, quanto ao Sr. Lúcio do setor de cultura que a visita fosse agendada para o dia 20/07/2017, um dia antes do certame, visando economia às licitantes, que realizariam somente uma viagem para fazer a visita e participar do certame.

No entanto, conforme “print” de e-mail em anexo, o setor de licitações não respondeu essa questão, passando para o sr. Lúcio a responsabilidade acerca do agendamento.

Mediante contato telefônico, o sr. Lúcio negou o agendamento, sob a alegação que o edital só permitia a visita até dia 14/07.

Ora, o intuito da Prefeitura deveria ser ter mais licitantes no certame, sendo assim, quanto maior fosse o prazo para realização de visita técnica, melhor. Por que não permitir que a visita fosse realizada até um dia antes do certame, propiciando ao licitante realizar apenas uma viagem para a cidade, realizar a visita e permanecer para a abertura do certame no dia seguinte.

Sem dúvida a participação seria menos onerosa aos empresários que desejam participar da licitação.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a



conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração **“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”**



Desse modo, resta manifesto que a exigência contida no edital restringe em demasia a competitividade, e não tem razão de ser, tendo em vista que a empresa pode apresentar declaração assumindo se responsabilizar pela prestação dos serviços no local, caso seja vencedora do certame.

É importante destacar, que alguns dos quantitativos apresentados em edital não serão suficientes para a prestação do serviço almejado. (6)

Os representantes desta empresa são conhecedores do evento EXPO TRÊS/2017 e têm ciência que a quantidade de fechamentos metálicos, por exemplo, não suficiente para fechar todo o recinto.

Seria necessário o triplo dos 530 metros solicitados em edital.

O mesmo ocorre com os gradis de contenção. O edital solicita 150 metros, mas é sabido que são necessários no mínimo 500 metros para a prestação do serviço no evento.

Há ainda os sanitários químicos, sendo 100 a quantidade exigida em edital. Ora, o evento é grande, e a recomendação é de que sejam disponibilizado 1 sanitário químico pra cada 60 pessoas presentes no evento.

Além do mais, de todos os sanitários locados, 10% devem ser específicos, direcionados para pessoas com necessidades especiais, que também tem total de direito de participarem do evento e encontrarem sanitários aptos a seu uso.

Outro ponto que merece ser analisado, diz respeito ao fato de que as Impugnações e Recursos não são aceitos se enviados por e-mail ou fax, sendo possível apenas seu protocolo de modo pessoal. (7)

“10.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas à(o) Pregoeira(o) da Prefeitura Municipal de Três Corações, devendo ser entregues na Divisão de Licitação, situada na Av. Brasil, nº 225 – Jardim América, no horário das 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, não sendo admitidos impugnações via fac-símile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico.(p. 28 do edital).

11.4.1. Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser protocolados até as 16:00 horas, dentro do prazo legal no Departamento de Licitação, não sendo admitidos recursos via fac-símile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico. Caso seja enviado recurso via fac-símile ou e-mail, o mesmo somente será válido mediante apresentação do original, dentro dos 3 (três) dias concedidos ao recorrente, bem como às contrarrazões”. (p. 29 do edital).

Ora, ao negar o recebimento de tais documentos de maneira eletrônica o órgão público está operando desnecessariamente a licitante, que geralmente tem sua sede há muitos quilômetros do órgão licitante.

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendas, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112- Inscrição Municipal 74.0048

Além de fazer exigência descabida, visto que a Impugnação ou Recurso eletrônicos desde que assinados pelos interessados, têm o mesmo valor de documento protocolado.

Há ainda uma questão acerca das multas citadas em edital. (8)

As páginas 44 e 45 do edital mencionam diversas multas ao tratar das sanções:



b) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo ou pela não apresentação da documentação exigida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;

c) multa de mora no percentual correspondente a 0.5% (meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;

d) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato pela inadimplência além do prazo de 02 (dois) dias úteis, caracterizando a inexecução parcial do mesmo: (p. 44 e 45 do edital).

Em outro ponto, o edital dispõe acerca de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor global da proposta, caso não apresente Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão no evento.

- Para a assinatura do contrato, o Licitante Adjudicatário deverá apresentar a Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão durante o evento, conforme sua proposta, sendo que a falta do documento ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor global da proposta. (p. 62 do edital).

Ora, o edital não pode trazer cláusulas leoninas, multas exageradas, descabidas.

Deve-se seguir a lei, bem como os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Não deve haver qualquer cláusula editalícia que não seja justa para ambas as partes envolvidas no certame e no contrato.

Outro ponto do edital que merece análise, diz respeito à exigência de Registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária). (9)

“22.1.19. É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA ou outro órgão equivalente.(p.41 do edital).”

Ora, é sabido que, apesar do Evento ser denominado EXPO TRÊS 2017, não se trata de Exposição Agropecuária.

O evento conta com shows artísticos diversos, voltados principalmente pros fãs de sertanejo, mas não há durante o evento a presença de Animais, Rodeio em touros ou cavalos ou qualquer outra atividade que englobe "agropecuária" e que seja regulamentada pelo IMA.

Sendo assim, o Registro no IMA se faz totalmente desnecessário, e tal exigência deve ser suprimida do edital.

Por fim, mas não menos importante, deve-se falar acerca das diligências, mencionadas inúmeras vezes no edital:

"- Na fase de proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta". (p. 62 do edital).

"- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação".(p. 72 do edital).

"- Na fase de proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta." (p.82 do edital).

"- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação".(p. 92 do edital).

A realização de diligência é prerrogativa do órgão licitante, sem dúvidas. No entanto, ela serve para esclarecer alguma questão em relação aos documentos apresentados, ou alguma dúvida que o pregoeiro tenha acerca da veracidade da documentação apresentada.

Num certame onde o critério de julgamento é o menor valor de proposta, e não os shows apresentados, onde a empresa vencedora tem um prazo determinado para apresentação da Carta de Exclusividade dos artistas que se apresentarão no evento, não há que se falar em diligência para garantir que o artista está contratado para determinada empresa.

Outrossim, o edital é bastante confuso/contraditório, pois não diz que as empresas devem apresentar em suas propostas os nomes dos artistas que se apresentarão, caso seja vencedora.

Ora, se a empresa não precisa mencionar entre os 27 artistas descritos em edital, qual deles irá se apresentar, como o Pregoeiro fará a diligência? Ligará em todos os escritórios, de todos os artistas, para questionar um a um qual deles está reservado para cada uma das empresas participantes do certame?



Além de ser algo demorado é totalmente desnecessário, tendo em vista que a licitante vencedora já se compromete a apresentar Carta de Exclusividade em momento posterior.

Não se pode desclassificar as propostas com base em ligações para os escritórios dos artistas, tendo em vista que o critério de julgamento do edital é menor preço global.

A empresa que apresentar o menor preço sai vencedora do certame, e se compromete a cumprir todas as obrigações necessárias até a realização do evento, sendo uma delas a apresentação da Carta de Exclusividade.

Quando se cria outro critério de julgamento, o certame se mostra descaracterizado, deixa de ser "menor valor global" e torna-se algo indefinido, visto que não basta ter o menor valor global e apresentar toda a documentação necessária a título de habilitação para ser vencedora do certame.

Vale ressaltar que no certame realizado este ano visando a contratação do mesmo objeto, a sra. Pregoeira fez diligência junto aos escritórios dos artistas e foi desclassificando diversas propostas com preços muito bons, propostas muito vantajosas para a Administração.

Ora, conforme foi dito anteriormente, o critério de julgamento se mostra muito claro: "Menor valor global". Qualquer outro critério utilizado junto a esse está descaracterizando o certame, e deve ser combatido.

Portanto, as diligências aos escritórios dos artistas e a possibilidade de desclassificação das propostas diante destas diligências devem ser retiradas do edital, por não se caracterizarem justas, visto que o critério de julgamento é outro.

Diante de todos os fatos expostos acima, resta manifesto que o edital merece ser corrigido nos defeitos apontados. Para tanto, requer a suspensão de certame, e agendamento de nova abertura.

Tais medidas visam dar mais transparência, legalidade, justiça e promover a competitividade no certame supramencionado.

II - DA MEDIDA CAUTELAR

É evidente que se a licitação ocorrer em discordância com a Lei, haverá prejuízo ao órgão público, bem como às empresas licitantes.

Visando eliminar esse prejuízo, e aumentar a concorrência nas licitações, é que se requer, como medida cautelar, a suspensão do Processo Licitatório, até que sejam averiguados os documentos exigidos em edital.

Sobre o cabimento de medida cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 401, traz o rol de medidas cautelares que podem ser solicitadas:



- Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
 - II - indisponibilidade de bens;
 - III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
 - IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
 - V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Ainda no Regimento Interno, tratando das medidas cautelares, no caso a suspensão imediata, o artigo 53 se pronuncia da seguinte forma:

- Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...) IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e confiante na lisura, isonomia e imparcialidade praticada por esta Comissão, requer:

Ante o exposto, requer:

A suspensão do certame até que sejam tomadas as medidas abaixo:

Que o critério de julgamento seja alterado de “menor valor global” para “MENOR VALOR POR ITEM”, propiciando uma maior participação de empresas no certame, e conseqüentemente, tornando o processo licitatório mais competitivo;

- a) Que o edital seja alterado, deixando de constar a informação que trata-se de “Ata de Registro de Preços”, quando na verdade o edital diz respeito a serviço com data determinada, e não se trata de realização prolongada ao longo de 12 (doze) meses;
- b) Que o edital traga um rol de opções de shows artísticos para se apresentarem no evento, tornando o Pregão mais competitivo, permitindo que mais empresas participem
- c) Que a Visita técnica passe a ser facultativa, sendo permitida que a empresa apresente declaração que assume total responsabilidade pela prestação dos serviços no local. Caso ela permaneça obrigatória, que possa ser realizada até o último dia útil antes da abertura dos envelopes;
- d) Que as quantidades solicitadas de sanitários químicos, fechamentos metálicos e grades de contenção sejam verificadas e aumentadas, a fim de atender o evento corretamente;
- e) Que as Impugnações e Recursos possam ser recebidos via e-mail ou fax:

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

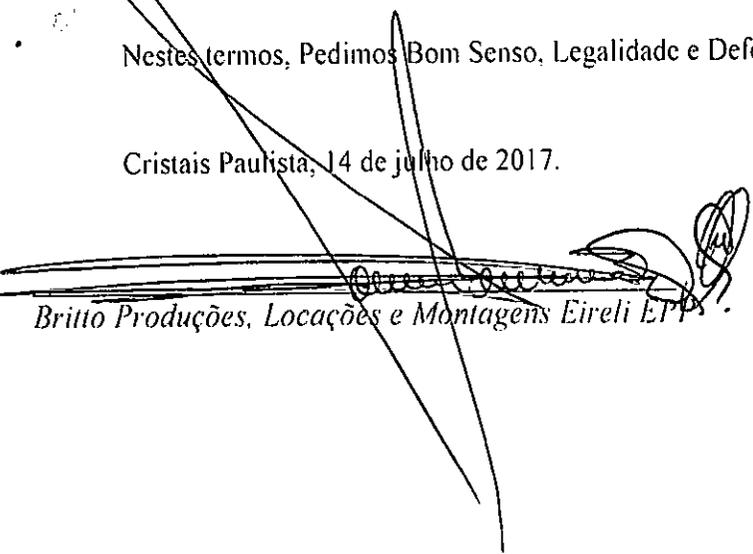
Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração N
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048



- d) Que as multas constantes do edital sejam alteradas, deixando de ser exageradas e desarrastadas, passando a ser mais justa para contratante e contratado, empresa licitante e órgão licitante;
- g) Que o item 22.1.19 seja retirado do edital, tendo em vista que por não tratar-se de Exposição Agropecuária, não há necessidade de Registro do Evento no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária);
- h) A retirada do edital da possibilidade da Comissão de Licitações realizar diligências junto aos escritórios dos artistas, podendo desclassificar propostas, visto que o Critério de Julgamento é "Menor valor global" e qualquer outro critério utilizado junto a este é ilegal e descaracteriza o Pregão Presencial;
- i) Que a Prefeitura Municipal de Três Corações informe quais empresas apresentaram cotação do objeto licitado para este certame, cujos orçamentos devem constar do Processo Licitatório, visto que o valor máximo de contratação, que anteriormente era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e neste certame foi alterado para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
- j) Que seja publicado novo edital, sem vícios, com nova data de abertura.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cristais Paulista, 14 de julho de 2017.


Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - GOV. DO RJ
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 65312109161613260437-1; Data: 21/09/2016 16:13:27
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADZ45188-OEHV;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tribunal



JUCESP PROTOCOLO
0.740.966/16-9



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
Sob Administração de:
Badesca Claboli Astis - Contadora CRC 1SP243768/O-2
Marcos Antonio Fernandes - Diretor Técnico
Renato Alexandre Santana - Diretor Financeiro

Rua Voluntários da Franca nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI

01. "ROGERIO DE BRITTO ALVES", brasileiro, maior, casado com regime separação total de bens, empresário, residente domiciliado na cidade de Franca – Estado de São Paulo, sito à Rua Manoel Messias da Silva nº 548 – Jardim Conceição Leite – CEP: 14.405-365 Portador da Cédula de Identidade cujo RG nº 22.107.968-3 SSP/SP expedida em 09/04/2010 e do CPF/MF sob nº 098.835.778-00, Filho de Benedito Alves e Carmem Aparecida de Britto Alves, nascido no dia 10 de Março de 1970, na cidade de Franca – SP, Único sócio da empresa **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA ME**, com sede na cidade de **Cristais Paulista** estado de **São Paulo**, sito à **rua Das Paineiras nº 700 – Condomínio Belvederes dos Cristais – Cep: 14.460-000**, inscrito na Junta Comercial "JUCESP" sob **NIRE 35.2.2016601-2** e no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**, Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, o qual estabelece, conforme das seguintes cláusulas:

CLAUSULA – PRIMEIRA

Fica transformado o Contrato Social de **SOCIEDADE LIMITADA** em empresa de responsabilidade **LIMITADA – EIRELI**, passando a razão social para **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, com sede na cidade de **Cristais Paulista** estado de **São Paulo**, sito à **Rua Das Paineiras nº 700 – Condomínio Belvederes dos Cristais – Cep: 14.460-000**, inscrito no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.478.0
R. Voluntários da Franca, 753 - Estação - Franca - SP - CEP: 14.405-103 - Fone: (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 e/ou a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 65312109161613260437-2; Data: 21/09/2016 16:13:27

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADZ45187-41DX;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valéria de Miranda Cavalcante
Trib. J. P. B.



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
Sub Administração de:
Badesco Clabatt Assis - Contador CRC 15P243768/O-2
Marcondes Antonio Fernandes - Depto. Jurídico
Renato Alexandre Santana - Depto. Fiscal

Rua Voluntários da Franca nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

CLAUSULA - SEGUNDA

O objeto social da empresa tem por exploração Produções e Promoções Artísticas, Organização, Planejamento, Capacitação, Terceirização, Elaboração, Projetos, Criação, Coordenação, Promoção, Recepção, Locação, Agenciamento, Treinamento, Logística e Divulgação de Eventos, Tais como: Exposição Agropecuária, Feras, Rodeios, Vaquejada, Cavalgada, Rosa de Negócios, Oficinas, Reuniões, Carnaval, Réveillon, Casamentos, Baile de Debutante, Coffe Break, Cerimonial, Fórum, Rua de Lazer, Palestras, Cursos, Seminários, Locutor de Eventos e Rodeios, Provas de Laço e 03 Tambores, Concurso de Machas, Congressos, Eventos Esportivos, Circense (Público e Privado), Institucionais Infantil Cultural, Oficinas, Desfiles, Teatros e eventos de qualquer natureza; Locação, Montagem, Desmontagem, Transporte rodoviário de cargas de infra estrutura para eventos tais como: Palco, Arquibancada, Camarotes, Parque de diversão, Área VIP, Passarelas, Fechamentos, Portal, Sonorização, Iluminação, Stand, Trelça, Material para stand como (sofás, geladeiras Etc.) Banheiros Químicos, Gradis, Torres Barricadas, Portões, Andaimos, Pisos, Tendas, Galpões, Pirâmides, Barracas, Bilheteria, Containers, Portaria Catracas, Arenas, Cenários, Camarins, Restaurantes, Mesas e Cadeiras, Auditório, Studio Móvel e Fixo, Sky Paper, Sky Walker, Veículos, Estacionamento (organizar e Explorar), Salão, Aparelho de Multimídia, Boate Móvel e Fixa, Computadores, Telão Projetores, Trios Elétricos, Animais Para Rodeio Mão de Obra Temporária e/ou Permanente Especializada, Segurança, Manobrista, Gerador, Transformador, Todas e Qualquer Tipo de Infraestrutura Para Eventos, Agenciamento de Artistas e Modelos, Vendas de Shows Artísticos Nacionais e internacionais bandas de bailes , peças teatrais, Passagem Áreas, Terrestres e Fluviais, Seguros em Geral, Hospedagem, Alimentação, Coquetel, Buffet, Transporte Rodoviário de Carga, Serviços de Publicidade de Divulgação em Radio, Televisão, Jornais e Revistas, Assessoria de Imprensa , Produções Fotográficas e de vídeos, Editoração Gráfica e de Testos, desenvolvimento de Dite, Divulgação e Marketing na Internet, Marketing e Publicidade em Geral, Serviços Ligados de Telecomunicações, Gravações de Qualquer Natureza, Propaganda Volante, serviços Gráfico Serigrafia, Decoração Ornamentação, Gravação de Texto, Eventos, Automobilísticos como Corridas de Carros, Kart, MotoCross, Enduros, Ciclismo, Entra Outros, Instalações de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Contratação de Empresas Especializadas em Fogos de Artifício, Shows Pirotécnicos e Piros Musicais, Comercio de Equipamentos de Som, Iluminação, Instrumentos Musicais e Estruturas e Estruturas para Eventos, Serviços de Segurança não Armado, Recreação, Sistema de Monitoramento com Câmeras de Seguranças em Geral, Serviços de Engenharia Elétrica para Obras, Construções, Reformas e Pavimentos em Geral.

CLAUSULA - TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 03 de Fevereiro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.578.0
Av. Princesa Leopoldina, 116 - Vila São Francisco - 13270-000 - Franca - SP - Tel: (16) 3722-1631

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 65312109161613260437-3; Data: 21/09/2016 16:13:27

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADZ45186-BS19,
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

El: Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



CONTÁBIL

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO
Fl. 17
a

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S.C.A. S.C.
Sudeseo Claudio Assis
Marcos Antonio Fernandes
Renato Alexandre Santana

Rua Voluntários da Pátria nº 753 - Estação - Cep. 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - Email: sudeseo@contabil.com.br

CLAUSULA - QUARTA

O capital da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país, pelo empresário da seguinte forma:

COTISTA	Nº QUOTAS	%	VALOR R\$
Empresário ROGERIO DE BRITTO ALVES.....	500.000		500.000,00
(=) Totalização.....	500.000	100%	500.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade limita-se pela integração do capital social do titular Sr. **ROGERIO DE BRITTO ALVES**

CLAUSULA - QUINTA

A administração da empresa será exercida pelo Sr. **ROGERIO DE BRITTO ALVES**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA - SEXTA

No término do exercício, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados

CLAUSULA - SÉTIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso

CLAUSULA - OITAVA

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e/ou sucessor(es) do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Handwritten signature]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS Código CNJ 06.678-8
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8º inc. XII
 da Lei Estadual 6.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
 do documento apresentado e conteúdo deste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 65312109161613260437-4; Data: 21/09/2016 16:13:27
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADZ45185-A0DU;
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 Del. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
 Sua Administração de
 Badesca Claboff Assis - Contabilista CRC 1SP243/68 O 2
 Marcondes Antonio Fernandes - Contabilista
 Renato Alexandre Santana - Contabilista

Rua Voluntários da Franca nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
 Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA - NONA

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLAUSULA - DECIMA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA - DÉCIMA PRIMEIRA

Fica nesta data que a empresa individual de responsabilidade - EIRELI ora constituída assume todo **ATIVO** e **PASSIVO** da sociedade limitada denominado **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA ME**, empresa esta localizada com sua sede à Rua **DAS PAINEIRAS nº 700 - CEP: 14.460-000** na cidade de Cristais Paulista - Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**, com registro na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo cujo NIRE nº **35.2.2016601-2**, em sessão do dia **30/01/2009** ora Transformada de **SOCIEDADE LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**.

CLAUSULA - DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da Comarca e Municipio de Franca do Estado de São Paulo, por mais privilegiado que seja outro, para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações.



Franca / SP, 30 de Março de 2016.



ROGERIO DE BRITTO ALVES

1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 1º SUBDISTRITO | Escrivã: Nalide Gatto Martins
 R. I. de - do Bastardes, 100 - Franca - SP - Cep 14405-100 Fone / Fax: (16) 3722-2833 - Franca (16)@netsite.com.br
 Reconheço por semelhança a firma de **ROGERIO DE BRITTO ALVES**.

Válido somente com o selo de autenticação. Valor cobrado por firma R\$ 8,20 e recolhida p/ verba. Franca 18 de maio de 2016.

Em testemunho da verdade.

Renata Aparecida Neves - Escrivente

JUCESP
 25 JUL 2016
 ACE
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO E FINANÇAS
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP
 NIRE EIRELI
 PLÁVIA R BRITTO ALVES
 SECRETARIA GERAL
JUCESP



CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NOME

3560141557-3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 26/09/2016 às 13:44:53 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4d17a64283e99989d2da1f83ae79ff7d6b58e092320e191b9dc7d05e7a5b542e0a7d83f084ec258aefd128569dda03d740f2b5f73a1fa3ffb7d218c0cfe881f

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

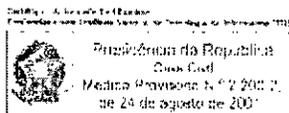
Esta certidão tem a sua validade até: 26/09/2017 às 13:32:57 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 591444

Código de Controle da Autenticação:

65312109161613260437-1 a 65312109161613260437-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ROGERIO DE BRITO ALVES

DOC. IDENTIFIC. / (ORG. EMISSOR / UF)
 22107968 - 66P/SP

CM
 098.835.778-00

DATA NASCIMENTO
 10/03/1970

FILIAÇÃO
 BENEDICTO ALVES
 CARMEN APARECIDA DE B
 ALVES

PERMISSÃO
 ACE. CAT. NOME
 AD

NP REGISTRO
 04955519593

VIGÊNCIA
 08/06/2020

EF. HABILITAÇÃO
 05/05/1988

RESERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FRANCA, SP

DATA EMISSÃO
 09/06/2015

Daniel Amenberg 59766694243
 Daniel Amenberg Diretor Presidente da Franca, SP AP676330835

COLETA DE FRANCO (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1114066526

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1114066526

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.C.
 Fl. 20
 - PROTOCOLO - 9

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CCI 16.174
 Rua: ...
 Autenticação Digital

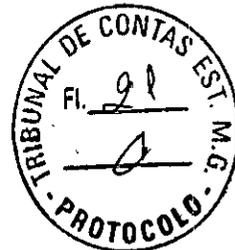
De acordo com os artigos 1º, 3º, 7º, 11º, 13º, 14º e 15º da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º Inc. II
 do Decreto Estadual 6.717/2008 e com o disposto no O. nº 1.000 de 2010, reproduzido no
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, ADZ38896-SVMNP.

Cód. Autenticação: 65312109161557250406-1; Data: 21/09/2016 15:57:27
 Valor Total do Ato: R\$ 378

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Dr. Valdir de Miranda Cavalcante
 Tabelião

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 26/09/2016 às 13:55:43 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4d17a64283e99989d2da1f83ae79ff7ddef912bd4ab90f4d4e569fb02a2326ee0a7d83f084ec258aefd128569dda03d7a75eff217a8545f0c5dcffa1abb62c89

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI - EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

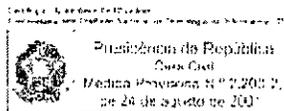
Esta certidão tem a sua validade até: 26/09/2017 às 13:32:57 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 591418

Código de Controle da Autenticação:

65312109161557260406-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 00088/2017
através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO Nº 000463/2017

1. PREÂMBULO

1.1. O Município de Três Corações, por intermédio da Prefeitura Municipal de Três Corações, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local indicados, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **menor preço global**, sob a forma de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** conforme descrição contida neste Edital e seus Anexos, visando a prestações futuras, destinadas ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Três Corações. O procedimento licitatório será regido pela Lei n.º 10.520/02, pelo Decreto Municipal n.º 2.786/2014 e pelo Decreto Municipal n.º 2.521/2013, pela Lei Complementar 123/2006, pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, além das demais normas pertinentes e das condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos. Este Pregão será conduzido pela Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designada pela Portaria Interna n.º 007/2017.

Data de entrega e abertura dos envelopes: Dia 21 de julho de 2017 às 9h.

Endereço: Avenida Brasil, n.º 225 – Jardim América/Departamento de Licitação.

1.2. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrer qualquer fato superveniente que impeça a realização da sessão pública na data prevista, fica a mesma adiada para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário anteriormente estabelecidos desde que não haja comunicação em contrário.

1.3. Constitui parte integrante deste Edital:

Anexo I - Termo de Referência

Anexo II - Formulário Padronizado De Proposta De Preços - Envelope nº 1

Anexo III - Modelo de Declarações – Credenciamento

Anexo IV - Minuta Ata de Registro de Preço

Anexo V - Minuta do Contrato

1.4. . Cópia deste instrumento convocatório estará disponível na Divisão de Licitação da Prefeitura de Três Corações, das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, até o último dia útil que anteceder a data do certame.

1.5. Cópia deste instrumento convocatório estará disponível no site:
www.trescoracoes.mg.gov.br.

1.6. Dos trabalhos da Pregoeira e Equipe de Apoio:

1.6.1. O certame será conduzido pela Pregoeira, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) Responder as questões, impugnações e recursos formulados pelos fornecedores, relativas ao certame;
- c) Abrir as propostas de preços;
- d) Analisar a aceitabilidade das propostas;
- e) Desclassificar propostas indicando os motivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- f) Conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de melhor índice;
- g) Verificar a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar;
- h) Declarar o vencedor;
- i) Receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos;
- j) Elaborar a ata da sessão;
- k) Encaminhar o processo à autoridade superior para homologar e autorizar a contratação;
- l) Abrir processo administrativo para apuração de irregularidade visando à aplicação de penalidades previstas na legislação.

2. DEFINIÇÕES

2.1. **Sistema de Registro de Preço – SRP:** o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 2.521/2013);

2.2. **Ata de Registro de Preço:** o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições e serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (inciso II do parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 2.521/2013);

2.3. **Órgão Gerenciador:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente (inciso III do parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 2.521/2013);

2.3.1. Fica esclarecido que a Divisão de Contratos gerenciará a Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



3. DO OBJETO

3.1. A presente licitação tem como objeto **contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017**. Ressalta-se que o cumprimento desse objeto deve seguir também os termos e condições contidas neste edital e seus anexos.

3.2. O objeto licitado deverá atender às exigências descritas no Edital e seus anexos, bem como atender também às exigências no que diz respeito a prazos de execução e demais prazos.

4. JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA SOLICITANTE

4.1. "JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO TIPO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO GLOBAL"

Trata-se de licitação onde a Administração Municipal pretende a contratação da execução dos seguintes objetos, pretendendo contratá los de acordo com o menor preço global ofertado:

- a) produção e organização do evento;
- b) shows;
- c) camarotes;
- d) palco;
- e) sonorização de grande porte, conforme rider dos artistas;
- f) iluminação de grande porte, conforme rider dos artistas;
- g) banheiros químicos, inclusive para atender portadores de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- h) gradis de contenção;
- i) placas de fechamento;
- j) geradores;
- k) tendas;
- l) portal;
- m) transmissão simultânea;
- n) seguranças desarmados/apoio PM;
- o) apoio/parceria PM;
- p) brigadistas;
- q) show pirotécnico;
- r) divulgação na mídia;
- s) portal de entrada;
- t) parque de diversões;
- u) boate; e
- v) segurança - elaboração e execução do projeto de incêndio e pânico.

De acordo com o que dispõe o artigo 23, §§ 1º e 7º, da Lei 8666/93, tem-se que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

§ 7º *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

À vista de mencionados dispositivos foram editadas as Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Súmula 114 - TCE/MG

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Uma leitura apressada poderia levar o incauto à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço global" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que ambas as Súmulas em questão possuem condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando:

- . tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado;
- . não acarretar perda da economia de escala; e
- . não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

As disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compete a Administração Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar maior acesso aos particulares. O que se pretende com o processo licitatório, além da democratização da participação, é a maior vantajosidade para a Administração.

A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em sendo constatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos itens quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada a tal Princípio Constitucional.

E esta é a situação na qual se encontra a Administração Municipal de Três Corações.

A licitação que se pretende levar a termo, por certo, se realizada por itens, conduzirá a sérios riscos, principalmente de prejuízos ao erário. Senão vejamos: em 2013 o processo de contratação da empresa especializada para a realização do evento teve como contrapartida por parte da administração, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 2014 esse valor caiu para R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois reais), em 2015 quando o evento foi realizado por licitações de todos os itens Individualmente, mais de vinte processos, o evento teve um custo de bem mais de um milhão de reais e mesmo como uma arrecadação de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) de vendas antecipadas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



portaria, arcou com um considerável prejuízo, e em 2016 a Administração se serviu do mesmo processo proposto nesta justificativa investindo uma contra partida no valor de R\$ 297.800,00 (duzentos e noventa e sete mil e oitocentos reais) ficando por conta da empresa vencedora do certame, todos os custos referentes a projetos, estruturas e shows.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretendem, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizem.

Imagine-se, mais, que cada artista a se apresentar possua exigências diferentes em relação a tais equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Ainda, vamos imaginar que, por exemplo, os banheiros químicos não sejam instalados a tempo ou que o contratado descumpra com suas obrigações, o mesmo ocorrendo com os camarotes e demais itens.

Para o êxito do evento, mostra se necessários que tais itens sejam compatíveis entre si. Ainda, para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, mostra se muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado.

Neste contexto, a licitação tendo como critério o "menor preço global" é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e, concentração da garantia dos resultados.

Tanto é assim que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico e' a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. "Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

"...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de orde técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (11 ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

Dando suporte ao que até aqui foi dito, trazemos à colação o exemplo de uma representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário.

Naquela ocasião, propôs a unidade instrutiva que não fossem adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, "não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões". O relator explicou ainda que "a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote", sendo razoável que "a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso".

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expressa em julgado de sua relatoria, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". (Acórdão 5134/2014- Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.)

O que se divisa na presente situação é o êxito do evento em sua completude, em seu conjunto. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos, conforme já mencionado anteriormente, motivo pelo qual sugere se a adoção do tipo de julgamento "menor preço global".

4.2. Órgãos requisitantes:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA

4.3. O Secretário Municipal de Governo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, **JUSTIFICAM** a escolha desta modalidade de licitação (pregão presencial) para este objeto (aquisição de bens e serviços comuns), por ainda não ter sido implantado o pregão eletrônico por questões técnicas.

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. Poderão participar deste pregão os interessados que satisfaçam às condições e disposições contidas neste edital e anexos apresentando a documentação relacionada no tópico **CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



5.2. Os licitantes deverão apresentar, na data e horário previstos no preâmbulo deste edital, **2 (dois) envelopes devidamente fechados**, contendo no envelope nº 1 a sua Proposta Comercial conforme solicitado no **item 6** deste edital, e no envelope nº 2 a Documentação Comprobatória da Habilitação solicitada no **item 9** deste edital, sendo que, deverão conter **(sob pena de descredenciamento, desclassificação e inabilitação)**, na parte externa, além da razão social, CNPJ, endereço e telefone, os seguintes dizeres:

Prefeitura Municipal de Três Corações - MG

Envelope nº 1 - "PROPOSTA COMERCIAL"

Processo nº 000463/2017

Pregão nº 00088/2017

Prefeitura Municipal de Três Corações - MG

Envelope nº 2 - "HABILITAÇÃO"

Processo nº 000463/2017

Pregão nº 00088/2017

5.2.1. Os documentos de um envelope, em hipótese alguma, poderão valer para outro envelope.

5.2.2. Aberta a sessão pública, é terminantemente proibida a inclusão/exclusão ou troca de documentos nos envelopes.

5.2.3. Os envelopes que não estiverem lacrados no momento da abertura da sessão pública serão considerados inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



5.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

5.3.1. Empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, homologados ou não homologados, ou ainda em processo de falência, decretado ou não decretado, ou mesmo sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, bem como todas aquelas empresas que almejam os benefícios da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

5.3.2. Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Três Corações suspensos ou que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

5.3.3. que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja a sua forma de constituição; e

5.3.4. estrangeiras que não funcionam no país;

5.3.5. que no seu contrato social (objeto) não esteja constando que pode fornecer o material solicitado no **subitem 2.1** do Edital.

5.3.6. Também não poderão participar desta licitação quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93 e no art. 178 da Lei Orgânica do Município de Três Corações.

6. DO CREDENCIAMENTO

Para fins de credenciamento, deverá ser juntada a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



6.1. Todos os licitantes deverão se apresentar para credenciamento junto à Pregoeira, por intermédio de um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de credenciamento, identificar-se exibindo o original da carteira de identidade ou outro documento equivalente.

6.2. Registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

6.3. O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:

6.3.1. Instrumento público de procuração, com poderes para formular ofertas e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do licitante, com prazo de validade em vigor.

6.3.2. Instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do licitante.

6.3.3. Tratando-se de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado de empresa licitante, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhado de documentos de eleição dos administradores.

6.4. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de um licitante no presente certame, sob pena de exclusão sumária das representadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



6.5. Os documentos supra referidos poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada e serão retidos, pela Pregoeira, para oportuna juntada no processo administrativo pertinente à presente licitação.

6.6. Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. No ato do credenciamento deverão ser apresentadas, conforme o caso, como condições essenciais para participação no certame licitatório:

6.6.1. Declarações constantes no anexo III deste edital;

6.6.2. Certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, para as licitantes que sejam MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e que desejam gozar do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº123/2006.

6.7. Os documentos citados no *subitem 5.6.1.* e *5.6.2.* deverão estar fora dos envelopes nº 01- "PROPOSTA DE PREÇO" e nº 02 - "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO".

6.8. À ME ou EPP que, no credenciamento, deixar de apresentar a certidão referida no *subitem 5.6.2.* ou apresentá-la fora do prazo de validade não será concedido o benefício da LC nº 123/06, mesmo que a certidão conste dentro de algum dos envelopes.

6.9. A Certidão expedida pela Junta Comercial será considerada como válida por 06 (seis) meses, a partir da data de sua emissão.

7. DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE N.º 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



7.1. A proposta deverá conter a especificação detalhada do objeto oferecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, de forma clara e detalhada, não se admitindo propostas alternativas, atendendo aos seguintes requisitos:

a) estar datilografada ou digitada, em 1 (uma) via em papel timbrado da licitante, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada a última folha e rubricada as demais, **podendo ser discriminada conforme Anexo II - FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA DE PREÇOS;**

b) número do Edital do *Pregão* e do *Processo Licitatório*;

c) descrição completa e detalhada do produto cotado, de acordo com o presente Edital;

Não serão aceitas as Propostas em que a descrição informar CONFORME EDITAL ou estiver divergente da contida no Anexo II do edital. As propostas que apresentarem especificações diferentes das contidas no edital serão imediatamente desclassificadas, ainda que estejam se referindo ao mesmo produto;

d) as licitantes deverão obrigatoriamente citar a **marca** do objeto a ser cotado, sob pena de desclassificação do(s) item(s) da proposta não identificado(s), não sendo admitidas duas ou mais marcas para o mesmo item;

e) preço unitário e total do item cotado, sem conter alternativas de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado. Os preços deverão ser expressos em numeral e em moeda corrente do país, com no máximo **2 (duas) casas decimais após a virgula;**

f) prazo de validade que deverá ser de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação;

g) a razão social do licitante, o endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone e e-mail, quando houver, bem como o **número de sua conta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



corrente, o nome do banco e a respectiva agência onde deseja receber os seus créditos, sendo estes três últimos itens sanados em reunião de licitação;

h) o nome e a qualificação do preposto autorizado a firmar contrato, ou seja, nome completo, endereço, CPF, carteira de identidade, estado civil, nacionalidade e profissão, informando ainda qual o instrumento que lhe outorga poderes para firmar o referido contrato (Contrato Social ou Procuração);

i) prazo de entrega do objeto, que não poderá ser superior ao estipulado neste edital.

7.2. A licitante somente poderá retirar sua proposta mediante requerimento escrito à pregoeira, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela pregoeira.

7.3. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.4. A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita realização do objeto desta licitação, será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

7.5. Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Três Corações, tais como fretes, tributos, encargos sociais e previdenciários.

7.6. A pregoeira poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo.

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 8.1. Para o julgamento das propostas escritas, será considerado o menor preço global.
- 8.2. Às proponentes licitantes que apresentarem a proposta de menor preço obtido através do maior desconto e às licitantes com propostas de preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, ou ainda, não havendo pelo menos 3 (três) proponentes com ofertas nas condições definidas anteriormente, às autoras das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), será dada a oportunidade de oferecerem novos lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, objetivando a obtenção da melhor proposta, conforme disposto nos incisos VIII e IX do art. 4º da lei 10.520/02.
- 8.2.1. Havendo licitantes que sejam MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, o critério a ser utilizado para julgamento das Propostas será o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 8.3. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades constantes no **item 20** deste edital.
- 8.4. Após este ato, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de menor preço obtido através do maior desconto.
- 8.5. A pregoeira examinará a aceitabilidade quanto ao objeto e valor apresentado pela primeira classificada, conforme definido neste edital, decidindo motivadamente a respeito.
- 8.6. Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pela licitante que a tiver formulado, com base nos dados cadastrais, bem como documentação apresentada na própria sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



8.7. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarada a proponente vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto deste edital, pela pregoeira.

8.8. Se a oferta não for aceitável ou se a proponente não atender às exigências editalícias, a pregoeira examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda todas as exigências editalícias, sendo a respectiva proponente declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto definido no preâmbulo deste edital.

8.9. Lavrar-se-á ata circunstanciada da reunião, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, deverá obrigatoriamente ser assinada pela pregoeira e licitantes presentes, ressaltando-se que poderá constar ainda as assinaturas da equipe de apoio.

8.10. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste edital, a proposta será desclassificada.

8.11. Em caso de divergência entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta.

8.12. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no objeto deste edital.

8.13. A desistência, pela licitante, de apresentar lance verbal, quando convocada pela pregoeira, implicará na exclusão daquela da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas.

8.14. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



8.15. No ato da proposta, a Comissão licitante irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para o Município, por meio da empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta.

9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2)

9.1. Documentos relativos à habilitação jurídica:

9.1.1. Cédula de identidade (apenas para licitante pessoa física).

9.1.2. Registro comercial, no caso de empresa individual.

9.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.1.4. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.1.5. Decreto de autorização em se tratando empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.1.6. Em caso de cooperativas:

- a) Inscrição do ato constitutivo deve estar acompanhada de prova dos responsáveis legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- b) Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver;
- c) Ata de Fundação;
- d) Estatuto Social com a Ata da Assembleia que o aprovou;
- e) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;
- f) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e
- g) Ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação (art. 19, § 3º da IN SLTI/MPOG nº 02/2008).

9.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

9.2.1. Cartão de Inscrição no CNPJ/MF ou Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF, devidamente atualizado;

9.2.2. prova de Regularidade relativa à Previdência Social - CND do INSS;

9.2.3. prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF do FGTS;

9.2.4. prova de Regularidade junto à Receita Federal e Dívida Ativa da União;

9.2.5. prova de Regularidade junto a Receita Estadual do domicílio ou sede da Licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



9.2.6. prova de Regularidade junto à Receita Municipal do domicílio ou sede da Licitante;

9.2.7. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

9.3. Quando o contrato for executado por filial da empresa, o licitante poderá apresentar as Certidões Negativas de Débito com o CNPJ da matriz, desde que apresentada a comprovação de que o recolhimento dos tributos aventados ocorre de forma centralizada.

9.4. As certidões de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos **180 (cento e oitenta) dias** contados da data da abertura da sessão pública.

9.5. As microempresas, as empresas de pequeno porte e seus equiparados, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43 da LC nº 123/06).

9.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (§1º, do art. 43, da LC nº 123/06);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



9.5.2. A declaração da vencedora de que trata o **subitem 7.7** acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal (art. 4º, § 2º, do Decreto 6.204/07);

9.5.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no **subitem 8.5.1**, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 2º, do art. 43, da LC 123/06);

9.6. Documentos relativos à Qualificação Econômica

9.6.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de **90 (noventa) dias** contados da data da sua apresentação;

9.6.2. Balanço patrimonial, acompanhado do termo de abertura e do termo de encerramento, bem como, demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.6.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



9.6.2.2. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

9.6.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.6.2.4. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.6.2.4.1. o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.7. Documentos relativos à Regularidade Técnica

9.7.1. Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares compatíveis com o objeto licitado.

9.7.2. Atestado de visita técnica ao local do evento, emitido pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, e sendo que a **visita ao local do evento deverá ocorrer** mediante agendamento prévio através do número de telefone (35) 3239-7107, devendo as visitas técnicas ser feitas entre o dia 10 a 14 de julho de 2017. ✓

9.7.3. Licença Ambiental da empresa, ou da empresa fornecedora de sanitários químicos, comprovando que dá a destinação de resíduos sanitários sólidos urbanos, conforme legislação vigente. ✓

9.8. Constatado o atendimento às exigências previstas neste Edital, a licitante será declarada habilitada.

9.9. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou ainda, os interessados que quiserem que a(o) Pregoeira(o) e Equipe de Apoio autentique as cópias dos seus documentos, serão atendidos para este fim, durante o expediente da Prefeitura Municipal de Três Corações, no departamento de licitação, de segunda a sexta-feira das 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, junto à Comissão Permanente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Licitação, até o último dia útil anterior à abertura da licitação, desde que munidos dos documentos originais.

9.10.1. Serão aceitas as documentações retiradas na Internet, desde que sejam impressões originais, cópias autenticadas em cartório, cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação. A aceitação destes documentos está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet pela(o) Pregoeira(o) e Equipe de Apoio.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas à(ao) Pregoeira(o) da Prefeitura Municipal de Três Corações, devendo ser entregues na Divisão de Licitação, situada na Av. Brasil, nº 225 – Jardim América, no horário das 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, não sendo admitidos impugnações via fac-simile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico. ✓

10.2. Para impugnação do edital ou interposição de recursos, o interessado ou licitante deverá apresentar junto com suas razões, os documentos necessários que identifiquem a empresa ou pessoa física (caso não seja sócio ou proprietário, deverá apresentar procuração registrada no cartório), bem como que identifiquem suas alegações.

10.2.1. Caberá a pregoeira decidir sobre a petição impugnatória no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.2.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



10.3. Todas as impugnações, recursos, decisões e demais atos deverão ser acompanhados ser acompanhados pelos interessados ou licitantes para ciência através do site www.trescoracoes.mg.gov.br.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela pregoeira à vencedora.

11.3. Qualquer recurso de impugnação contra a decisão da pregoeira não terá efeito suspensivo.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4.1. Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser protocolados até as 16:00 horas, dentro do prazo legal no Departamento de Licitação, **não sendo admitidos recursos via fac-símile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico**. Caso seja enviado recurso via fac-símile ou e-mail, o mesmo somente será válido mediante apresentação do original, dentro dos 3 (três) dias concedidos ao recorrente, bem como às contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



11.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Divisão de Licitação localizada na Av. Brasil, nº 225, Jardim América – 37.410-000 - Três Corações – MG. **Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente.**

12. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1. Serão acordados pela **Secretaria solicitante**, conforme suas necessidades, as prestações dos serviços.

12.1.1. O espaço deverá ser liberado 10 (dez) dias antes da realização do evento, para início da montagem das estruturas.

12.2. Os serviços licitados deverão ser executados por profissionais especializados, em número suficiente para execução dos serviços sem interrupção do mesmo, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Três Corações, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora as despesas com todos os encargos fiscais e comerciais e todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contigência.

12.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.

12.2.2. Correrão por conta da contratada todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, alimentação e estadias decorrentes da prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



12.3. São de responsabilidade da licitante vencedora todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Prefeitura.

12.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de **imediato** e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.

12.5 A Prefeitura Municipal de Três Corações - MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

13. DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

13.1. Classificadas as propostas, na hipótese de participação de licitantes microempresas - ME - ou empresas de pequeno porte - EPP -, ou de cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 - COOP - será observado o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 2007.

13.1.1. A Comissão verificará as propostas classificadas ofertadas por licitantes ME/EPP/COOP que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar, desde que a primeira colocada não seja uma ME/EPP/COOP.

13.1.2. As propostas que se enquadrarem nessa condição serão consideradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



empatadas com a primeira colocada e o licitante ME/EPP/COOP melhor classificado será notificado para, se desejar, apresentar uma nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.

13.1.2.1. A nova proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com as regras deste Edital, em sessão pública, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da Ata ou da intimação do licitante.

13.1.3. Caso a ME/EPP/COOP melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, ou não apresente proposta válida, serão convocadas as demais licitantes ME/EPP/COOP participantes que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, segundo o estabelecido nos subitens anteriores.

13.1.4. Caso sejam identificadas propostas de licitantes ME/EPP/COOP empatadas, no referido intervalo de 10% (dez por cento), será realizado sorteio para definir qual das licitantes primeiro poderá apresentar nova oferta, conforme subitens acima.

13.1.5. Havendo êxito no procedimento, e sendo considerada válida a nova proposta apresentada, a ME/EPP/COOP assumirá a posição de primeira colocada do certame. Não havendo êxito, ou tendo sido a melhor oferta inicial apresentada por ME/EPP/COOP, ou ainda não existindo ME/EPP/COOP participante, permanecerá a classificação inicial.

13.2. Caso não se verifique a situação prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, havendo eventual empate entre propostas, o critério de desempate para fins de classificação será o sorteio, realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



13.2.1. O sorteio será feito através da aposição em cédulas dos nomes dos licitantes empatados, sendo que ditas cédulas deverão ser colocadas em urna fechada, da qual será retirada apenas uma das cédulas, sendo esta a primeira classificada, e assim retirando-se as cédulas sucessivamente, até que se classifiquem todos os licitantes então empatados.

13.2.2. Decorridos trinta minutos da hora marcada, sem que compareçam todas as convocadas, o sorteio será realizado, a despeito das ausências.

13.3. Após o julgamento e a classificação final das propostas, caso o licitante detentor da melhor oferta seja microempresa ou empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

13.3.1. A prorrogação do prazo a que se refere o subitem anterior deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho devidamente justificados.

13.3.2. O prazo para a regularização fiscal começará a correr a partir do encerramento da fase de julgamento das propostas, aguardando-se o decurso desse prazo para a abertura do prazo da fase recursal.

13.3.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



13.4. A intimação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

14. DA EXECUÇÃO

14.1. O evento será realizado no período de 21 a 24 de setembro de 2017.

15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

15.1. Homologado o resultado da licitação e respeitada a ordem de classificação, será formalizada a Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, para tanto será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura da Ata.

15.2. Na assinatura da Ata será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante sua vigência.

15.3. Caso o licitante vencedor não faça a comprovação referida no subitem anterior ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar a Ata, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assiná-la, sem prejuízo das multas previstas neste edital e demais cominações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



15.4. Firmada a Ata de Registro de Preços entre o licitante vencedor e a Prefeitura Municipal de Três Corações, seus signatários passarão a denominar-se: **Fornecedor Registrado e Órgão Gerenciador**, respectivamente.

15.5. A Ata poderá ser firmada por representante legal, diretor ou sócio da empresa, devidamente munido, respectivamente, de procuração ou contrato social e cédula de identificação do(s) licitante(s) vencedor(es).

15.6. Ao firmar a Ata, o Fornecedor Registrado, quando solicitado pelo Órgão Gerenciador, obriga-se a fornecer o objeto a ele adjudicado.

15.7. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de **12 (doze) meses** contados a partir da data de sua assinatura.

15.8. **Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.**

16. DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA CONTRATAÇÃO.

16.1. O gerenciamento e a fiscalização do registro/contratação decorrentes deste edital caberá respectivamente à **Secretaria solicitante**, que determinará o que for necessário para regularizar faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto legal.

16.2. Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos neste edital e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para a Prefeitura Municipal de Três Corações ou modificação no registro/contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES "TERRA DO REI PELÉ"

16.3. As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal da Prefeitura Municipal de Três Corações deverão ser solicitadas formalmente pela Fornecedora Registrada/Contratada à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

16.4. A Fornecedora/Contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização; obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços/Contrato.

16.5. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da Fornecedora Registrada/Contratada, no que concerne ao objeto da respectiva contratação, às implicações próximas e remotas perante a Prefeitura Municipal de Três Corações ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual não implica em corresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Três Corações ou de seus prepostos, devendo, ainda, a Fornecedora, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato dos prejuízos apurados e imputados às falhas em suas atividades.

17. DO VALOR

17.1. Ressalvando-se que o Pregão é do tipo **menor preço global**, estima-se o valor desta licitação em **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

18. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

18.1. As despesas decorrentes da execução do Contrato correrão à conta da dotação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELE"



Ficha	Dotação Orçamentária
01025-100	16002.0412207224.156.33903900000.100

19. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

19.1. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma do artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/1993.

19.1.1. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato.

20. DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DO CONTRATO

20.1. Não serão permitidos a repactuação e o reajuste do Contrato no primeiro ano de vigência deste contrato.

20.2. Havendo prorrogação contratual, será aplicado como índice de reajuste IPCA.

21. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

21.1. A licitante vencedora e a Prefeitura Municipal de Três Corações celebrarão contrato de prestação de serviço, nos moldes da minuta constante do anexo V deste edital, quando assim a lei o exigir.

21.2. Se a licitante vencedora não comparecer na Divisão de Licitação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, após regularmente convocada para assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



contrato, ensejará a aplicação da multa prevista no título SANÇÕES deste edital. É obrigatória a presença do responsável pela empresa ou de pessoa devidamente munida de Procuração que lhe conceda tais poderes, para assinatura do contrato. Caso o responsável pela empresa não compareça para, dentro do prazo estabelecido, assinar o referido Contrato, além da multa prevista, o objeto poderá ser concedido ao 2º colocado. O prazo para assinatura começará a correr do recebimento da CONVOCAÇÃO.

21.3. Até a assinatura do contrato, a proposta da licitante vencedora poderá ser desclassificada se a Prefeitura Municipal de Três Corações tiver conhecimento de fato desabonador à sua habilitação, conhecido após o julgamento.

21.4. Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante vencedora por fatos referidos no item anterior, a Prefeitura Municipal de Três Corações poderá convocar as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação de acordo com a Lei 10.520/2002.

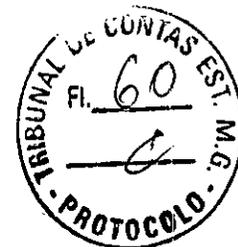
21.5. O contrato terá duração até o dia 31 de dezembro de 2017, com início na sua assinatura. ✓

21.6. O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação poderá ser rescindido a qualquer tempo independente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, com base nos motivos previstos nos arts. 77 e 78, na forma do art. 79, da lei 8.666/93.

21.7. A associação da licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência parcial, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação, só serão admitidas quando apresentada a documentação comprobatória que justifique quaisquer das ocorrências e com o consentimento prévio e por escrito da Prefeitura Municipal de Três Corações e desde que não afete a boa execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



21.8. A PRESTADORA deverá fornecer no ato da assinatura do contrato e a qualquer tempo, se assim solicitado, relação de estabelecimentos conveniados e documentação que comprove esse credenciamento com os estabelecimentos no município de Três Corações, todos fornecedores de gêneros alimentícios.

22. DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA

22.1. São obrigações da **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

22.1.1. Prestar dentro dos prazos os serviços contratados de acordo com as necessidades e determinações do **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE**, conforme as solicitações e cronogramas fornecidos após a liberação dos pedidos, obedecendo a todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

22.1.2. Fornecer os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

22.1.3 Fornecer mão-de-obra especializada arcando com a devida remuneração e demais encargos exigidos.

22.1.4. Cumprir rigorosamente as normas técnicas relacionadas à prestação dos serviços, responsabilizando-se pela qualidade do mesmo, bem como pela segurança de seus empregados.

22.1.4.1. Caso a qualidade dos serviços não corresponda às especificações exigidas no Edital, os mesmos serão recusados e deverão ser substituídos pela **PRESTADORA REGISTRADA / CONTRATADA imediatamente**, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste instrumento e em Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



sendo que o ato do recebimento não importará sua aceitação.

22.1.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por danos e prejuízos ou pessoais causados pela **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, seus empregados ou prepostos, ao **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.

22.1.6. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados na execução dos serviços contratados.

22.1.7. Manter, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial do contrato.

22.1.8. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei.

22.1.9. Realizar o evento no Município obedecendo à agenda estabelecida, de acordo com as legislações vigentes.

22.1.10. Conceder livre acesso aos servidores credenciados.

22.1.11. Arcar com todos os gastos decorrentes da execução do evento, bem como os gastos que incidam indiretamente. (Hospedagem, Alimentação e Transporte não previstos as despesas contratuais).

22.1.12. Comunicar imediatamente a Polícia Militar e Autoridades Locais, sob qualquer anormalidade ou ocorrência percebida durante a execução do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



22.1.13. Cumprir com pontualidade a agenda do evento, bem como horário de shows, discursos e apresentações, apresentando sempre os equipamentos necessários e já testados.

22.1.14. Responsabilizar por danos causados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela Administração.

22.1.15. Fornecer os sanitários químicos, comprometendo-se a dar destinação final dos resíduos sanitários conforme legislação vigente.

22.1.16. São também de responsabilidade da contratada as taxas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento.

22.1.17. A infraestrutura deverá estar montada em tempo hábil para a vistoria do Corpo de Bombeiros e deverá ser desmontada somente após o término do último show do dia 24 de setembro de 2017.

22.1.18. A Contratada deverá apresentar A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro, devidamente credenciado pelo CREA, responsável pela montagem do som, iluminação, arquibancada, camarote e arena, em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

22.1.19. É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA ou outro órgão equivalente.

23. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



23.1. São obrigações do ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE, as seguintes:

23.1.1. Solicitar o serviço em conformidade com suas necessidades durante o período de contrato.

23.1.2. Acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante da Administração especialmente designado, a execução dos serviços do objeto desta licitação.

23.1.3. Repassar as informações necessárias ao Contratado para a correta execução dos serviços.

23.1.4. Notificar a Contratada fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades na prestação dos serviços.

23.1.5. Efetuar os pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

23.1.6. Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

24. DA FISCALIZAÇÃO

24.1. Exercerão a fiscalização do contrato e registrarão todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à licitante vencedora, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas:

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA**, através de seu representante **LÚCIO FLAVO BURZA LORENA**, responsável pela gestão e fiscalização dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



24.2. As exigências e a atuação da fiscalização pela Secretaria Requisitanteem nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto do contrato.

25. DO PAGAMENTO

25.1. Os pagamentos serão feitos através do Banco Bradesco S.A, agência Três Corações, e serão pago 25% na assinatura do contrato, 25% no primeiro dia do evento, 25% após 30 dias contados do primeiro dia do evento e 25% após 60 dias contados do primeiro dia do evento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente vistada pelo setor requisitante.

25.1.1. Se o objeto desta licitação não estiver conforme condições deste edital, o pagamento ficará suspenso até o seu recebimento regular.

25.1.2. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

25.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior, a **CONTRATADA** deverá fazer constar na nota fiscal correspondente emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de Três Corações - MG, CNPJ nº 17.955.535/0001-19, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

25.3. A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela licitante vencedora, diretamente ao representante da **CONTRATANTE**, que somente atestará a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



dos serviços e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.

25.4. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à **CONTRATADA** pelo representante da **CONTRATANTE** e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.

25.5. Para efeito de pagamento das etapas de execução será observado o que estabelecem as legislações vigentes do INSS, FGTS, CNDT, Dívida Ativa da União, do Estado e do Município da Contratada, quanto à regularidade fiscal.

26. DAS SANÇÕES

26.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Três Corações, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo ou pela não apresentação da documentação exigida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;
- c) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;

d) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato pela inadimplência além do prazo de 02 (dois) dias úteis, caracterizando a inexecução parcial do mesmo;

e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

26.2. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui a possibilidade da aplicação de outras, previstas na lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.

26.3. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Três Corações, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de **10 (dez) dias corridos**, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Três Corações.

26.4. O valor da multa poderá ser descontado na nota fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Três Corações, em favor da licitante vencedora, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



26.5. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da **Secretária solicitante** da Prefeitura Municipal de Três Corações, devidamente justificado.

26.6. À licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da prestação dos serviços do objeto desta licitação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Três Corações e será descredenciado do CRC Municipal, pelo período de 5 anos se credenciado for, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e nas demais cominações legais.

26.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

26.8. Em qualquer hipótese e aplicação de sanções serão assegurados à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa.

27. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. A Prefeitura Municipal de Três Corações poderá cancelar de pleno direito a nota de empenho que vier a ser emitida em decorrência desta licitação, bem como rescindir o respectivo contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial desde que motivado o ato e assegurados à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa quando esta:

- a) venha a ser atingida por protesto de título, execução fiscal ou outros fatos que comprometam sua capacidade econômico-financeira;
- b) quebrar o sigilo profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- c) utilizar, em benefício próprio ou de terceiros informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso por força de suas atribuições e que contrariem as disposições estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Três Corações;
- d) na hipótese de ser anulada a adjudicação em função de qualquer dispositivo legal que a autorize.

27.2. A Prefeitura Municipal de Três Corações poderá, por despacho fundamentado da(o) pregoeira(o) e até a entrega da nota de empenho, excluir qualquer licitante, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sem que a esta assista o direito de reclamar indenização ou ressarcimento, se chegar ao seu conhecimento, em qualquer fase do processo licitatório, fato ou circunstância que desabone a idoneidade da licitante.

27.3. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulada por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito da pregoeira, devidamente fundamentado.

27.3.1. A nulidade do processo licitatório induz à do contrato, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/93.

27.4. As reclamações referentes à documentação e às propostas deverão ser feitas no momento da abertura do envelope correspondente, por escrito, quando serão registradas em ata, sendo vedada, a qualquer licitante, observações ou reclamações impertinentes ao certame.

27.5. A apresentação da proposta implica, por parte da licitante, observação dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste edital sendo responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



27.6. Havendo indício de conluio entre os licitantes ou de qualquer outro ato de má-fé, a Prefeitura Municipal de Três Corações comunicará os fatos verificados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

27.7. É facultado à pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no ato da sessão pública.

27.8. A proponente que vier a ser vencedora, ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.

27.9. As questões decorrentes da execução deste edital, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Três Corações – MG, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

27.10. A homologação do objeto desta licitação não implicará direito à contratação.

27.11. Os casos omissos serão dirimidos pelo pregoeiro, com observância da legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações e Lei 10.520/02.

27.12. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Pregão e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

28. DO HORÁRIO E LOCAL PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

28.1. A Seção de Licitações prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação através do e-mail: licitacaotc@hotmail.com, devendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



empresa se identificar com a razão social e CNPJ. O atendimento no Departamento de Licitação é de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, na Avenida Brasil nº 225 – Jardim América – Três Corações – MG.

Prefeitura Municipal de Três Corações – MG, 06 de julho de 2017.

**POR DELEGAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR CLÁUDIO COSME PEREIRA
DE SOUZA, DECRETO Nº 3.441/17.**

Ulisses Ferreira Pinto
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Licitatório nº 000463/2017

Modalidade: Pregão Presencial SRP nº 00088/2017

Tipo: Menor preço global

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017.

2. DA JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA SOLICITANTE

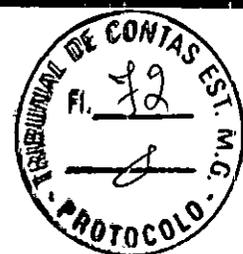
**"JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO TIPO DE JULGAMENTO "MENOR
PREÇO GLOBAL"**

"Trata-se de licitação onde a Administração Municipal pretende a contratação da execução dos seguintes objetos, pretendendo contratá los de acordo com o menor preço global ofertado:

- a) produção e organização do evento;
- b) shows;
- c) camarotes;
- d) palco;
- e) sonorização de grande porte, conforme rider dos artistas;
- f) iluminação de grande porte, conforme rider dos artistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"

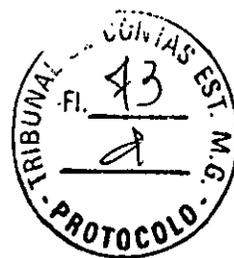


- g) banheiros químicos, inclusive para atender portadores de necessidades especiais;
- h) gradis de contenção;
- i) placas de fechamento;
- j) geradores;
- k) tendas;
- l) portal;
- m) transmissão simultânea;
- n) seguranças desarmados/apoio PM;
- o) apoio/parceria PM;
- p) brigadistas;
- q) show pirotécnico;
- r) divulgação na mídia;
- s) portal de entrada;
- t) parque de diversões;
- u) boate; e
- v) segurança - elaboração e execução do projeto de incêndio e pânico.

De acordo com o que dispõe o artigo 23, §§ 1º e 7º, da Lei 8666/93, tem-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

À vista de mencionados dispositivos foram editadas as Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Súmula 114 - TCE/MG

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Uma leitura apressada poderia levar o incauto à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço global" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que ambas as Súmulas em questão possuem condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando:

- . tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado;
- . não acarretar perda da economia de escala; e
- . não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

As disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compete a Administração Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar maior acesso aos particulares. O que se pretende com o processo licitatório, além da democratização da participação, é a maior vantajosidade para a Administração.

A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em sendo constatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos itens quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada a tal Princípio Constitucional.

E esta é a situação na qual se encontra a Administração Municipal de Três Corações.

A licitação que se pretende levar a termo, por certo, se realizada por itens, conduzirá a sérios riscos, principalmente de prejuízos ao erário. Senão vejamos: em 2013 o processo de contratação da empresa especializada para a realização do evento teve como contrapartida por parte da administração, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 2014 esse valor caiu para R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



reais), em 2015 quando o evento foi realizado por licitações de todos os itens Individualmente, mais de vinte processos, o evento teve um custo de bem mais de um milhão de reais e mesmo como uma arrecadação de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) de vendas antecipadas e portaria, arcou com um considerável prejuízo, e em 2016 a Administração se serviu do mesmo processo proposto nesta justificativa investindo uma contra partida no valo de R\$ 297.800,00 (duzentos e noventa e sete mil e oitocentos reais) ficando por conta da empresa vencedora do certame, todos os custos referentes a projetos, estruturas e shows.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretendem, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Imagine-se, mais, que cada artista a se apresentar possua exigências diferentes em relação a tais equipamentos.

Ainda, vamos imaginar que, por exemplo, os banheiros químicos não sejam instalados a tempo ou que o contratado descumpra com suas obrigações, o mesmo ocorrendo com os camarotes e demais itens.

Para o êxito do evento, mostra se necessários que tais itens sejam compatíveis entre si. Ainda, para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, mostra se muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado.

Neste contexto, a licitação tendo como critério o "menor preço global" é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e, concentração da garantia dos resultados.

Tanto é assim que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico e' a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. “Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



"...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de orde técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (11 ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

Dando suporte ao que até aqui foi dito, trazemos à colação o exemplo de uma representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário.

Naquela ocasião, propôs a unidade instrutiva que não fossem adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, "não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões". O relator explicou ainda que "a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote", sendo razoável que "a empresa vencedora



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso".

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expressa em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". (Acórdão 5134/2014- Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.)

O que se divisa na presente situação é o êxito do evento em sua completude, em seu conjunto. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos, conforme já mencionado anteriormente, motivo pelo qual sugere se a adoção do tipo de julgamento "menor preço global".

3. DA ESPECIFICAÇÃO

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS. VISANDO À REALIZAÇÃO DA 50ª EXPO TRÊS/2017.		UND	1,000	240.000,00
Total Geral					

Itens inclusos:

3.1. PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

Promoção, organização e gerenciamento do evento "50ª Expo Três", conforme programação de datas, horários e locais definidos em conformidade com a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Municipal de Lazer, Turismo e Cultura.. Acompanhar toda a montagem das estruturas garantindo sua execução em tempo hábil para vistoria do Corpo de Bombeiros.

No que se refere às atrações musicais, a Contratada deverá ser responsável pela organização de horários de apresentação, cabendo assegurar as exigências já estabelecidas tais como: temas musicais, horários de início de término e demais regras estabelecidas pela Secretaria.

É de responsabilidade de a empresa Contratada gerir toda a programação durante os dias de evento, devendo assegurar que os artistas farão seus shows nos locais e horários já estabelecidos, sendo intoleráveis atrasos, má qualidade e demais inconvenientes oriundos de repertórios que não podem ser executados, sendo também respeitados os repertórios de cada artista, ou seja, não permitir que sejam "copiados" repertórios entre as mesmas.

O evento ocorrerá em 04 dias, sendo o último dia do evento a entrada mediante doação de 1kg de alimento não perecível, com apresentação de artistas disponibilizados pela Contratada, que usará toda a estrutura montada para o evento, garantindo-se a mesma qualidade e segurança dos demais dias.

São também de responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA, além da contratação dos fornecedores e toda a mão de obra necessária para execução do objeto, com respectivos impostos, honorários, alimentação, transporte, hospedagem, se for o caso, e demais despesas decorrentes da contratação. ✓

A Contratada assumirá todo o evento (civil, administrativo e criminal), recebendo o valor que lhe foi adjudicado e ainda poderá ter como renda a venda e cobrança de ingressos, exploração da praça de alimentação, venda de publicidade e camarotes.

3.2. SHOWS

A Contratada deverá garantir a apresentação artístico-musical, em cada dia do evento, de acordo com a relação abaixo apresentada. No domingo, a entrada deverá ser mediante a doação de 1kg de alimento não perecível. A relação de atrações segue ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



abaixo:

Bloco A

Quinta-feira (21/09/2017); sexta-feira (22/09/2017) e sábado (23/09/2017).

- JORGE E MATEUS
- CABARÉ 2
- IVETE SANGALO
- ROBERTO CARLOS
- MARÍLIA MENDONÇA
- WESLEY SAFADÃO
- HENRIQUE E JULIANO
- MATHEUS E KAUAN
- CLÁSSICOS
- BRUNINHO E DAVI
- GEORGE HENRIQUE E RODRIGO
- GUSTTAVO LIMA
- MAYARA E MARAISA
- ALOK
- LUAN SANTANA

Bloco B

24/09/2017 - Domingo

- HUMBERTO E RONALDO
- LENDAS
- ROBERTA MIRANDA
- EDSON E HUDSON
- TEODORO E SAMPAIO
- GINO E GENO
- MATO GROSSO E MATHIAS
- TRIO PARADA DURA
- DAY E LARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- PAULA MATTOS
- NAIARA AZEVEDO
- JOÃO NETO E FREDERICO

OBSERVAÇÕES:

- São exigências da Prefeitura Municipal de Três Corações – quinta-feira a sábado: um show para cada dia com um dos artistas do Bloco A; para domingo: 01 (um) show do Bloco B.
- Na fase de proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta.
- Para a assinatura do contrato, o Licitante Adjudicatário deverá apresentar a Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão durante o evento, conforme sua proposta, sendo que a falta do documento ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor global da proposta.
- A Contratada deverá responsabilizar-se integralmente pela contratação dos artistas a se apresentarem nos 04 dias de evento, bem como transporte, traslado, alimentação e hospedagem.
- Também é de responsabilidade do Contratado toda a estrutura de camarins, incluindo mobiliário e alimentação dos artistas e da equipe, conforme exigência dos cantores/bandas.

3.3. CAMAROTES

A contratada fica obrigada a montar toda a estrutura de camarote com capacidade para até 2.500 pessoas.

3.4. PALCO

A Contratada deve oferecer a seguinte estrutura de palco principal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- Em Q-30 alumínio 16m x 14m, com áreas de serviço, house de Mix, duas torres P.A. Fly e camarins para atender os artistas do evento;
- Fechado com sombrite preto;
- Cobertura em lona vinílica anti-chamas;
- Guarda corpo em volta do palco conforme normas de segurança;
- Escadas com corrimão conforme normas de segurança;
- 02 estruturas de Camarins de 5 metros x 5 metros;
- 01 house mix duplo;
- 02 torres para P. A. fly;
- 02 Sanitários químicos: masculino e feminino;
- 08 Praticáveis pantográficos;
- Estruturas para corredor de pânico em frente ao palco.

3.5. SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE

A Contratada deve oferecer sonorização que atenda ao rider do artista que irá se apresentar.

OBSERVAÇÕES:

- A montagem dos equipamentos deverão obedecer às normas (riders) estabelecidas pelas equipes técnicas das bandas.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação e hospedagem, quando for o caso.

3.6. ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE

A Contratada deve oferecer a iluminação de acordo com o layout do show.

OBSERVAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- A montagem dos equipamentos deverão obedecer às normas (riders) estabelecidas pelas equipes técnicas das bandas.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação, hospedagem, quando for o caso.

3.7. 100 BANHEIROS QUIMICOS

Descrição: fabricados em polietileno de alta densidade, resistente e totalmente lavável, com cobertura translúcida, inclinada, com cavaletes para impedir a entrada da chuva. Porta com 180° de abertura, com mola interna (de alta resistência) que a mantenha fechada; ventilação interna através de telas, espaço interno mínimo de 2,4 metros cúbicos. Tranca embutida resistente a violação com indicação "livre/ocupado". Caixa de dejetos com assento, suporte para papel higiênico e papel higiênico, pontos de luz, piso antiderrapante, identificação "masculino/feminino".

Para pessoas com necessidades especiais (cadeirantes), dimensões mínimas de 1,57 m de largura X 1,57 m de comprimento X 2,31 m de altura, em estrutura também de polietileno.

Cotação: por unidades, 28 simples e 02 para pessoa com necessidade especial.

OBSERVAÇÃO:

- As estruturas ofertadas deverão atender as especificações sanitárias e de segurança necessárias à comodidade dos usuários, com assepsia, bom estado de conservação e vedação.
- A manutenção dessas estruturas deverá ocorrer pelo menos 01 (uma) vez a cada dia de evento.

3.8. GRADIL DE CONTENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



150 metros de gradil de contenção, no mínimo, composta por grades tubular, contendo tubo com dimensões de 2,0 m x 1,5 m cada peça, em ótimo estado de conservação. Incluir transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão de obra, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário.

3.9. PLACA DE FECHAMENTO

530 metros de placas de fechamento, no mínimo. Chapa metálica 2,00 x 2,20 metros, instalada. Incluir transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão de obra, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário.

3.10. GERADORES

A Contratada deverá disponibilizar três grupos motogeradores de energia com as seguintes características:

- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 260 KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado, abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender os shows / Luz do Palco, acompanhado de técnico responsável;
- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 180 KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender os shows / Som do Palco.
- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 180



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender o Rodeio e ao terminar o rodeio se locomover para ser usado de reserva nos Shows / Palco.

3.11. TENDAS

Deverá disponibilizar a seguinte estrutura de tendas em lona branca antichamas:

- 08 tendas 10x10 metros, para área de shows;
- 02 tendas de tamanho 5x5 metros para funcionamento da Portaria de shows e rodeios.

3.12. TRANSMISSÃO SIMULTANEA

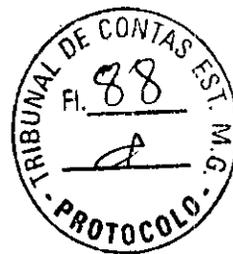
A contratada deverá instalar 2 painéis de LED, de 4x3m, de alta definição, onde serão transmitidas as logomarcas dos patrocinadores e, ainda, deverá contratar profissionais para transmissão de shows e rodeios nos painéis de LED.

3.13. 80 SEGURANÇAS DESARMADOS / APOIO PM

Os serviços de segurança deverão ser executados por empresa especializada de segurança devidamente registrada na Polícia Federal. Incluso alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço. Considerar reserva de profissionais para revista individual, nos locais de acesso, visando impedir a entrada de pessoas que estejam portando armas de fogo, perfurocortantes, e quaisquer outros objetos que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



3.14. APOIO/PARceria POLÍCIA MILITAR

A Contratada deverá buscar, em parceria com a Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, o apoio da PM para garantir a segurança dos presentes ao evento. Incluir alimentação dos policiais que atuarão na área durante todos os dias de evento.

3.15. 30 BRIGADISTAS

O grupo de brigadistas deverá obedecer às exigências do Corpo de Bombeiros Militar. Incluso alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço.

3.16. DIVULGAÇÃO MÍDIA

Ficará sob a responsabilidade da Contratada toda a divulgação do evento:

- Layout do material gráfico
- Spots de 30 segundos, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, sendo o mínimo de 100 chamadas nas rádios locais/regionais e 60 horas de veiculação de spots em carros de som com cobertura em toda a cidade
- No mínimo 5 placas de outdoors no município e outras 5 em municípios da região, em período não inferior a 2 semanas.
- Mídia impressa (AD's de no mínimo ¼ página) em jornais de grande circulação no município e na região
- Distribuição e afixação, em locais autorizados, de cartazes, adesivos e panfletos ("flyers").

OBSERVAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- O material de publicidade deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura.

3.17. PARQUE DE DIVERSÕES

Montagem de um parque de diversões com pessoal especializado e uniformizado. O parque deverá estar em excelente estado de conservação, pintura e com brinquedos modernos, que atendam ao espaço disponibilizado.

3.18. BOATE

Montagem de boate exclusiva para os camarotes, durante todas as noites do evento, com equipamentos de ótima qualidade, com som e iluminação compatíveis com as dimensões do ambiente, devendo possuir no mínimo caixas de grave de alta, mesa de som, *moving ligh*t, *strobos*, *par led*, etc. Microfones, cabeamentos, periféricos, acessórios e outros equipamentos para atender às apresentações de música ao vivo. A empresa poderá contratar atrações musicais, bandas ou duplas sertanejas para apresentação na boate ou mesmo se utilizar de som mecânico, sendo terminantemente proibido o uso de "play back".

3.19. SEGURANÇA – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DE INCÊNDIO E PÂNICO

Elaboração, despesas com taxas, acompanhamento de montagem, faixas indicativas, extintores e vistoria do Corpo de Bombeiros, segundo projeto de incêndio e pânico e legislação vigente.

A Contratada deverá apresentar o projeto devidamente aprovado pelo corpo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



bombeiros em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

3.20. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

Para a estrutura da Praça de Alimentação deverão ser oferecidos:

- 30 caixas térmicas de 500 litros;
- Stands em alumínio, padronizados e 100% completos, com testeiras (fachadas) frontais, laterais e traseiras, contendo pisos e telhas;
- Stands nas medidas de 5x4, 6x4, 5x5, 4x4 e 10x4;
- Trailers modernos, com sistemas hidráulicos;
- Trailers na medida de 6x4, 5x4, 4x4 e 3x3;
- Caminhão baú para refrigeração de bebidas, com sistema de Thermoguing para armazenamento de gelo;
- Lixeiras: tambores de 200 litros cada adesivados uniformes;
- Caixa registradora

PARA FINS DE PREVISÃO ESTIMADA DE RECEITAS, SEGUE ABAIXO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.21. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTRADAS

A Contratada poderá vender ingressos pelos seguintes valores mínimos e máximos:

- Ingresso passaporte de três dias (quinta-feira a sábado - pista): R\$ 60,00 a R\$ 120,00;
- Ingresso individual (quinta-feira a sábado) – "Ingresso Inteira" (pista): R\$ 50,00 a R\$ 100,00.
- Domingo: entrada mediante 1kg de alimento não perecível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



OBSERVAÇÕES:

- Os valores acima especificados poderão ser divididos em "lotes" para venda.
- Haverá venda de ½ entrada, estritamente conforme previsto na legislação vigente.

3.22. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMAROTES

A Contratada poderá vender ingressos para acesso à área de camarotes (individual ou grupo), sendo permitida, neste espaço, a comercialização de alimentação/bebidas.

3.23. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA PARQUE DE DIVERSÕES

3.24. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

A Contratada poderá explorar a praça de alimentação, ofertando, no mínimo 15 barracas/restaurantes.

Será de sua responsabilidade todas as ações relativas à instalação e exploração das barracas/restaurantes, inclusive com a inserção de infraestrutura necessária na área.

Será também de responsabilidade da Contratada todas as questões legais pertinentes dos trabalhadores contratados direta ou de outra forma para serviços nas barracas/restaurantes, bem como transporte e descarregamento dos materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços inclusive montagem e desmontagem ao término do evento.

Os valores das bebidas a serem comercializadas na Praça de Alimentação do evento não poderão ultrapassar os seguintes valores:

- Cerveja: R\$ 5,00 / lata
- Refrigerante: R\$ 4,00 / lata
- Água: R\$ 3,00 / garrafa
- Energético: R\$ 12,00 / lata



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



OBSERVAÇÕES:

- Não vender, em hipótese alguma, bebida alcoólica para menores, sob pena de responder administrativamente e penalmente. Providenciar fixação de placas nas barracas informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores.
- Também não poderá ser utilizada, em hipótese alguma, mão de obra de menores nas barracas.
- Todos os utensílios utilizados nas barracas (talheres, copos e outros) deverão ser descartáveis.
- Todos os barraqueiros deverão trajar guarda-pó branco, toucas e luvas para manipulação de alimentos.
- É proibida a fixação de materiais de propagandas políticas ou religiosas.
- Deverão ser utilizados recipientes para coleta de garrafas vazias em caso de bebidas em dose;
- Poderão ser utilizados forno micro-ondas e estufas.
- Fiscalizar a utilização de mangueiras de botijão com data de validade vigente.
- A Contratada deverá apresentar ART devidamente quitada em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação e hospedagem, quando for o caso.

3.25. PUBLICIDADE

A Contratada poderá explorar a área do evento com a divulgação de marcas de patrocinadores e parceiros, desde que estes estejam de acordo com a legislação vigente e não tenham caráter apelativo, político e partidário.

3.26. OBSERVAÇÕES GERAIS

- O evento ocorrerá no Parque de Exposições do Município de Três Corações, entre os dias 21 e 24 de setembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação.

4. DO VALOR

4.1. O Pregão é do tipo **menor preço global**, e estima-se o valor total objeto desta licitação em **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

5. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Serão acordados pela **Secretaria solicitante**, conforme suas necessidades, as prestações dos serviços.

5.1.1. O espaço deverá ser liberado 10 (dez) dias antes da realização do evento, para início da montagem das estruturas.

5.2. Os serviços licitados deverão ser executados por profissionais especializados, em número suficiente para execução dos serviços sem interrupção do mesmo, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Três Corações, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora as despesas com todos os encargos fiscais e comerciais e todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contigência.

5.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



5.2.2. Correrão por conta da contratada todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, alimentação e estadias decorrentes da prestação de serviços.

5.3. São de responsabilidade da licitante vencedora todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Prefeitura.

5.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de **imediate** e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.

5.5 A Prefeitura Municipal de Três Corações - MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA

6.1. São obrigações da **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

6.1.1. Prestar dentro dos prazos os serviços contratados de acordo com as necessidades e determinações do **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE**, conforme as solicitações e cronogramas fornecidos após a liberação dos pedidos, obedecendo a todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



6.1.2. Fornecer os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

6.1.3 Fornecer mão-de-obra especializada arcando com a devida remuneração e demais encargos exigidos.

6.1.4. Cumprir rigorosamente as normas técnicas relacionadas à prestação dos serviços, responsabilizando-se pela qualidade do mesmo, bem como pela segurança de seus empregados.

6.1.4.1. Caso a qualidade dos serviços não corresponda às especificações exigidas no Edital, os mesmos serão recusados e deverão ser substituídos pela **PRESTADORA REGISTRADA / CONTRATADA** imediatamente, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste instrumento e em Lei, sendo que o ato do recebimento não importará sua aceitação.

6.1.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por danos e prejuízos ou pessoais causados pela **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, seus empregados ou prepostos, ao **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.

6.1.6. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados na execução dos serviços contratados.

6.1.7. Manter, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial do contrato.

6.1.8. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



em Lei.

6.1.9. Realizar o evento no Município obedecendo à agenda estabelecida, de acordo com as legislações vigentes.

6.1.10. Conceder livre acesso aos servidores credenciados.

6.1.11. Arcar com todos os gastos decorrentes da execução do evento, bem como os gastos que incidam indiretamente. (Hospedagem, Alimentação e Transporte não previstos as despesas contratuais).

6.1.12. Comunicar imediatamente a Polícia Militar e Autoridades Locais, sob qualquer anormalidade ou ocorrência percebida durante a execução do evento.

6.1.13. Cumprir com pontualidade a agenda do evento, bem como horário de shows, discursos e apresentações, apresentando sempre os equipamentos necessários e já testados.

6.1.14. Responsabilizar por danos causados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela Administração.

6.1.15. Fornecer os sanitários químicos, comprometendo-se a dar destinação final dos resíduos sanitários conforme legislação vigente.

6.1.16. São também de responsabilidade da contratada as taxas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



6.1.17. A infraestrutura deverá estar montada em tempo hábil para a vistoria do Corpo de Bombeiros e deverá ser desmontada somente após o término do último show do dia 24 de setembro de 2017.

6.1.18. A Contratada deverá apresentar A.R.T: (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro, devidamente credenciado pelo CREA, responsável pela montagem do som, iluminação, arquibancada, camarote e arena, em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

6.1.19. É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA ou outro órgão equivalente.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações do ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE, as seguintes:

7.1.1. Solicitar o serviço em conformidade com suas necessidades durante o período de contrato.

7.1.2. Acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante da Administração especialmente designado, a execução dos serviços do objeto desta licitação.

7.1.3. Repassar as informações necessárias ao Contratado para a correta execução dos serviços.

7.1.4. Notificar a Contratada fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades na prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



7.1.5. Efetuar os pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

7.1.6. Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

8. DO PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão feitos através do Banco Bradesco S.A, agência Três Corações, e serão pago 25% na assinatura do contrato, 25% no primeiro dia do evento, 25% após 30 dias contados do primeiro dia do evento e 25% após 60 dias contados do primeiro dia do evento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente vistada pelo setor requisitante.

8.1.1. Se o objeto desta licitação não estiver conforme condições deste edital, o pagamento ficará suspenso até o seu recebimento regular.

8.1.2. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

8.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior, a **CONTRATADA** deverá fazer constar na nota fiscal correspondente emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de Três Corações - MG, CNPJ nº 17.955.535/0001-19, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

8.3. A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela licitante vencedora, diretamente ao representante da **CONTRATANTE**, que somente atestará a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



dos serviços e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.

8.4. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à **CONTRATADA** pelo representante da **CONTRATANTE** e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.

8.5. Para efeito de pagamento das etapas de execução será observado o que estabelecem as legislações vigentes do INSS, FGTS, CNDT, Dívida Ativa da União, do Estado e do Município da Contratada, quanto à regularidade fiscal.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da execução do Contrato correrão à conta da dotação:

Ficha	Dotação Orçamentária
01025-100	16002.0412207224.156.33903900000.100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



ANEXO II

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA DE PREÇOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº00088/2017
PROCESSO Nº 000463/2017
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Prezados Senhores,

Tendo examinado o Edital, nós abaixo assinados apresentamos a presente proposta para o objeto licitado, em conformidade com o edital mencionado, e declaramos que:

1. Pela presente, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei n.º 10.520/02, Decreto Municipal 2.786/2014 e pelo Decreto Municipal n.º 2.521/2013, à Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, às cláusulas e condições constantes deste Edital.

2. Propomos a Prefeitura Municipal de Três Corações a prestação de serviço objeto desta licitação, obedecendo às estipulações do correspondente Pregão e asseverando que:

- a) observaremos, integralmente, as normas existentes e aplicáveis quanto a prestação de serviço objeto desta licitação; e,
- b) em caso de divergência do preço apresentado em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.
- c) Cotamos como preço para a prestação de serviço objeto desta licitação os valores constantes no presente Anexo.
- d) Os preços cotados incluem todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



e) O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação.

3. Até a formalização da contratação esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observadas as condições do Edital.

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, VISANDO À REALIZAÇÃO DA 50ª EXPO TRÊS/2017.		UND	1.000	

Itens inclusos:

3.1. PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

Promoção, organização e gerenciamento do evento "50ª Expo Três", conforme programação de datas, horários e locais definidos em conformidade com a Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura.. Acompanhar toda a montagem das estruturas garantindo sua execução em tempo hábil para vistoria do Corpo de Bombeiros.

No que se refere às atrações musicais, a Contratada deverá ser responsável pela organização de horários de apresentação, cabendo assegurar as exigências já estabelecidas tais como: temas musicais, horários de início de término e demais regras estabelecidas pela Secretaria.

É de responsabilidade de a empresa Contratada gerir toda a programação durante os dias de evento, devendo assegurar que os artistas farão seus shows nos locais e horários já estabelecidos, sendo intoleráveis atrasos, má qualidade e demais inconvenientes oriundos de repertórios que não podem ser executados, sendo também respeitados os repertórios de cada artista, ou seja, não permitir que sejam "copiados" repertórios entre as mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



O evento ocorrerá em 04 dias, sendo o último dia do evento a entrada mediante doação de 1kg de alimento não perecível, com apresentação de artistas disponibilizados pela Contratada, que usará toda a estrutura montada para o evento, garantindo-se a mesma qualidade e segurança dos demais dias.

São também de responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA, além da contratação dos fornecedores e toda a mão de obra necessária para execução do objeto, com respectivos impostos, honorários, alimentação, transporte, hospedagem, se for o caso, e demais despesas decorrentes da contratação.

A Contratada assumirá todo o evento (civil, administrativo e criminal), recebendo o valor que lhe foi adjudicado e ainda poderá ter como renda a venda e cobrança de ingressos, exploração da praça de alimentação, venda de publicidade e camarotes.

3.2. SHOWS

A Contratada deverá garantir a apresentação artístico-musical, em cada dia do evento, de acordo com a relação abaixo apresentada. No domingo, a entrada deverá ser mediante a doação de 1kg de alimento não perecível. A relação de atrações segue abaixo:

Bloco A

Quinta-feira (21/09/2017); sexta-feira (22/09/2017) e sábado (23/09/2017).

- JORGE E MATEUS
- CABARÉ 2
- IVETE SANGALO
- ROBERTO CARLOS
- MARÍLIA MENDONÇA
- WESLEY SAFADÃO
- HENRIQUE E JULIANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- MATHEUS E KAUAN
- CLÁSSICOS
- BRUNINHO E DAVI
- GEORGE HENRIQUE E RODRIGO
- GUSTTAVO LIMA
- MAYARA E MARAISA
- ALOK
- LUAN SANTANA

Bloco B

24/09/2017 - Domingo

- HUMBERTO E RONALDO
- LENDAS
- ROBERTA MIRANDA
- EDSON E HUDSON
- TEODORO E SAMPAIO
- GINO E GENO
- MATO GROSSO E MATHIAS
- TRIO PARADA DURA
- DAY E LARA
- PAULA MATTOS
- NAIARA AZEVEDO
- JOÃO NETO E FREDERICO

OBSERVAÇÕES:

- São exigências da Prefeitura Municipal de Três Corações – quinta-feira a sábado: um show para cada dia com um dos artistas do Bloco A; para domingo: 01 (um) show do Bloco B.

- Na fase de proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta.

- Para a assinatura do contrato, o Licitante Adjudicatário deverá apresentar a Carta ^A de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão durante o evento, conforme sua proposta, sendo que a falta do documento ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor global da proposta.
- A Contratada deverá responsabilizar-se integralmente pela contratação dos artistas a se apresentarem nos 04 dias de evento, bem como transporte, traslado, alimentação e hospedagem.
- Também é de responsabilidade do Contratado toda a estrutura de camarins, incluindo mobiliário e alimentação dos artistas e da equipe, conforme exigência dos cantores/bandas.

3.3. CAMAROTES

A contratada fica obrigada a montar toda a estrutura de camarote com capacidade para até 2.500 pessoas.

3.4. PALCO

A Contratada deve oferecer a seguinte estrutura de palco principal:

- Em Q-30 alumínio 16m x 14m, com áreas de serviço, house de Mix, duas torres P.A. Fly e camarins para atender os artistas do evento;
- Fechado com sombrite preto;
- Cobertura em lona vinílica anti-chamas;
- Guarda corpo em volta do palco conforme normas de segurança;
- Escadas com corrimão conforme normas de segurança;
- 02 estruturas de Camarins de 5 metros x 5 metros;
- 01 house mix duplo;
- 02 torres para P. A. fly;
- 02 Sanitários químicos: masculino e feminino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 08 Praticáveis pantográficos;
- Estruturas para corredor de pânico em frente ao palco.

3.5. SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE

A Contratada deve oferecer sonorização que atenda ao rider do artista que irá se apresentar.

OBSERVAÇÕES:

- A montagem dos equipamentos deverão obedecer às normas (riders) estabelecidas pelas equipes técnicas das bandas.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação e hospedagem, quando for o caso.

3.6. ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE

A Contratada deve oferecer a iluminação de acordo com o layout do show.

OBSERVAÇÕES:

- A montagem dos equipamentos deverão obedecer às normas (riders) estabelecidas pelas equipes técnicas das bandas.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação, hospedagem, quando for o caso.

3.7. 100 BANHEIROS QUIMICOS

Descrição: fabricados em polietileno de alta densidade, resistente e totalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



lavável, com cobertura translúcida, inclinada, com cavaletes para impedir a entrada da chuva. Porta com 180° de abertura, com mola interna (de alta resistência) que a mantenha fechada; ventilação interna através de telas, espaço interno mínimo de 2,4 metros cúbicos. Tranca embutida resistente a violação com indicação "livre/ocupado". Caixa de dejetos com assento, suporte para papel higiênico e papel higiênico, pontos de luz, piso antiderrapante, identificação "masculino/feminino".

Para pessoas com necessidades especiais (cadeirantes), dimensões mínimas de 1,57 m de largura X 1,57 m de comprimento X 2,31 m de altura, em estrutura também de polietileno.

Cotação: por unidades, 28 simples e 02 para pessoa com necessidade especial.

OBSERVAÇÃO:

- As estruturas ofertadas deverão atender as especificações sanitárias e de segurança necessárias à comodidade dos usuários, com assepsia, bom estado de conservação e vedação.
- A manutenção dessas estruturas deverá ocorrer pelo menos 01 (uma) vez a cada dia de evento.

3.8. GRADIL DE CONTENÇÃO

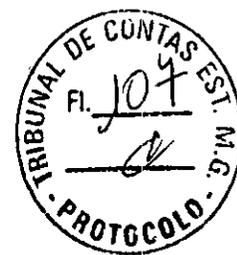
150 metros de gradil de contenção, no mínimo, composta por grades tubular, contendo tubo com dimensões de 2,0 m x 1,5 m cada peça, em ótimo estado de conservação. Incluir transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão de obra, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário.

3.9. PLACA DE FECHAMENTO

530 metros de placas de fechamento, no mínimo. Chapa metálica 2,00 x 2,20 metros, instalada. Incluir transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



mão de obra, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário.

3.10. GERADORES

A Contratada deverá disponibilizar três grupos motogeradores de energia com as seguintes características:

- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 260 KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado, abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender os shows / Luz do Palco, acompanhado de técnico responsável;
- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 180 KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender os shows / Som do Palco.
- 01 (um) grupo motogerador de energia com capacidade de no mínimo 180 KVA, silencioso, fabricação mínima do ano de 2011 com cabine de proteção com espuma acústica para o gerador ficar protegido, blindado e silenciado abastecido por conta da licitante, com 04 cabos de energia elétrica trifásico de 100 metros, por fase de 120mm e franquia de funcionamento de 12 horas por dia e total de 48 horas para atender o Rodeio e ao terminar o rodeio se locomover para ser usado de reserva nos Shows / Palco.

3.11. TENDAS

Deverá disponibilizar a seguinte estrutura de tendas em lona branca antichamas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 08 tendas 10x10 metros, para área de shows;
- 02 tendas de tamanho 5x5 metros para funcionamento da Portaria de shows e rodeios.

3.12. TRANSMISSÃO SIMULTANEA

A contratada deverá instalar 2 painéis de LED, de 4x3m, de alta definição, onde serão transmitidas as logomarcas dos patrocinadores e, ainda, deverá contratar profissionais para transmissão de shows e rodeios nos painéis de LED.

3.13. 80 SEGURANÇAS DESARMADOS / APOIO PM

Os serviços de segurança deverão ser executados por empresa especializada de segurança devidamente registrada na Polícia Federal. Incluso alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço. Considerar reserva de profissionais para revista individual, nos locais de acesso, visando impedir a entrada de pessoas que estejam portando armas de fogo, perfurocortantes, e quaisquer outros objetos que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes do evento.

3.14. APOIO/PARceria POLÍCIA MILITAR

A Contratada deverá buscar, em parceria com a Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, o apoio da PM para garantir a segurança dos presentes ao evento. Incluir alimentação dos policiais que atuarão na área durante todos os dias de evento.

3.15. 30 BRIGADISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



O grupo de brigadistas deverá obedecer às exigências do Corpo de Bombeiros Militar. Incluso alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço.

3.16. DIVULGAÇÃO MÍDIA

Ficará sob a responsabilidade da Contratada toda a divulgação do evento:

- Layout do material gráfico
- Spots de 30 segundos, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, sendo o mínimo de 100 chamadas nas rádios locais/regionais e 60 horas de veiculação de spots em carros de som com cobertura em toda a cidade
- No mínimo 5 placas de outdoors no município e outras 5 em municípios da região, em período não inferior a 2 semanas.
- Mídia impressa (AD's de no mínimo ¼ página) em jornais de grande circulação no município e na região
- Distribuição e afixação, em locais autorizados, de cartazes, adesivos e panfletos ("flyers").

OBSERVAÇÃO:

- O material de publicidade deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura.

3.17. PARQUE DE DIVERSÕES

Montagem de um parque de diversões com pessoal especializado e uniformizado. O parque deverá estar em excelente estado de conservação, pintura e com brinquedos modernos, que atendam ao espaço disponibilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



3.18. BOATE

Montagem de boate exclusiva para os camarotes, durante todas as noites do evento, com equipamentos de ótima qualidade, com som e iluminação compatíveis com as dimensões do ambiente, devendo possuir no mínimo caixas de grave de alta, mesa de som, *moving light*, *strobos*, *par led*, etc. Microfones, cabeamentos, periféricos, acessórios e outros equipamentos para atender às apresentações de música ao vivo. A empresa poderá contratar atrações musicais, bandas ou duplas sertanejas para apresentação na boate ou mesmo se utilizar de som mecânico, sendo terminantemente proibido o uso de "play back".

3.19. SEGURANÇA – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DE INCÊNDIO E PÂNICO

Elaboração, despesas com taxas, acompanhamento de montagem, faixas indicativas, extintores e vistoria do Corpo de Bombeiros, segundo projeto de incêndio e pânico e legislação vigente.

A Contratada deverá apresentar o projeto devidamente aprovado pelo corpo de bombeiros em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

3.20. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

Para a estrutura da Praça de Alimentação deverão ser oferecidos:

- 30 caixas térmicas de 500 litros;
- Stands em alumínio, padronizados e 100% completos, com testeiras (fachadas) frontais, laterais e traseiras, contendo pisos e telhas;
- Stands nas medidas de 5x4, 6x4, 5x5, 4x4 e 10x4;
- Trailers modernos, com sistemas hidráulicos;
- Trailers na medida de 6x4, 5x4, 4x4 e 3x3;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- Caminhão baú para refrigeração de bebidas, com sistema de Thermoguing para armazenamento de gelo;
- Lixeiras: tambores de 200 litros cada adesivados uniformes;
- Caixa registradora

**PARA FINS DE PREVISÃO ESTIMADA DE RECEITAS, SEGUE ABAIXO
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.21. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTRADAS

A Contratada poderá vender ingressos pelos seguintes valores mínimos e máximos:

- Ingresso passaporte de três dias (quinta-feira a sábado - pista): R\$ 60,00 a R\$ 120,00;
- Ingresso individual (quinta-feira a sábado) – "Ingresso Inteira" (pista): R\$ 50,00 a R\$ 100,00.
- Domingo entrada mediante 1kg de alimento não perecível.

OBSERVAÇÕES:

- Os valores acima especificados poderão ser divididos em "lotes" para venda.
- Haverá venda de ½ entrada, estritamente conforme previsto na legislação vigente.

3.22. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMAROTES

A Contratada poderá vender ingressos para acesso à área de camarotes (individual ou grupo), sendo permitida, neste espaço, a comercialização de alimentação/bebidas.

3.23. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA PARQUE DE DIVERSÕES

3.24. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



A Contratada poderá explorar a praça de alimentação, ofertando, no mínimo 15 barracas/restaurantes.

Será de sua responsabilidade todas as ações relativas à instalação e exploração das barracas/restaurantes, inclusive com a inserção de infraestrutura necessária na área.

Será também de responsabilidade da Contratada todas as questões legais pertinentes dos trabalhadores contratados direta ou de outra forma para serviços nas barracas/restaurantes, bem como transporte e descarregamento dos materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços inclusive montagem e desmontagem ao término do evento.

Os valores das bebidas a serem comercializadas na Praça de Alimentação do evento não poderão ultrapassar os seguintes valores:

- Cerveja: R\$ 5,00 / lata
- Refrigerante: R\$ 4,00 / lata
- Água: R\$ 3,00 / garrafa
- Energético: R\$ 12,00 / lata

OBSERVAÇÕES:

- Não vender, em hipótese alguma, bebida alcoólica para menores, sob pena de responder administrativamente e penalmente. Providenciar fixação de placas nas barracas informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores.
- Também não poderá ser utilizada, em hipótese alguma, mão de obra de menores nas barracas.
- Todos os utensílios utilizados nas barracas (talheres, copos e outros) deverão ser descartáveis.
- Todos os barraqueiros deverão trajar guarda-pó branco, toucas e luvas para manipulação de alimentos.
- É proibida a fixação de materiais de propagandas políticas ou religiosas.
- Deverão ser utilizados recipientes para coleta de garrafas vazias em caso de bebidas em dose;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- Poderão ser utilizados forno micro-ondas e estufas.
- Fiscalizar a utilização de mangueiras de botijão com data de validade vigente.
- A Contratada deverá apresentar ART devidamente quitada em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.
- Incluir pessoal necessário, com honorários, encargos, alimentação e hospedagem, quando for o caso.

3.25. PUBLICIDADE

A Contratada poderá explorar a área do evento com a divulgação de marcas de patrocinadores e parceiros, desde que estes estejam de acordo com a legislação vigente e não tenham caráter apelativo, político e partidário.

3.26. OBSERVAÇÕES GERAIS

- O evento ocorrerá no Parque de Exposições do Município de Três Corações, entre os dias 21 e 24 de setembro de 2017.
- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação.

RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE:

ENDEREÇO:

CNPJ Nº:

TELEFONE/FAX:

E-MAIL:

BANCO : _____ AGÊNCIA Nº _____ CONTA Nº _____

PREPOSTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



Município/UF, _____ de _____ de 2017.

Assinatura do responsável pela empresa ou preposto
Nome completo e qualificação
Função (proprietário, sócio-gerente, diretor, etc.)
CPF e RG



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÕES
(CREDENCIAMENTO - apresentar fora dos envelopes)

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 00088/2017

Processo: 001026/2017

A empresa..... inscrita no CNPJ/MF sob o número
....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)
....., portador(a) da Carteira de Identidade nº
..... e do CPF nº, **DECLARA** sob
as penas da lei, e para fins de participação no Pregão Presencial SRP nº 00088/2017 a
empresa até a presente data:

- Não está impedida de contratar com a Administração Pública, direta e indireta;
- Não foi declarada INIDÔNEA pelo poder Público, de nenhuma esfera;
- Não existe fato impeditivo à nossa habilitação e contratação com a Administração Pública, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- Não consta entre os proprietários da empresa, nenhum titular de mandato eletivo;
- Não possui funcionários, dirigentes ou acionistas detentores de controle de estabelecimento participante desta licitação, com qualquer vínculo direto ou indireto com este município, nos termos do art. 9º, da lei federal nº8.666/93 e suas alterações e Art. 178 da Lei Orgânica do Município de Três Corações, sob pena de exclusão do certame;
- Não possui no seu quadro de funcionários menores de 18 anos em trabalho noturno, perigosos ou insalubres e menores de 16 anos em qualquer outro tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- Recebeu todos os documentos e tomou conhecimento de todas as informações necessárias para participar do presente certame e das condições para o fornecimento dos produtos;
- Aceita e concorda com todas as condições do presente Edital e das especificações que fazem parte integrante do mesmo e farão parte do contrato, ressalvado o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações desta licitação.
- Que inexistente qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a administração Pública.

Município/UF _____ / _____ 2017

Assinatura do responsável pela empresa
ou preposto
Nome completo e qualificação
Função (proprietário, sócio-gerente, diretor, etc.)
CPF e RG



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



ANEXO IV

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO N.º 00088/2017

PROCESSO N.º 000463/2017

VALIDADE: 12 MESES

FORNECEDOR: XXXXX

OBJETO: XXXXXX

VALOR: XXXX

PRAZO DE VIGÊNCIA: XXXXX

DATA DE INICIO: XXXXX

DATA DO TÉRMINO: XXXXX

Aos xx de xxxxxxxx de xxxxx, na sede da Prefeitura Municipal de Três Corações - SEGOV, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preço, conforme deliberação da Ata do Pregão Presencial nº 00088/2017 do respectivo resultado homologado, devidamente publicado, do Processo nº 000463/2017, que será assinada pelo Ordenador de Despesa e pelo representante legal da empresa xxxxxxxx, inscrito no CNPJ sob o nº XXXX, com sede na XXXXX, Senhor xxxxxxxxxxxxxx classificado para registro de preço, qualificado e relacionado, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente o Registro de Preço, na modalidade de Pregão Presencial nº 00088/2017, contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50º EXPO TRÊS/2017, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA, descritos e especificados no Termo de Referência - Anexo I.

2. DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.

2.2. Nos termos do art. 15, § 4º, da Lei Federal 8666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços o município não será obrigado a adquirir os produtos objeto desta.

2.3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal 8666/93, a presente Ata de Registro de Preços será cancelada, garantidos, às sua detentoras, o contraditório e a ampla defesa.

3. DO PREÇO

3.1. Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços são os constantes dos seus anexos, de acordo com a respectiva classificação no **Pregão Presencial n.º 00088/2017**.

3.2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as disposições da legislação pertinente, assim como as cláusulas e condições do Edital do **Pregão Presencial n.º 00088/2017**, que integra o presente instrumento de compromisso.

3.3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas, no **Pregão Presencial n.º 00088/2017** pelas empresas detentoras da presente Ata, as quais também a integram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



4. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Serão acordados pela **Secretaria solicitante**, conforme suas necessidades, as prestações dos serviços.

4.1.1. O espaço deverá ser liberado 10 (dez) dias antes da realização do evento, para início da montagem das estruturas.

4.2. Os serviços licitados deverão ser executados por profissionais especializados, em número suficiente para execução dos serviços sem interrupção do mesmo, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Três Corações, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora as despesas com todos os encargos fiscais e comerciais e todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contigência.

4.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.

4.2.2. Correrão por conta da contratada todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, alimentação e estadias decorrentes da prestação de serviços.

4.3. São de responsabilidade da licitante vencedora todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



4.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de **imediato** e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.

4.5 A Prefeitura Municipal de Três Corações - MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.1. As detentoras da presente Ata de Registro de Preços serão obrigadas a atender todos as ordens de serviço efetuadas durante a vigência desta Ata, mesmo que a prestação decorrente estiver prevista para data posterior do seu vencimento.

5.2. Cada prestação de serviço deverá ser efetuado mediante ordem da unidade requisitante, a qual poderá ser feita por memorando, ofício, telex ou fac-símile, devendo dela constar: a data, o valor unitário do produto, a quantidade pretendida, o local para entrega, o carimbo e assinatura do responsável.

5.3. A empresa prestadora do serviço, quando do recebimento da Ordem de Serviço enviada pela unidade requisitante, deverá colocar, na cópia que necessariamente a acompanhar, a data e hora em que a tiver recebido, além da identificação de quem procedeu ao recebimento.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



6.1. A prestação de serviço, objeto da presente Ata de Registro de Preços, serão sempre previamente autorizadas pelo servidor responsável da Secretaria Requisitante.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA

7.1. São obrigações da **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

7.1.1. Prestar dentro dos prazos os serviços contratados de acordo com as necessidades e determinações do **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE**, conforme as solicitações e cronogramas fornecidos após a liberação dos pedidos, obedecendo a todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7.1.2. Fornecer os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

7.1.3 Fornecer mão-de-obra especializada arcando com a devida remuneração e demais encargos exigidos.

7.1.4. Cumprir rigorosamente as normas técnicas relacionadas à prestação dos serviços, responsabilizando-se pela qualidade do mesmo, bem como pela segurança de seus empregados.

7.1.4.1. Caso a qualidade dos serviços não corresponda às especificações exigidas no Edital, os mesmos serão recusados e deverão ser substituídos pela **PRESTADORA REGISTRADA / CONTRATADA imediatamente**, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste instrumento e em Lei, sendo que o ato do recebimento não importará sua aceitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 7.1.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por danos e prejuízos ou pessoais causados pela **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, seus empregados ou prepostos, ao **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.
- 7.1.6. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados na execução dos serviços contratados.
- 7.1.7. Manter, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial do contrato.
- 7.1.8. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei.
- 7.1.9. Realizar o evento no Município obedecendo à agenda estabelecida, de acordo com as legislações vigentes.
- 7.1.10. Conceder livre acesso aos servidores credenciados.
- 7.1.11. Arcar com todos os gastos decorrentes da execução do evento, bem como os gastos que incidam indiretamente. (Hospedagem, Alimentação e Transporte não previstos as despesas contratuais).
- 7.1.12. Comunicar imediatamente a Polícia Militar e Autoridades Locais, sob qualquer anormalidade ou ocorrência percebida durante a execução do evento.
- 7.1.13. Cumprir com pontualidade a agenda do evento, bem como horário de shows, discursos e apresentações, apresentando sempre os equipamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



necessários e já testados.

7.1.14. Responsabilizar por danos causados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela Administração.

7.1.15. Fornecer os sanitários químicos, comprometendo-se a dar destinação final dos resíduos sanitários conforme legislação vigente.

7.1.16. São também de responsabilidade da contratada as taxas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento.

7.1.17. A infraestrutura deverá estar montada em tempo hábil para a vistoria do Corpo de Bombeiros e deverá ser desmontada somente após o término do último show do dia 24 de setembro de 2017.

7.1.18. A Contratada deverá apresentar A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro, devidamente credenciado pelo CREA, responsável pela montagem do som, iluminação, arquibancada, camarote e arena, em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

7.1.19. É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA ou outro órgão equivalente.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações do **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE**, as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 8.1.1. Solicitar o serviço em conformidade com suas necessidades durante o período de contrato.
- 8.1.2. Acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante da Administração especialmente designado, a execução dos serviços do objeto desta licitação.
- 8.1.3. Repassar as informações necessárias ao Contratado para a correta execução dos serviços.
- 8.1.4. Notificar a Contratada fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades na prestação dos serviços.
- 8.1.5. Efetuar os pagamento na forma e prazo previstos no contrato.
- 8.1.6. Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1. Exercerão a fiscalização do contrato e registrarão todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à licitante vencedora, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas:

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA**, através de seu representante **LÚCIO FLAVO BURZA LORENA**, responsável pela gestão e fiscalização dos contratos.

9.2. As exigências e a atuação da fiscalização pela Secretaria Requisitante em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



10. DAS SANÇÕES

10.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Três Corações, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo ou pela não apresentação da documentação exigida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;
- c) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;
- d) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato pela inadimplência além do prazo de 02 (dois) dias úteis, caracterizando a inexecução parcial do mesmo;
- e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



10.2. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui a possibilidade da aplicação de outras, previstas na lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.

10.3. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Três Corações, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Três Corações.

10.4. O valor da multa poderá ser descontado na nota fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Três Corações, em favor da licitante vencedora, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

10.5. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do **Secretário da Secretaria solicitante** da Prefeitura Municipal de Três Corações, devidamente justificado.

10.6. A licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da prestação dos serviços do objeto desta licitação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Três Corações e será descredenciado do CRC Municipal, pelo período de 5 anos se credenciado for, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e nas demais cominações legais.

10.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

10.8. Em qualquer hipótese e aplicação de sanções serão assegurados à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



11. DO PAGAMENTO

11.1. Os pagamentos serão feitos através do Banco Bradesco S.A, agência Três Corações, e serão pagos 25% na assinatura do contrato, 25% no primeiro dia do evento, 25% após 30 dias contados do primeiro dia do evento e 25% após 60 dias contados do primeiro dia do evento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente vistada pelo setor requisitante.

11.1.1. Se o objeto desta licitação não estiver conforme condições deste edital, o pagamento ficará suspenso até o seu recebimento regular.

11.1.2. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

11.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior, a **CONTRATADA** deverá fazer constar na nota fiscal correspondente emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de Três Corações - MG, CNPJ nº 17.955.535/0001-19, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

11.3. A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela licitante vencedora, diretamente ao representante da **CONTRATANTE**, que somente atestará a execução dos serviços e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.

11.4. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à **CONTRATADA** pelo representante da **CONTRATANTE** e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.

11.5. Para efeito de pagamento das etapas de execução será observado o que estabelecem as legislações vigentes do INSS, FGTS, CNDT, Dívida Ativa da União, do Estado e do Município da Contratada, quanto à regularidade fiscal.

12. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1. As despesas decorrentes da execução do Contrato correrão à conta da dotação:

Ficha	Dotação Orçamentária
01025-100	16002.0412207224.156.33903900000.100

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Integram esta Ata o edital de **Pregão de n.º 00088/2017** com todas suas peças, anexos e pareceres, e as propostas das empresas classificadas no certame supranumerado.

13.2. Fica eleito o Foro da Comarca de Três Corações, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

13.3. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 8666/93, Lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de Direito.

EQUIPE DE APOIO

PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



CLAUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
D.D. PREFEITO MUNICIPAL

<<EMPRESAS PARTICIPANTES JULGAMENTO>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



ANEXO V
MINUTA DO CONTRATO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, VISANDO À REALIZAÇÃO DA 50ª EXPO TRÊS/2017.

NÚMERO DO CONTRATO: <<NÚMERO/ANO CONTRATO>>.

EXTRATO	
CONTRATANTE	MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES-MG , representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Cosme Pereira de Souza .
CONTRATADO	<<FORNECEDOR VENDEDOR>>
REQUISITANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA
OBJETO	Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviço especializado em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª expo três/2017 , conforme itens especificados na tabela abaixo.
PRAZO	O presente Contrato terá duração de << DURAÇÃO DO CONTRATO EM MESES >>, com início na sua assinatura.
VALOR	O valor total deste Contrato é de R\$ <<VALOR CONTRATO>> , (<< VALOR CONTRATO POR EXTENSO >>).
PAGAMENTO	Os pagamentos serão feitos através do Banco Bradesco S.A, agência Três Corações, e será pago 30% no primeiro dia do evento e 70% até o dia 30 de dezembro de 2017, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente vistada pelo setor requisitante.
DOT. ORÇAMENTÁRIA	01025-100 16002.0412207224.156.33903900000.100

DA QUALIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de contrato o **MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES-MG**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede de sua **Prefeitura Municipal** à Avenida Brasil, n.º 225 – Jardim América, CNPJ 17.955.535./0001-19, de agora em diante denominado **CONTRATANTE**, neste ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



representado pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor **Cláudio Cosme Pereira de Souza**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF 948.031.616-15, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado a empresa <<FORNECEDOR VENDEDOR>> de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor <<NOME DO REPRESENTANTE DO VENCEDOR>> de acordo com o procedimento licitatório – PREGÃO Nº 00088/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO e em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, têm entre si, justo e contratado o presente Contrato, obedecendo às cláusulas e condições abaixo especificadas:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a **prestação de serviço especializado em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50º EXPO TRÊS/2017**, conforme especificados na tabela anterior.

2. DO PRAZO

2.1. O presente Contrato terá duração de <<DURAÇÃO DO CONTRATO EM MESES>>, com início na sua assinatura.

3. DO VALOR TOTAL DESTE CONTRATO

3.1. O valor total deste Contrato é de R\$ <<VALOR CONTRATO>>.

4. DO PAGAMENTO

4.1. Os pagamentos serão feitos através do Banco Bradesco S.A, agência Três Corações, e serão pago 25% na assinatura do contrato, 25% no primeiro dia do evento, 25% após 30 dias contados do primeiro dia do evento e 25% após 60 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



contados do primeiro dia do evento, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente vistada pelo setor requisitante.

4.1.1. Se o objeto desta licitação não estiver conforme condições deste edital, o pagamento ficará suspenso até o seu recebimento regular.

4.1.2. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

4.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior, a **CONTRATADA** deverá fazer constar na nota fiscal correspondente emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de Três Corações - MG, CNPJ nº 17.955.535/0001-19, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

4.3. A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela **CONTRATADA**, diretamente ao representante da **CONTRATANTE**, que somente atestará a entrega das mercadorias e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.

4.4. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à **CONTRATADA** pelo representante da **CONTRATANTE** e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



4.5. Para efeito de pagamento das etapas de fornecimento será observado o que estabelecem as legislações vigentes do INSS, FGTS, CNDT, Dívida Ativa da União, do Estado e do Município da Contratada, quanto à regularidade fiscal.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do Município:

Ficha	Dotação Orçamentária
01025-100	16002.0412207224.156.33903900000.100

6. DO PROCEDIMENTO AUTORIZADOR DESTE CONTRATO

6.1. Este Contrato foi autorizado pelo procedimento licitatório, PREGÃO N.º 00088/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

7. DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA

7.1. São obrigações da **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

7.1.1. Prestar dentro dos prazos os serviços contratados de acordo com as necessidades e determinações do **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE**, conforme as solicitações e cronogramas fornecidos após a liberação dos pedidos, obedecendo a todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7.1.2. Fornecer os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



7.1.3 Fornecer mão-de-obra especializada arcando com a devida remuneração e demais encargos exigidos.

7.1.4. Cumprir rigorosamente as normas técnicas relacionadas à prestação dos serviços, responsabilizando-se pela qualidade do mesmo, bem como pela segurança de seus empregados.

7.1.4.1. Caso a qualidade dos serviços não corresponda às especificações exigidas no Edital, os mesmos serão recusados e deverão ser substituídos pela **PRESTADORA REGISTRADA / CONTRATADA** imediatamente, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste instrumento e em Lei, sendo que o ato do recebimento não importará sua aceitação.

7.1.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por danos e prejuízos ou pessoais causados pela **PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA**, seus empregados ou prepostos, ao **ÓRGÃO GERENCIADOR /CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.

7.1.6. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados na execução dos serviços contratados.

7.1.7. Manter, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial do contrato.

7.1.8. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei.

7.1.9. Realizar o evento no Município obedecendo à agenda estabelecida, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



acordo com as legislações vigentes.

7.1.10. Conceder livre acesso aos servidores credenciados.

7.1.11. Arcar com todos os gastos decorrentes da execução do evento, bem como os gastos que incidam indiretamente. (Hospedagem, Alimentação e Transporte não previstos as despesas contratuais).

7.1.12. Comunicar imediatamente a Polícia Militar e Autoridades Locais, sob qualquer anormalidade ou ocorrência percebida durante a execução do evento.

7.1.13. Cumprir com pontualidade a agenda do evento, bem como horário de shows, discursos e apresentações, apresentando sempre os equipamentos necessários e já testados.

7.1.14. Responsabilizar por danos causados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela Administração.

7.1.15. Fornecer os sanitários químicos, comprometendo-se a dar destinação final dos resíduos sanitários conforme legislação vigente.

7.1.16. São também de responsabilidade da contratada as taxas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento.

7.1.17. A infraestrutura deverá estar montada em tempo hábil para a vistoria do Corpo de Bombeiros e deverá ser desmontada somente após o término do último show do dia 24 de setembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



7.1.18. A Contratada deverá apresentar A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro, devidamente credenciado pelo CREA, responsável pela montagem do som, iluminação, arquibancada, camarote e arena, em até 05 (cinco) dias antes do início do evento.

7.1.19. É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, registro do evento no IMA ou outro órgão equivalente.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações do **ÓRGÃO GERENCIADOR / CONTRATANTE**, as seguintes:

8.1.1. Solicitar o serviço em conformidade com suas necessidades durante o período de contrato.

8.1.2. Acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante da Administração especialmente designado, a execução dos serviços do objeto desta licitação.

8.1.3. Repassar as informações necessárias ao Contratado para a correta execução dos serviços.

8.1.4. Notificar a Contratada fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades na prestação dos serviços.

8.1.5. Efetuar os pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

8.1.6. Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



serviços executados.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1. Exercerão a fiscalização do contrato e registrarão todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à **CONTRATADA**, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas:

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA**, através de seu representante **LÚCIO FLAVO BURZA LORENA**, responsável pela gestão e fiscalização dos contratos.

9.2. As exigências e a atuação da fiscalização pela **Secretaria solicitante** em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne à execução do objeto do contrato.

10. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. Serão acordados pela **Secretaria solicitante**, conforme suas necessidades, as prestações dos serviços.

10.1.1. O espaço deverá ser liberado 10 (dez) dias antes da realização do evento, para início da montagem das estruturas.

10.2. Os serviços licitados deverão ser executados por profissionais especializados, em número suficiente para execução dos serviços sem interrupção do mesmo, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Três Corações, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora as despesas com todos os encargos fiscais e comerciais e todos os encargos de possível demanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contigência.

10.2.1. A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer material danificado.

10.2.2. Correrão por conta da contratada todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, alimentação e estadias decorrentes da prestação de serviços.

10.3. São de responsabilidade da licitante vencedora todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Prefeitura.

10.4. A licitante vencedora é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir de imediato e por sua conta, no total ou em parte, quando se verificarem irregularidades resultantes da execução dos serviços prestados ou não cumprimento das especificações dos serviços previamente estabelecidas.

10.5 A Prefeitura Municipal de Três Corações - MG reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



11. DAS ALTERAÇÕES

11.1. Este Contrato poderá sofrer alterações e/ou supressões que se fizerem necessárias, em forma de Termo Aditivo, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

12. DA ALTERAÇÃO UNILATERAL

12.1. A **CONTRATADA** reconhece a prerrogativa da **CONTRATANTE** em alterar unilateralmente este Contrato, para possibilitar a melhor adequação às finalidades do interesse público, nos precisos termos do art. 65, inc. I, da Lei 8.666/93.

13. DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

13.2. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- 1) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- 2) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- 3) a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento, nos prazos estipulados;
- 4) o atraso injustificado no início do fornecimento;
- 5) a paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- 6) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- 7) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



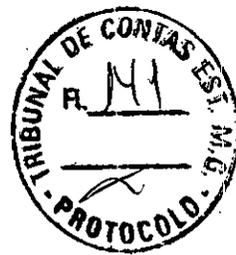
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- 8) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- 9) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 10) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 11) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- 12) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 13) a supressão, por parte da Administração, de compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- 14) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- 15) o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes do fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- 16) a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução do fornecimento, nos prazos contratuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELE"



- 17) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- 18) os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- 19) descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

13.3. A rescisão do contrato poderá ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos **subitens "1" a "12" e "17" do item anterior**;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicial, nos termos da legislação;

13.3.1. a rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

13.3.2. quando a rescisão ocorrer com base nos **subitens "12" a "17" do item anterior**, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) devolução de garantia;
- b) **pagamentos** devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3. ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

13.4. A rescisão de que trata o **subitem "a" do item anterior** acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



- a) execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- b) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

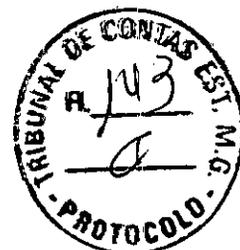
14. DAS SANÇÕES

14.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Três Corações, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo ou pela não apresentação da documentação exigida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;
- c) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;
- d) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato pela inadimplência além do prazo de 02 (dois) dias úteis, caracterizando a inexecução parcial do mesmo;
- e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

14.2. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui a possibilidade da aplicação de outras, previstas na lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da **CONTRATADA** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

14.3. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Três Corações, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Três Corações.

14.4. O valor da multa poderá ser descontado na nota fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Três Corações, em favor da **CONTRATADA**, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

14.5. As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do **Secretário Municipal da Secretaria solicitante** da Prefeitura Municipal de Três Corações, devidamente justificado.

14.6. A licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da execução do objeto desta licitação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciada no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A **CONTRATANTE** poderá cancelar de pleno direito a nota de empenho que vier a ser emitida em decorrência desta contratação, bem como rescindir o respectivo Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial desde que motivado o ato e assegurado à **CONTRATADA** o contraditório e a ampla defesa quando esta:

- a) venha a ser atingida por protesto de título, execução fiscal ou outros fatos que comprometam sua capacidade econômico-financeira;
- b) quebrar o sigilo profissional;
- c) utilizar, em benefício próprio ou de terceiros informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso por força de suas atribuições e que contrariem as disposições estabelecidas pela **CONTRATANTE**;
- d) na hipótese de ser anulada a adjudicação em função de qualquer dispositivo legal que a autorize.

17.2. A nulidade do processo licitatório induz à do Contrato, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.666/1993.

17.3. Este Contrato é regido por estas cláusulas e pela legislação específica, entre elas a Lei nº 8.666/93.

18. DO FORO

18.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Três Corações - MG para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"



18.2. E, por estarem assim, justos e contratados, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento de Contrato, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

TRÊS CORAÇÕES, <<DATA CONTRATO>>.

Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito Municipal
Contratante

Empresa
Contratada

Secretário ordenador

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Minha Agenda de...
Clique aqui para mais detalhes

BOL BATE-PAPO E-MAIL FOTOS NOTÍCIAS BUSCA FUTEBOL HORÓSCOPO OLÍMPIADA VÍDEOS

BOLMAN Notícias

Re: Agendamento de Visita Técnica

De: "Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" <taez@tce.mg.gov.br>

Para: licitacao@mg.gov.br

Bom dia,

Agendamento para visita técnica deve ser feita com Lúcio Flávio, da Secretaria de Cultura, conforme especificado no edital.

Favor. ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Departamento de Licitação
Tel: (35) 3239-7162 - 3239-7163
Prefeitura Municipal de Três Corações/MG.

De: licitacao@mg.gov.br
Enviada para: licitacao@mg.gov.br
Para: licitacao@mg.gov.br
Assunto: Agendamento de Visita Técnica

A empresa ERITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS SRE, EPP vem por meio desta solicitar o agendamento de visita técnica referente ao Pregão Presencial nº 00/2017 para o dia 26/07 às 10 horas.

Pelo fato de a empresa sediar-se a 40km de distância de Três Corações, seria mais viável fazer a visita no dia anterior ao mesmo, e já permanecer na cidade para sua empresa no dia seguinte.

Atenciosamente,

25 MEIOS DE PAGAMENTO

pagseguro

SAIBA MAIS

Pesquisar na Web e no Windows

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



RELATÓRIO DE TRIAGEM N. 467 / 2017

DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 2418110 / 2017

Data do Protocolo: 18/07/2017

Jurisdicionado denunciado / representado: Prefeitura Municipal de Três Corações /MG

Município: Três Corações /MG

CNPJ: 17.955.535/0001-19

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 21/07/2017, às 09: horas

Objeto da Denúncia / Representação: noticiar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 00088/2017, Processo n. 000463/2017, tipo menor preço global, sistema de registro de preços, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2017

Origem dos Recursos: municipal

Valores envolvidos: estimado em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP

CNPJ: 07.836.441/0001-77

Prova de existência: cópia do Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada –Eireli.

Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Titular – Rogério de Brito Alves

Endereço completo: Rua das Paineiras, n. 700, Condomínio Belvedere dos Cristais, Cristais Paulista /SP

Procurador: não

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

SIM NÃO PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

SIM NÃO Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO
-------------------------------------	-----	--------------------------	-----

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	PARCIALMENTE
-------------------------------------	-----	--------------------------	-----	--------------------------	--------------

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input type="checkbox"/>	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	PARCIALMENTE
--------------------------	-----	--------------------------	-----	--------------------------	--------------

Justificativa / Observações: a denunciante alega que o ato convocatório contém disposições contrárias às normas constitucionais, legais e, ainda, aos princípios da legalidade e da competitividade, dentre as quais se destacam:

1. O objeto licitado contém diversos objetos dentro de um só, sendo que cada um deles compete a um tipo de empresa diferente, a exemplo de: produção e organização do evento, apresentação de shows artísticos, camarotes, palco, sonorização, iluminação, sanitários químicos, além de vários outros. Argumenta que é evidente que se tratam de objetos totalmente distintos entre si, o que restringe sobremaneira a competitividade, por exigir que a licitante apresente proposta que englobe todos os objetos licitados; além do mais, a licitação, tendo como critério de julgamento o menor valor global, favorece a subcontratação, no entanto, o edital veda a subcontratação. Informa que outro ponto controverso está no subitem 9.7.3 do edital, pois, se é vedada a subcontratação não há que se falar em empresa fornecedora de sanitários, por isso, afirma que o edital deve ser alterado, porque o tipo de julgamento mais indicado no certame é o menor valor por item.
2. No caso em tela não se trata de Registro de Preços, pois o evento tem data específica para acontecer e a contratação está sendo feita nas quantidades especificamente necessárias para suprir o evento;
3. Possível direcionamento do certame em razão da disponibilização de poucos nomes de artistas, o que favorece algumas empresas que já detenham a reserva de data com alguns dos artistas;
4. A visita técnica que, sem qualquer justificativa, se encerra uma semana antes da abertura do certame e, da mesma forma, a negativa de recebimento de qualquer recurso por meio eletrônico – subitem 10.1 e 11.4.1, são exigências que podem gerar despesas desnecessárias ao potencial licitante, além de outras previsões também descabidas como é o caso das multas exageradas e desarrazoadas;

5. Exigência de registro no IMA – subitem 22.1.19, apesar de o evento não contar com a presença de animais ou qualquer outra atividade que englobe agropecuária e que seja regulamentada pelo Instituto;
6. Além das disposições editalícias confusas e contraditórias, no certame em questão não há que se falar em diligência.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

SIM NÃO NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.

5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.

5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

<input type="checkbox"/>	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
<input type="checkbox"/>	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	NAO SE APLICA
--------------------------	-----	-------------------------------------	-----	--------------------------	---------------

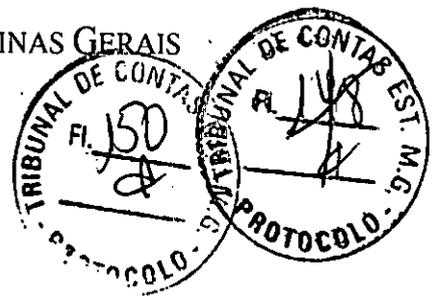
Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017

Ivairde Ferreira Lopes
Analista de Controle Externo
Matrícula 1841-1



Exp.: 2346/2017

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

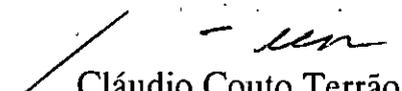
Ref.: Documentação protocolizada sob o nº 2418110/2017 – denúncia formulada por Britto Produções, Locações e Montagens Eirlei EPP, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 88/2017, promovido pelo Município de Três Corações, objetivando a contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da “50ª EXPOTRÊS/2017”. A abertura das propostas está prevista para o dia 21/07/17, às 9h.

Relatório de Triagem nº 467/2017.

Data: 18/07/17

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como DENÚNCIA e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº : 1015566

Natureza : DENÚNCIA

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data: 18/07/2017

Hora: 18:22:02



Processo n.º: 1015566
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Três Corações
Referência: Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de petição protocolizada em 18/7/2017, sob o número 0002418110/2017, apresentada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, por meio da qual aponta a existência de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Três Corações, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017”.

Após expor as supostas irregularidades no edital acima mencionado, a peticionária solicitou que este Tribunal (1) determinasse, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, (2) efetuasse diligências na Prefeitura Municipal de Três Corações, para obter informações sobre quais empresas apresentaram orçamento na cotação de preços do objeto licitado e (3) determinasse a retificação das cláusulas editalícias e, por conseguinte, a republicação do aviso de realização da licitação, com a designação de nova data para a apresentação de propostas.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 467/2017 (fls. 148 e 149), em 18/7/2017, o Conselheiro Presidente recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição a um Relator (fl. 150).

Em 18/7/2017, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete em 19/7/2017.

A denunciante apontou a existência de 10 irregularidades no edital de licitação, as quais serão discriminadas a seguir.

1) O critério de julgamento das propostas não deveria ser o de menor valor global, mas, sim, o de menor valor por item, para se ampliar a competitividade do processo licitatório, considerando que o seu objeto engloba serviços de diferentes naturezas.

2) A cláusula 9.7.3 do edital prevê que a **empresa fornecedora de sanitários químicos** deverá apresentar licença ambiental. De acordo com a denunciante, a cláusula está contraditória, pois “se o edital veda a subcontratação, não há que se falar em empresa fornecedora de sanitários, uma vez que a vencedora do certame de maneira global deve ser proprietária de banheiros e possuir licença, bem como ser a proprietária de todos os outros itens licitados”.

3) Foi adotado, indevidamente, o sistema de registro de preços, uma vez que o objeto licitado contempla a realização de um evento em específico, com data certa para acontecer, e os quantitativos previstos no edital são aqueles necessários para a realização do evento.



- 4) A relação dos artistas que deverão comparecer ao evento, além de conter poucos nomes, abrange artistas de renome nacional, que não mais possuem disponibilidade em suas agendas para participar do evento. Concluiu a denunciante dizendo que, no edital, deve constar um rol maior de artistas, com, pelo menos, 60 nomes, o que ampliará a competitividade da licitação.
- 5) Consta, no edital, a exigência de visita técnica ao local do evento. No entanto, de acordo com a denunciante, a visita técnica deveria ser facultativa, considerando que o objeto licitado não possui complexidade que justifique a exigência da sua realização. Complementou dizendo que o edital não permite a realização da visita técnica até o último dia útil anterior ao da sessão de abertura dos envelopes, o que prejudicaria a participação, no procedimento licitatório, de empresas sediadas em localidades distintas do Município de Três Corações.
- 6) Alguns quantitativos de produtos previstos no edital, como, por exemplo, quantitativos de fechamentos metálicos, de grades de contenção e de sanitários químicos, não serão suficientes para a execução do objeto licitado.
- 7) Não está permitido, no edital de licitação, que as impugnações e os recursos sejam apresentados por meio eletrônico, como, por exemplo, *e-mail* ou fac-símile, o que prejudica o licitante sediado em localidade distinta do Município de Três Corações.
- 8) Os percentuais de multa previstos no edital são excessivos, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 9) O edital exige registro do evento no Instituto Mineiro de Agropecuária, entretanto o evento contemplado no objeto licitado não envolve exposição agropecuária, sendo, portanto, incabível a exigência.
- 10) O edital prevê a realização de diligências pelo Pregoeiro nos escritórios dos artistas, bem como a possibilidade de o Pregoeiro desclassificar a proposta, se verificar que o artista não se encontra disponível para o licitante. No entanto, de acordo com a denunciante, tais condutas são ilegais por descaracterizarem o critério de julgamento do menor valor global.

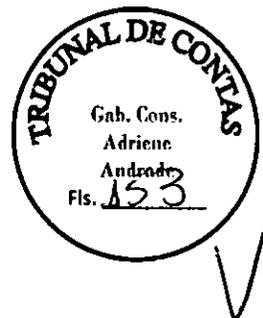
A concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, para a suspensão de procedimento licitatório, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para se garantir a efetividade da ação de controle, bem como para se prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares. (Grifo nosso.)

No artigo “A cautelaridade nos tribunais de contas”, Rachel Campos Pereira de Carvalho e Henrique de Paula Kleinsorge lecionam que “a particularidade que reside na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no processo de controle é que ambos devem se referir aos **interesses públicos, não sendo relevante, isoladamente, a consideração da ofensa ao direito e do prejuízo na esfera privada**” (Grifo nosso.)¹.

¹ Artigo disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1531.pdf>. Acesso em 20/7/2017.





Numa análise perfunctória dos apontamentos da denunciante, entendo que não é possível concluir, **de imediato**, pela existência de violação ao princípio da competitividade, em razão dos fatos a seguir expostos:

- 1) em relação ao apontamento relativo à adoção indevida do critério de julgamento pelo menor valor global, em virtude de o objeto licitado envolver serviços de diferentes naturezas, destaco que, no corpo do edital e no Anexo I, a Administração Pública municipal expôs os motivos que a levaram a optar pela ausência de parcelamento do objeto licitado, de modo que será necessária uma análise mais aprofundada deste Tribunal sobre a matéria (fls. 25 a 34 e fls. 71 a 80);
- 2) em relação ao apontamento relativo à exigência indevida de visita técnica ao local do evento, destaco que este Tribunal somente poderá concluir pela existência da irregularidade após verificar os motivos que levaram a Administração Pública municipal a fazer aquela exigência, o que demandará a análise dos documentos produzidos na fase interna da licitação;
- 3) em relação ao apontamento relativo à adoção de percentuais excessivos de multa, como a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 não fixam os percentuais de multa que poderão ser adotados pela Administração Pública, destaco que este Tribunal deverá fazer uma análise mais aprofundada sobre a matéria, tomando como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os percentuais usualmente aplicados em contratos administrativos.

Ressalto que alguns apontamentos da denunciante – como, por exemplo, a menção à “empresa fornecedora de sanitários químicos” na cláusula 9.7.3 do edital – retratam a existência de erro material nas cláusulas editalícias, ou seja, de erro grosseiro, de fácil percepção, que não é capaz de ensejar dúvida de interpretação sobre o conteúdo do edital.

Saliento que várias alegações da denunciante – como, por exemplo, a indisponibilidade de agenda de alguns artistas, mencionados no edital, para comparecer ao evento ou a insuficiência dos quantitativos, previstos no edital, de fechamentos metálicos, grades de contenção e sanitários químicos, para a execução do objeto licitado – não vieram acompanhadas de qualquer prova documental.

Por outro lado, outros apontamentos da denunciante – como, por exemplo, a vedação de apresentação, por meio eletrônico, de impugnações e recursos – não seriam dotados de gravidade suficiente a ensejar a anulação do procedimento licitatório, até mesmo porque o edital de licitação não proíbe a entrega de impugnações e recursos pelos correios, o que dispensaria eventual deslocamento ao Município de Três Corações de representantes de empresas sediadas em outras localidades.

Por fim, acrescento que nenhum dos apontamentos da denunciante indicam a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário”. Nesse contexto, ressalto que a própria denunciante afirmou, em sua petição, que o valor estimado da contratação da licitação sob análise (correspondente a R\$240.000,00) é inferior ao que fora estimado em procedimento licitatório promovido anteriormente pela Prefeitura Municipal de Três Corações (correspondente a R\$300.000,00). Devido a essa variação de valor, a denunciante solicitou que este Tribunal promovesse diligências naquela Prefeitura, nos termos transcritos a seguir:

Ante o exposto, requer:



(...)

i) Que a Prefeitura Municipal de Três Corações informe quais empresas apresentaram cotação do objeto licitado para este certame, cujos orçamentos devem constar do Processo Licitatório, visto que o valor máximo de contratação, que anteriormente era de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e neste certame foi alterado para R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). (Grifo nosso.)

Desse modo, num primeiro momento, por entender que estão ausentes os requisitos previstos no *caput* do art. 95 da Lei Orgânica, indefiro o pedido da denunciante de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações.

A denunciante deverá ser cientificada do teor deste despacho.

Adotada a medida acima, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analise a matéria, inclusive o pedido da denunciante de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Elaborado o relatório técnico, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.

Adriene Andrade
Conselheira Relatora
(documento assinado digitalmente)



Processo n.: 1015566 - Denúncia

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho às fls. 152/153 dos autos supracitados, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 26 de julho de 2017, a Intimação n. 14641/2017 ao Sr. Rogério Britto Alves, representante legal da empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2017.

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor, em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



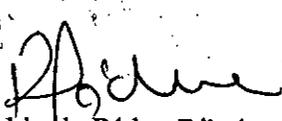
Ofício n. 14641/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de julho de 2017.

Senhor,

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora Adriene Andrade, comunico à Empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, na pessoa de V. Sa., que foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 88/2017 - Processo n. 463/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2418110/2017 e autuado como Denúncia n. 1015566, nos termos do despacho de fls. 152/153, anexo por cópia.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor, em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Rogério de Britto Alves
Representante legal da empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP
lic

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540

RE: Proc. n. 1015566 - Pregão Presencial n. 88/2017- Processo n. 463/2017 - Prefeitura Municipal de Três Corações

brittoproducoes@bol.com.br

Enviado: sexta-feira, 28 de julho de 2017 9:25

Para: PRIMEIRA CÂMARA



Recebido.

BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS
TEL (16) 3721.1162 / 98111.3000

De: "PRIMEIRA CÂMARA" <primeiracamara@tce.mg.gov.br>

Enviada: 2017/07/26 12:03:08

Para: brittoproducoes@bol.com.br

Assunto: Proc. n. 1015566 - Pregão Presencial n. 88/2017- Processo n. 463/2017 - Prefeitura Municipal de Três Corações

Ao Sr.

Rogério de Brito Alves

Senhor,

Encaminhamos, anexos, cópia do Ofício n. 14641/2017-SEC/1ª Câmara, e despacho exarado pela Conselheira Relatora Adriane Andrade; fls. 152/153, em resposta à solicitação feita por V.Sa. por meio do documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2418110/2017, autuado como Denúncia n. 1015566. Informamos, por oportuno, que a Intimação n. 14641/2017 foi publicada no Diário Oficial de Contas - D.O.C., na data de hoje, 26/05/2017.

Solicitamos confirmar o recebimento deste e-mail com a maior brevidade possível.

Atenciosamente

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora

Secretaria da Primeira Câmara

3348-2540 | www.tce.mg.gov.br**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Pantes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

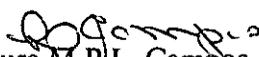
“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



Processo n. 1015566

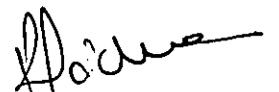
TERMO DE JUNTADA

Em 28/07/2017, juntamos à fl. 156 o comprovante referente à transmissão e recepção de e-mail do Ofício n. 14641/2017, emitido em cumprimento ao despacho exarado às fls. 152/153.


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 28 de julho de 2017, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 152/153.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

AUTOS DO PROCESSO Nº 1015.566 – 2017

1. IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Três Corações, com apontamentos acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Presencial nº 00088/2017, destinado à contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando a realização da 50ª EXPO TRÊS/2017, com valor estimado na ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

2. DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A presente denúncia foi protocolada nesta Casa sob o nº 24181 em 18/07/2017, recebida pelo Senhor Conselheiro Presidente e distribuída à relatoria que, em despacho às fls. 152/153, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 00088/2017 e encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da matéria.

Em consulta ao *site* da Prefeitura, foi verificado que o contrato já foi firmado e executado, conforme publicação abaixo:

Prefeitura Municipal de Três Corações - Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Compras e Licitação.
“Divisão de Licitação”

Prefeitura Municipal de Três Corações. Departamento de Compras e Licitação – **Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial Nº00088/2017**. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, VISANDO A REALIZAÇÃO DA 50ª EXPO TRÊS/2017. Termo Nº00139/2017. Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES X NELSON UILIANE JUNIOR - ME. Valor: R\$240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS). O presente termo terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

Publicado no Quadro de aviso da Prefeitura de Três Corações em 27/07/2017.

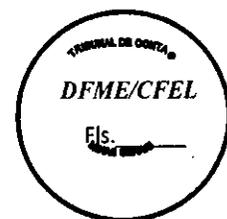
Três Corações, 27 de julho de 2017.

ELIZABETH FÁTIMA SEIXAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, TURISMO E CULTURA¹

Não foram anexados aos autos os documentos referentes às fases interna e externa do certame.

¹ <http://www.trescoracoes.mg.gov.br/index.php/editais-de-licitacao-2017/644-julho-de-2017/pregoes/10464-pregao-presencial-srp-n-00088-2017>
\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



Em pesquisa à página da Prefeitura Municipal de Três Corações, (endereço: <http://www.trescoracoes.mg.gov.br/licitacao/2017/07>), verificou-se que a denunciante apresentou impugnação ao edital, nos mesmos termos, a qual foi respondida pela Pregoeira desta Administração Municipal, não obstante a intempestividade da peça impugnatória.

3. DA DENÚNCIA

Insurge a Denunciante, junto a esta Corte de Contas, contra o edital, apresentando as irregularidades por ela verificadas no Pregão Presencial nº 00088/2017 do Município de Três Corações.

Considerou como irregulares os seguintes apontamentos, em síntese:

1. O critério de julgamento das propostas, que é o de menor valor global, entendendo que deveria ser o de menor valor por item;
2. A contradição entre os itens 9.7.3 do edital (fl. 48) e o item 13.2, subitem 6 (fl. 139), sendo que o primeiro admite a subcontratação de forma indireta e o segundo a veda expressamente, entendendo ser a subcontratação motivo para rescisão do contrato;
3. A adoção indevida do sistema de Registro de Preços para o objeto licitado, por se tratar de evento específico com data marcada;
4. A relação dos artistas sugeridos pela Administração para apresentarem os shows na exposição, por serem insuficientes, tendo em vista a indisponibilidade dos mesmos nas datas previstas no edital;
5. O prazo que foi estipulado para a realização da visita técnica, por entender que restringe a competitividade do certame;
6. A obrigatoriedade da visita técnica pelos licitantes interessados em participar do certame;
7. Os quantitativos dos gradis de contenção e de banheiros químicos solicitados no edital são insuficientes, tendo em vista o espaço destinado ao evento e a previsão do público presente, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

8. A vedação ao recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile ou *e-mail* (itens 10.1 à fl. 49 e 11.4.1 à fl. 50), o que prejudica o licitante sediado em local distante do Município de Três Corações;
9. O percentual estipulado para aplicação de multas contratuais (fls. 65/66), em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
10. A responsabilização da contratada pelo registro do evento no IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, sendo que o objeto não contempla a exposição agropecuária;
- 10.A utilização de diligências para certificação de que o artista proposto estará disponível para a empresa proponente na data agendada para o show.

Isto posto, passa-se à explanação de cada item da denúncia, seguida da sua análise.

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Inicia-se a denúncia com alegações acerca da verificação de vícios no edital do Pregão Presencial nº 00088/2017, em ofensa ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos princípios da legalidade e da competitividade.

Destaca que o critério de julgamento das propostas de preço adotado pela denunciada foi o de “menor preço global”. E que o objeto é composto por vários itens, tais como: produção e organização do evento, apresentação de shows artísticos, fornecimento e montagem de camarotes, palco, portal de entrada, sonorização e iluminação de grande porte, geradores, sanitários químicos, gradil de contenção, placas de fechamento, geradores, tendas, transmissão simultânea, parque de diversões, boate, praça de alimentação, ainda, contratação de seguranças desarmados, apoio, brigadistas, elaboração de projeto de incêndio, show pirotécnico e serviço de divulgação na mídia do evento.

Porém, o objeto é diverso e composto por serviços distintos, sendo que a execução de cada um deles compete a uma empresa específica. E que a execução da totalidade dos itens por uma só empresa restringiria sobremaneira a competitividade do certame. Ainda, que a empresa que se sagrar vencedora terá que subcontratar os serviços de alguns dos itens licitados.

ANÁLISE



Verifica-se que no instrumento convocatório consta uma justificativa apresentada pela Administração Municipal, para a adoção do tipo de julgamento pelo “menor preço global”, às fls. 25/34.

Embasa a sua justificativa na Súmula 247 do TCU e na Súmula 114 deste Tribunal de Contas de Minas Gerais, que enunciam, em síntese, a obrigatoriedade da realização de licitação para obras, serviços, compras e alienações por itens, desde que propicie melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala.

Justifica ainda que, em determinadas situações, o “fracionamento” do objeto licitado em vários itens permitirá uma participação maior de licitantes, democratizando o acesso às contratações públicas. Porém, esta conduta não pode trazer prejuízo ao erário com o único fim de ampliar a participação de competidores, em detrimento da vantajosidade para a Administração.

Para comprovar a vantajosidade da Administração ao optar pelo julgamento utilizando o critério de “menor preço global” para esta categoria de objeto, qual seja, a **realização de evento**, a denunciada apresentou a seguinte comparação dos valores praticados nos anos anteriores:

Exercício	Critério de julgamento	Contrapartida por parte da Prefeitura
2013	Por preço global	R\$350.000,00
2014	Por preço global	R\$242.000,00
2015	Por itens	*
2016	Por preço global	R\$297.800,00

* Foram “mais de vinte processos, o evento teve um custo de bem mais de um milhão de reais e mesmo como uma arrecadação de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) de vendas antecipadas e portaria, arcou com um considerável prejuízo, ...”

Alega na justificativa, ainda, que a perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo para transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que, se a licitação for por preço global

e o licitante for executar todo o objeto, tais custos serão sensivelmente diluídos, uma vez que será suportado por apenas um licitante.

Aponta possíveis riscos que podem comprometer a execução do objeto, quando adjudicado a vários licitantes, demonstrando que o desmembramento pode ensejar dificuldades em prejuízo da celeridade e do cumprimento integral do objeto.

E finaliza expondo que o que se almeja é o êxito do evento em sua completude, com um menor custo para a Administração Municipal e com isenção da ocorrência de possíveis riscos.

Corroborando as alegações expostas pela Prefeitura denunciada, esta Unidade Técnica acrescenta as razões a seguir expostas.

Assim está disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

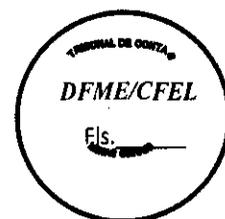
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Sobre o dispositivo legal acima citado, comenta a Zênite Consultoria:

8233 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Divisão em partes – Itens e lotes – Aspectos quantitativo e qualitativo – Relação direta com o desempenho técnico e econômico – Competitividade – Renato Geraldo Mendes

A divisão do objeto está diretamente relacionada com os aspectos quantitativo e qualitativo. A divisão não pode comprometer o desempenho técnico do objeto, pois sempre que isso puder ocorrer, a divisão estará proibida. Assim, é possível afirmar que a divisão do objeto visa, essencialmente, a reduzir o tamanho do objeto, pois o legislador entendeu que esse é um dos principais motivos que reduz a competição, mas sem comprometer o desempenho técnico (aspecto qualitativo). Há uma relação estreita entre o aspecto qualitativo do objeto com a questão técnica e uma relação direta entre a quantidade do objeto e a questão da economicidade. Portanto, não se pode dividir o objeto se essa divisão comprometer a qualidade da solução definida, da mesma forma que não se pode reduzir a quantidade do objeto se a redução representar indiscutível prejuízo à economicidade.²

² <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14827>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



Tem-se como regra o dever de parcelar o objeto em itens distintos sempre que for tecnicamente possível e economicamente viável, não se tratando, portanto, de mera faculdade a ser exercida pela Administração. Porém, quando aplicada a sua exceção, deverá a Administração motivar essa escolha.

Dessa forma, entende-se que a motivação exposta no ato convocatório foi suficiente para respaldar a escolha da Administração Municipal pela unificação do objeto, não obstante as suas parcelas pertencerem a diferentes segmentos de mercado, e restou comprovada a vantajosidade econômica.

Considera-se também procedente o argumento da Prefeitura denunciada referente às desvantagens de se gerenciar e fiscalizar vários contratos, ao invés de um apenas, como no presente caso. Os contratos, se desmembrados, podem ocasionar transtornos para a Administração, considerando-se que, no momento da sua execução, irão surgir relações de dependência entre as empresas contratadas, o que pode comprometer a celeridade e a eficiência do resultado.

Considera-se mais vantajoso que uma mesma empresa assuma a responsabilidade por todo o objeto, evitando-se, assim, vários riscos que podem comprometer o resultado final.

Assim decidiu o STJ em Recurso do Processo RMS 34417 ES 2011/0113640-5, sobre o tema:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ITENS DO EDITAL. FRACIONAMENTO. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ impetrado em prol da anulação de licitação de serviços de telecomunicações; o Tribunal de origem acordou que a via mandamental seria inadequada, pois seria necessária a dilação probatória.

2. No caso concreto, a recorrente insurgiu-se contra a licitação dos serviços em lote único, quando argumenta que deveria haver o fracionamento do objeto, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n.8.666/93; alegou que tal definição do objeto licitado frustraria competitividade e, portanto, violaria o interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.

4. Resta evidente que a opção de fracionar, ou não, objeto de licitação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 somente se mostrará ilegal ante a evidência técnica e econômica de prejuízo; mesmo que tivesse sido comprovado o dano potencial, a via ainda seria inadequada, já que eventuais laudos técnicos teriam que poder ser contraditados; e na via mandamental não existe esta opção. Precedente: RMS 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.8.2011. Recurso ordinário improvido.³ (Grifos nossos)

Este Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos 951.950/2015, que tratam da contratação de empresa especializada em locação de palco, som, camarim, iluminação, tendas e banheiros químicos, para utilização em eventos e festividades organizadas, cuja denúncia versa acerca da restrição de competitividade do certame à vista da irregularidade do edital por aglutinar, em apenas um lote, locação de serviços diversos, através de sua relatoria, assim entendeu:

Corroborando o que se afirmou sobre a necessidade de a motivação relativa à viabilidade técnica e econômica para escolha da licitação por lote único ser previamente elaborada e juntada aos autos do processo licitatório, confirmam-se os seguintes excertos de julgados do TCE/MT e do TCU:

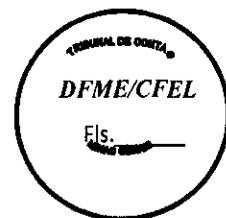
Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...). Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº

³ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22457379/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-34417-es-2011-0113640-5-stj>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara) (g. n).

Diante dessa moldura, in casu, o objeto da licitação em exame, como se verifica do subitem 2.1 do edital do Pregão Presencial nº 13/2015, é a contratação de empresa especializada em locação de palco, som, camarim, iluminação, tendas e banheiros químicos para utilização em eventos e festividades organizadas, que façam parte ou que sejam patrocinadas pelo Município, sob o sistema de registro de preços.

E a respeito da justificativa pela opção de realizar o certame em lote único, a Administração de Carmo da Cachoeira, às fls. 53 a 72 e 212 a 219, aduziu, em síntese, que a escolha visou respeitar a integralidade qualitativa do objeto, para que os cronogramas de execução fossem cumpridos a tempo e hora, de modo que não houvesse comprometimento da execução dos serviços a serem contratados. A Administração diz que procurou demonstrar que o desmembramento poderia ensejar dificuldades, já que as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.

Registro, ainda, que não ficou demonstrado nos autos que o fracionamento do objeto em lotes alcançaria maior economia diante do aumento da competitividade. Ao contrário, conforme informado pelo Prefeito de Carmo da Cachoeira, a proposta vencedora do certame foi inferior ao valor conseguido na licitação realizada no ano anterior.

Verifico que não consta da fase interna do certame, contudo, estudo acerca da viabilidade técnica e econômica ora alegada pelo administrador público para escolha da licitação por lote único, o que deveria ser previamente elaborado e juntado aos correspondentes autos do processo licitatório em exame.

Assim, embora não tenha a Administração, na fase interna do procedimento, juntado a motivação necessária para a realização do certame em lote único, de modo a atender o procedimento preconizado no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, entendo plausíveis as justificativas apresentadas, razão pela qual deixo de responsabilizar os agentes públicos responsáveis pela condução do Pregão Presencial nº 13/2015, por não vislumbrar, pelos elementos probatórios dos autos, que o procedimento adotado tenha comprometido a lisura do certame e, conseqüentemente, causado prejuízo ao interesse público.⁴

Assim, nos mesmos moldes do entendimento da relatoria no processo acima transcrito, esta Coordenadoria Técnica, para concluir sua análise acerca deste item, verificou as questões relativas à **justificativa apresentada no edital** pela Administração licitante, bem como a **possibilidade de prejuízo aos cofres públicos**.

⁴ <http://tjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/1000787>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx

Quanto à primeira questão, entende-se que a Administração Municipal deixou demonstrado, através da justificativa no ato convocatório, que o desmembramento do objeto poderia comprometer a execução dos serviços, uma vez que os seus itens são correlatos entre si. V

E quanto à segunda questão, tendo em vista o quadro demonstrativo dos valores desembolsados pela Prefeitura, a título de contrapartida, nesse mesmo tipo de evento, verificou-se que restou comprovada a vantajosidade desta contratação, uma vez que o valor contratado de **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** foi inferior aos desembolsados nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. Conforme o item 17.1 do edital à fl. 57, este foi o valor estimado para a presente licitação.

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade neste item apontado pela denunciante, pois a opção pelo não parcelamento do objeto foi a mais vantajosa para a Administração Municipal.

3.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 9.7.3 E 13.2, SUBITEM 6, DO EDITAL, ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO

Aponta a denunciante que a empresa que se sagrar vencedora do certame terá que cumprir o contrato em sua integralidade, fornecendo todo o conteúdo da proposta, de forma global, com todos os itens do objeto licitado. E por esta razão, terá que subcontratar parte do objeto, uma vez que não disporá de todos os itens solicitados, como por exemplo, os banheiros químicos, ou as tendas, entre outros que são fornecidos por empresas especializadas.

Que o item 9.7.3 (fl. 48) do edital sugere o fornecimento de banheiros químicos, conforme disposto:

9.7.3. Licença Ambiental da empresa, ou da empresa fornecedora de sanitários químicos, comprovando que dá a destinação de resíduos sanitários sólidos urbanos, conforme legislação vigente. (Grifos nossos)

E mais à frente, o edital veda expressamente, a subcontratação, conforme previsto no item 13.2, "6", (fl. 139):

13.2. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

6) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

...

Que desse modo, o edital se mostra controverso, pois, ao mesmo tempo prevê a “subcontratação”, e depois a veda, sob pena de rescisão contratual.

ANÁLISE

A permissão para que se faça subcontratação de partes do objeto licitado está prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração. (Grifo nosso)

O art. 78, inc. VI, da citada Lei prevê:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

(...) (Grifos nossos)

Dos artigos acima transcritos, constata-se, pela leitura do art. 72, a possibilidade de se subcontratar parte do objeto licitado, **devendo o limite da subcontratação estar previsto no edital**. Ao mesmo tempo, o art. 78, inciso VI, prevê a hipótese de rescisão contratual, no caso de subcontratação não prevista em edital e contrato.

À luz das prescrições legislativas citadas, tem-se entendido como ilegal a subcontratação **não prevista no instrumento convocatório e contratual**.

Assim prevê o edital do Pregão Presencial nº 00088/2017 em tela, nas fls. 59 (item 21.7 do Edital) e 139 (item 13.2 da Minuta do Contrato), respectivamente:

21.7. A associação da licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência parcial, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação, só serão admitidas quando apresentada a documentação comprobatória que justifique quaisquer das ocorrências e com o consentimento prévio e por escrito da Prefeitura Municipal de Três Corações e desde que não afete a boa execução do contrato.

13.2. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

6) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

...

Porém, a denunciante impugnou o edital do Pregão Presencial nº 00088/2017 e, em resposta, a Prefeitura Municipal de Três Corações apresentou a retificação do edital, nos seguintes termos:

Exclui-se o número 6 do subitem 13.2 DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO.

Acrescenta-se nas DISPOSIÇÕES FINAIS:

27.13. Será autorizada a subcontratação mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal de Três Corações; (...)

Permanecem inalterados os demais itens deste Pregão Presencial.

Entende-se que, conforme a nova redação do texto do edital, apenas parte do apontamento foi saneada, uma vez que foi introduzida a autorização para subcontratação, porém não há delimitação para tal conduta.

Assim nos conduzem os ensinamentos a respeito deste tema:

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)⁵ (Grifos nossos)

15027 – Contratação pública – Contrato – Subcontratação – Requisitos – Regra geral

A subcontratação encontra previsão expressa na Lei de Licitações, em seus arts. 72 e 78, inc. VI, os quais, conjugados com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações, resultam na necessidade de atendimento, a rigor, dos seguintes requisitos: a)

⁵ <https://www.zenite.blog.br/da-possibilidade-de-subcontratacao-nao-prevista-em-edital-e-contrato-ante-a-ocorrencia-de-situacoes-excepcionais/>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx

autorização prévia em edital e/ou contrato; b) **fixação de limites pela Administração contratante, de modo a vedar o repasse total do objeto para terceiros;** c) **não transferência das parcelas de maior relevância do objeto, que foram utilizadas inclusive como parâmetros para a análise da qualificação técnica.** (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)⁶ (Grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que, não obstante a Prefeitura denunciada tenha alterado o edital, confirmando a previsão de subcontratação dos serviços, o fez de forma vaga, indeterminada, uma vez que não estabeleceu qual seria o limite permitido.

Assim, conclui-se pela irregularidade do edital, uma vez que não foi fixado nele os limites da subcontratação.

3.3. DA ADOÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Alega a denunciante que foi adotado o Sistema de Registro de Preços para a licitação em análise. Que o Registro de Preços visa a contratação eventual e parcelada de determinado produto ou serviço, no decorrer da sua vigência, de 12 (doze) meses. E que, no caso em tela, não se aplica o Sistema de Registro de Preços, considerando que o evento tem data específica para ocorrer, e os quantitativos foram calculados especificamente em função do evento.

ANÁLISE

O edital do Pregão Presencial nº 00088/2017 foi instaurado através do Sistema de Registro de Preço, previsto no § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/93;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Na ausência de decreto que regulamente este sistema, entende-se que mesmo assim ele poderá ser utilizado, conforme recomenda a doutrina abaixo citada. Não haverá impedimento para sua utilização, bastando a Lei nº 8.666/93 para assegurar a sua validade jurídica. Assim leciona a Consultoria da Zênite:

⁶ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=15184>
\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



14137 – Contratação pública – Sistema de Registro de Preços – Aplicação – Decreto regulamentador – Desnecessidade – Renato Geraldo Mendes / ✓

Apesar de o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 dizer que o registro de preços será regulamentado por decreto, é perfeitamente possível instituí-lo mesmo não existindo decreto regulamentar. O fato de poder ser regulamentado por decreto não implica reconhecer que o registro de preços não pode ser utilizado sem essa condição, uma coisa não depende, necessariamente, da outra. No âmbito federal, a regulamentação foi fixada pelo Decreto nº 7.892/13 e pelo Decreto nº 7.581/11 (RDC), vários estados e municípios também já regulamentaram o registro de preços. Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação. Aliás, essa possibilidade é defendida com precedência por Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Portanto, respeitados os valores e condições previstas na ordem jurídica, tem a Administração a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato. Assim, órgãos e entidades que integrem estados e municípios que ainda não possuam decreto regulamentar poderão instituir o registro de preços, bastando, para tanto, definir todas as condições do negócio pretendido no edital, desde que respeitem as exigências fixadas na ordem jurídica. Por fim, atualmente, está consagrada a tese de que as regras sobre registro de preços previstas no art. 15 da Lei nº 8.666/93 são autoaplicáveis, ou seja, independem de ato posterior para lhes assegurar efetividade.⁷

Na Lei do Pregão, nº 10.520/2002, em seu art. 11 está previsto:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

A Consultoria Zênite nos orienta, quanto à sua utilização, da seguinte forma:

8766 – Contratação pública – Pregão – Sistema de Registro de Preços – Definição

"O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter, por determinado período de tempo,

⁷ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisa/Legislacoes?idParagrafo=14727>

para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Sendo um sistema, não é modalidade de licitação. A Lei 8.666 determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP (art. 15, II). Assim, a não-escolha do SRP deve ser justificada. Com isso, a lei revela que o SRP busca racionalizar e simplificar o processo de contratação, em respeito à eficiência. Por força do art. 11 da Lei 10.520, de 2002, prevendo que bens e serviços comuns podem ser contratados pelo SRP previsto nas normas gerais do art. 15 da Lei 8.666, entendemos que tais contratações também, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP ". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 83.)⁸

Uma vez esclarecido que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado sem que o órgão o tenha regulamentado através de decreto, tendo em vista o entendimento de que as regras sobre registro de preços previstas no art. 15 da Lei nº 8.666/93 são autoaplicáveis, ou seja, independem de ato posterior para lhes assegurar efetividade, e que o SRP busca racionalizar e simplificar o processo de contratação, em respeito à eficiência, bem como que a sua não utilização deve ser justificada no processo, entendimentos esses que esta Coordenadoria Técnica coaduna, cumpre agora analisar o cerne da questão, qual seja, se o SRP foi utilizado indevidamente pela Prefeitura denunciada.

Ainda, seguindo as orientações da citada Zênite Consultoria, cumpre registrar o entendimento abaixo transcrito:

14118 – Contratação pública – Planejamento – Sistema de registro de preços – Fornecimento único – Art. 3º, inc. I, do Decreto nº 7.892/13 – Possibilidade – Renato Geraldo Mendes

É possível utilizar o registro de preços para viabilizar um único fornecimento? A resposta é afirmativa. Não há nenhuma ilegalidade nisso, até porque o pressuposto lógico do registro de preços não é a possibilidade da existência de múltiplos fornecimentos. A possibilidade de utilizar o registro de preços para viabilizar fornecimentos frequentes, tal como a prevista no inc. I do art. 3º do Decreto nº 7.892/13, representa apenas uma hipótese de cabimento do seu emprego e, como esclarecemos, não se pode confundir o pressuposto lógico com a hipótese de cabimento. **Assim, o que torna possível a utilização do registro de preços, em princípio, é a ideia de incerteza em relação à demanda, e não o fato de o negócio produzir vários fornecimentos.** Em que pese os referidos argumentos, o TCU entendeu que é ilícita a utilização do Sistema Registro de Preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indicam que só será possível

⁸ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=15420>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



uma única contratação, por violar o previsto nos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.931/01. O Relator, ao efetuar exame dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, afirmou que “restou evidente que a modalidade utilizada pretendeu agilizar a contratação, ante a falta de crédito orçamentário quando da deflagração da licitação”. E mais: “na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço” (TCU, Acórdão nº 113/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 02.02.2012). Não é possível concordar com o conteúdo da decisão do TCU, principalmente porque ela conclui que a utilização do registro de preços, no caso indicado, é ilegal, bem como que o fato de se obter um único fornecimento ou serviço descaracterizaria o registro de preços. Minha opinião é a de que não houve ilegalidade nem descaracterização do registro de preços. Aliás, é perfeitamente razoável um órgão que depende do repasse de recursos de um convênio para adquirir, por exemplo, um equipamento para um hospital possa se valer do registro de preços, mesmo que se trate de um único fornecimento, isto é, um único equipamento. A propósito, foi para atender a situação de incerteza que foi idealizado o registro de preços, independentemente do número de fornecimentos que a relação jurídica propiciará. Nesse caso, a incerteza em relação ao repasse dos recursos assegurados no convênio pode ensejar perfeitamente a utilização do registro de preços. Não vejo nenhuma ilegalidade nisso. ⁹ (Grifos nossos)

Em artigo publicado pela Chefe da Divisão de Consultoria, Licitações e Contratos da Procuradoria Federal da Agência Espacial Brasileira – AEB, Fabiana de Oliveira Coelho, extraído da internet, cumpre destacar a seguinte conclusão:

Dessa forma, cabe destacar algumas das inúmeras vantagens que a Administração Pública detém ao implementar o SRP: a) ausência de previsão orçamentária para sua realização; b) contratação somente no surgimento da necessidade; c) atendimento às demandas imprevisíveis; d) redução do volume de estoque através do almoxarifado virtual; e) eliminação do fracionamento de despesas; f) redução do número de licitações; g) desburocratização e ampliação do uso do poder de compra, possibilitando agilidade e obtenção de preços menores nas contratações; h) agilidade e eficiência; i) preços unificados; j) investimento parcelado; k) padronização de materiais, entre outras.

Defendem-se, assim, as vantagens de um procedimento mais aberto e flexível, consentâneo com a expansão do universo potencial de fornecedores e com a economicidade e agilidade indispensáveis à aquisição de suprimentos e contratação de serviços para a Administração Pública. No mais, observa-se que a utilização do SRP está cada vez mais popular e habitual entre os diversos órgãos administrativos, o que deve ser incentivado pelo profissional do direito no assessoramento da atividade administrativa federal. ¹⁰

⁹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>

¹⁰ <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37550>

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.175/2017, admitiu que o Serviço de Registro de Preços – SRP fosse utilizado para a contratação de serviços de organização de eventos. O TCU permitiu o uso do SRP, desde que sejam utilizadas medidas para evitar prejuízo ao erário e superfaturamento.

Assim está disposto no voto do relator, quanto a esta questão:

7. Quanto à utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, observo que esta Corte de Contas tem se inclinado a admiti-la, reconhecendo tais serviços como padronizáveis, desde que adotadas medidas voltadas à evitar a ocorrência de jogo de planilha e de utilização indevida por órgãos não participantes, e ressaltando a importância de que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços, a exemplo do que fora consignado no Acórdão 1.678/2015-TCU-Plenário. Na mesma linha seguiram os Acórdãos 2857/2016-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 95/2016-TCU-Plenário, 1120/2010-TCU-2ª Câmara. Ademais, esse entendimento não colide com o Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário, que tratou de objeto distinto, como bem apontado pela Eletrobras e pela Selog.¹¹

O Sistema de Registro de Preços apresenta algumas vantagens, como agilidade e eficiência, e também, por exemplo, dentro da vigência da ata de registro de preços, a Administração poderá contratar os serviços para nova demanda, se necessário e se for do interesse do órgão licitante, reduzindo assim, durante o exercício financeiro, os custos operacionais e de publicidade com um novo certame.

Porém, foi observado no caso em tela que os requisitos para a aplicação do Sistema de Registro de Preços - SRP não foram preenchidos, uma vez que não há incerteza em relação à demanda; a entrega não será parcelada; os serviços não serão contratados por unidade de medida; os serviços não foram padronizados, pois a contratação não irá atender a mais de um órgão; e o quantitativo foi definido de acordo com o evento licitado, a 50ª EXPO TRÊS/2017.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência deste item da denúncia, tendo em vista os argumentos acima transcritos.

3.4. DO NÚMERO INSUFICIENTE DE ARTISTAS SUGERIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS SHOWS

¹¹ <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx>



Aduz a denunciante que o processo licitatório traz em seu objeto a apresentação de shows musicais, e o edital contém duas listas com os nomes dos artistas sugeridos, a lista "A" contendo 15 (quinze) nomes e a lista "B" com 12 (doze) nomes sugeridos.

E mais, que a Prefeitura apresentou um rol muito pequeno, com poucas opções de artistas para serem contratados, tendo em vista que alguns artistas de renome não têm disponibilidade para as datas agendadas para os shows, outros, já consagrados, quais sejam, Roberto Carlos e Ivete Sangalo não se apresentam em eventos.

Que dessa forma, a Prefeitura pode direcionar o certame a determinada empresa que já tenha a reserva dos artistas remanescentes na lista, para a apresentação no evento na data determinada no edital.

Sugere que a Prefeitura apresente uma lista com, pelo menos, 60 (sessenta) nomes, e sugere ainda que a Prefeitura faça as contratações dos artistas por inexigibilidade e licite apenas a estrutura do evento.

ANÁLISE

Existem vários entendimentos acerca da contratação de artistas pela Administração Pública, algumas tendenciosas para a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, outras favoráveis à competição, através de processo licitatório.

Para a contratação através da inexigibilidade de licitação, conforme o comando previsto no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, é necessário que estejam preenchidos três requisitos: a) que o contratado seja profissional do setor artístico; b) que o contrato seja firmado pelo próprio artista ou através de empresário exclusivo; e c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Muitos municípios têm utilizado a inexigibilidade para contratar artistas através de empresas de eventos, detentoras de "carta de exclusividade" para determinada data e local. Porém esta não é a forma mais indicada, uma vez que, nestes casos, a dita "exclusividade" é condicionada e temporária, pois empresário exclusivo é aquele que tem uma relação constante e duradoura com o artista, e não aquele que apenas agencia eventos.



Com o surgimento da figura do empresário intermediário, o procedimento acaba por onerar mais ainda o contrato. Este entendimento foi firmado por este Tribunal de Contas, nos Processos de Denúncia nº 749058, sessão do dia 09/10/2008, e Processo nº 838396, sessão de 31/10/2013.¹²

Sendo assim, entende-se que a Prefeitura Municipal de Três Corações adotou a conduta correta ao incluir no objeto da licitação a contratação de artistas para o evento realizado.

Com relação ao quantitativo de artistas e os nomes sugeridos nas listas pela Prefeitura, entende-se como discricionária esta opção. O agente público tem uma margem relativa de liberdade para escolher a opção que melhor atenda ao interesse público. E os nomes de artistas sugeridos se encaixam nesta margem de liberdade.

Com relação a este tema, se a escolha feita pelo administrador estiver adstrita aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e à finalidade específica do ato, entende-se como regular.

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade no item apontado.

941276 **3.5. DO PERÍODO ESTIPULADO PARA AS VISITAS TÉCNICAS**

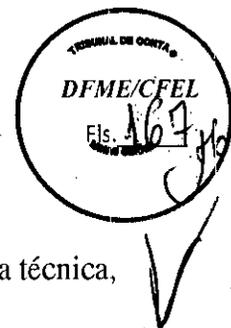
Aponta a denunciante que o item 9.7.2 do edital (fl. 48), que estipula as visitas técnicas ao local de realização do evento, restringe em demasia a competitividade do certame. Assim está disposto no item:

9.7.2. Atestado de visita técnica ao local do evento, emitido pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, e sendo que a visita ao local do evento deverá ocorrer mediante agendamento prévio através do número de telefone (35) 3239.7107, devendo as visitas técnicas ser feitas entre o dia 10 a 14 de julho de 2017.

Que a abertura do certame estava agendada para 21/07/2017 e as visitas se encerrariam no dia 14, portanto uma semana antes.

Que a denunciante solicitou agendamento para a sua visita técnica ocorrer no dia 20/07/2017, um dia anterior à abertura do certame, o que tornaria a sua participação menos

¹² <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/668752>
\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



onerosa, pois o representante se deslocaria de sua cidade uma só vez, tanto para a visita técnica, quanto para a reunião de abertura do pregão.

Que a visita técnica está prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e deve-se reconhecer que a exigência no edital limita o universo de competidores, por acarretar ônus excessivo aos licitantes que se encontram em municípios distantes do local da licitação.

Que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, reputa como legítimas apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E para este fim, é necessária a demonstração de que a visita técnica é indispensável para a execução do contrato.

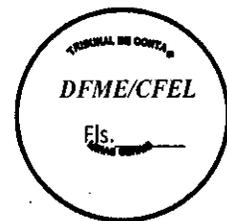
Acrescenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que determina o estabelecimento de prazo adequado para a realização da visita técnica, não só para evitar que os licitantes tenham conhecimento prévio dos possíveis concorrentes, mas para permitir que eles tenham tempo hábil para finalizar suas propostas.

ANÁLISE

Quanto a esta exigência no edital, com estipulação de período para a visita técnica, compete à Administração Pública, no uso do seu poder discricionário, determinar dia e hora para que esta se realize.

Ao determinar as exigências referentes à qualificação técnica no edital de licitação, a Administração deve, primeiro, verificar se há necessidade da visita ao local de execução do objeto. Se entender necessária a visita, deverá impor as condições para a sua realização, de modo que atenda não só aos interessados em participar da licitação, mas também à **conveniência administrativa**. É a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

O questionamento da denunciante se prende ao fato de que a visita técnica seria encerrada uma semana antes da abertura do certame, e por esta razão, seriam necessárias duas viagens ao município, uma para realizar a visita e a outra para participar do pregão. Tanto é que a licitante sugere o encerramento da visita técnica no dia anterior à abertura do certame, propiciando-lhe a realização de apenas uma viagem. Ou a substituição da visita técnica por uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para a realização do evento.



Entende-se que, no presente caso, o prazo estipulado pela Administração para a realização da visita técnica, seja ela facultativa ou obrigatória, deve se mostrar **razoável**, inclusive para que os licitantes tenham tempo hábil para elaborar suas propostas.

Porém, como consta no edital, a visita técnica tem caráter obrigatório, mediante agendamento prévio, com prazo estipulado de 5 (cinco) dias, encerrando-se uma semana antes da abertura dos envelopes.

Inferre-se que a limitação do término da visita técnica obrigatória a uma semana antes da abertura das propostas impede, sobremaneira, a participação dos interessados que venham tomar conhecimento do certame dentro desse período, restringindo a competitividade e prejudicando, assim, a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a fixação de prazo para visita técnica antes da entrega dos envelopes afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se pela irregularidade desta exigência do edital, com a estipulação de prazo desmesurado para o término da visita técnica, qual seja, 7 (sete) dias anteriores à sessão pública de abertura do certame.

3.6. DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA

Questiona também a denunciante a obrigatoriedade da visita técnica, por entender que esta exigência limita o universo de competidores.

Sugere a substituição da visita prévia ao local onde será executado o objeto pela declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Embasa seu entendimento citando o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

ANÁLISE

No edital, o item 9.7.2, referente à visita técnica, estabelece, fl. 48:

9.7.2. Atestado de visita técnica ao local do evento, emitido pela Secretaria Municipal de Lazer, Turismo e Cultura, e sendo que a visita ao local do evento deverá ocorrer mediante agendamento prévio através do número de telefone (35) 32397107, devendo as visitas técnicas ser feitas entre o dia 10 a 14 de julho de 2017.

Entende-se que a previsão no edital da realização da visita técnica pelo licitante tem a finalidade de permitir que os interessados possam dimensionar, da melhor forma possível, o encargo que vão assumir.

A Consultoria da Zênite apresenta o entendimento abaixo transcrito, com o qual esta Unidade Técnica adere:

8588 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Capacidade técnica – Visita técnica – Direito ou dever a ser imposto ao interessado – Critério – Renato Geraldo Mendes

A principal questão que norteia a realização da visita técnica é saber se tal condição representa um direito do interessado ou um dever a ser por ele cumprido, sob pena de inabilitação. Se entendermos que é um direito, terá o interessado a possibilidade de abrir mão dele e, por força disso, não realizar a vistoria, sem que isso implique o seu afastamento do certame. Assim, a não realização da vistoria pelo interessado, mesmo tendo sido conferida a ele tal possibilidade, representaria a plena aceitação das condições locais mesmo não as conhecendo. Nesse caso, entende-se que foi dado ao particular o direito de vistoriar o local da execução e que ele, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua omissão. Logo, não poderá argumentar desconhecimento das condições locais para a execução do contrato para eximir-se de responsabilidade que integra o encargo, claro que, desde que tais condições estejam presentes ou que possam ser identificadas em razão da vistoria. No entanto, se for entendido que a vistoria é um dever do interessado e que ele não pode se eximir de cumpri-la, a



sua não realização implicará a inabilitação dele. É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. Aliás, todas as exigências feitas no tocante à capacidade técnica não eliminam os riscos que envolvem a execução, apenas reduzem a possibilidade de inexecução do contrato. Essa é a ideia que norteia o planejamento e as exigências que dele decorrem. Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante o direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante. A adoção desse critério (direito ou dever) não afasta a possibilidade de o interessado poder vistoriar as condições locais sempre que entender necessário. Para tanto, caberá à Administração, mesmo quando não fixar a condição como dever, disciplinar o exercício do direito a ser exercido pelo licitante.¹³

Por se tratar o objeto licitado de evento de grande vulto, com potencial participação de público, e envolvendo a montagem de estruturas diversas, entende-se que o conhecimento das condições locais é necessário. Porém, como estes eventos são realizados, de forma geral, em espaços públicos como os parques de exposição, entende-se que a Administração poderá apenas facultar ao licitante o direito de realizar a visita e exigir apenas a declaração de que o proponente tem conhecimento do local de realização do evento.

O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência do gestor, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, o Conselheiro Wanderley Ávila, Relator nos autos da Denúncia 880.131, entendeu:

¹³ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14898>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx

Em que pese os argumentos dos defendentes, entendo, na linha do órgão técnico, que a questão do atestado de visita técnica como documento necessário para habilitação dos licitantes não encontra amparo no disposto no art. 30 - que cuida da qualificação técnica - da Lei Nacional de Licitações: Lei nº 8.666/83, e se o licitante apresentou os demais requisitos de habilitação, não haveria por que se lhe impor o gravame da inabilitação. A exigência da visita técnica como requisito à habilitação é exorbitante, a meu ver, pois o inciso III do art. 30 exige comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da Licitação, o que não deve ser entendido como presença física dos participantes no local dos serviços. Ademais, o objeto da licitação deve ser claro, e a identificação correta da realização do evento nas localidades especificadas, deveria ter sido previamente definida no Edital. A especificação da estrutura necessária foi apresentada, mas só ela não basta. Depreende-se da manifestação dos defendentes que não se sabia exatamente onde se instalariam os rodeios nas localidades informadas.¹⁴

Entende-se, portanto, que a denúncia tem procedência quanto a este ponto, pois seria razoável facultar a presença física do licitante no local da execução do objeto, e não a impor com obrigatória, sob pena de inabilitação.

3.7. DA INSUFICIÊNCIA DE GRADIS DE CONTENÇÃO E DE BANHEIROS QUÍMICOS SOLICITADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

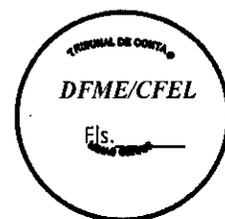
Destaca a denunciante a insuficiência de alguns quantitativos solicitados no edital, para a prestação dos serviços almejados. Cita os fechamentos metálicos (placa de fechamento), os gradis de contenção e os sanitários químicos.

A empresa denunciante respalda sua observação alegando que seus representantes têm conhecimento do espaço destinado à realização do evento Expo Três/2017.

ANÁLISE

O Termo de Referência, anexo ao edital (fls. 71/99), apresenta, de forma detalhada, o material a ser fornecido com as respectivas características e metragens.

¹⁴ <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/465095>



Quando a descrição do objeto do contrato for inadequada ou deficiente, a Administração estará contrariando os pressupostos básicos da licitação.

A Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão, dispõe no art. 3º, inciso II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

Ao exame do Termo de Referência, verifica-se que ele atende às prescrições legais acima citadas. Quanto aos quantitativos, entende-se que o órgão licitante, dentro da sua atuação discricionária, poderá dimensionar o objeto de acordo com a necessidade e a sua conveniência, sempre preservando o interesse público. Há que se considerar, também, as experiências anteriores da Prefeitura denunciada, por se tratar o evento da **50ª exposição** realizada.

Em face da impugnação apresentada pela denunciante junto à Prefeitura Municipal de Três Corações, o Município respondeu a este questionamento dizendo que as quantidades solicitadas foram levantadas pela área técnica da Prefeitura, e visa trazer aos participantes do evento conforto e segurança. E que o evento é realizado há vários anos.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica não visualiza irregularidade quanto aos quantitativos descritos no objeto.

3.8. DA VEDACÃO AO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ATRAVÉS DE FAC-SÍMILE OU E-MAIL

Alega a denunciante que o edital veda o recebimento de impugnações e recursos via fac-símile ou e-mail, condicionando-os ao protocolo no Departamento de Licitações da Prefeitura.

Argumenta que tal proibição onera desnecessariamente os interessados em participar do certame, uma vez que, de modo geral, têm sua sede instalada em locais mais distantes.

E que a exigência é descabida, vez que a impugnação ou recurso enviados por meios eletrônicos têm o mesmo valor que os protocolados, desde que assinados pelos interessados.

ANÁLISE



Quanto a esta colocação, apresenta-se decisão desta Corte de Contas no Processo de Denúncia 924098, a seguir:

2. Restrição à apresentação de recursos

O Órgão Ministerial considerou irregular a Cláusula 13, subitem 13.2.1 do edital (fls. 37/38), sob o argumento de que a exclusão da possibilidade de interposição de impugnação e de recurso via fac-símile ou e-mail restringiria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, colacionou julgado do Tribunal de Contas da União – TCU no qual é admitida a impugnação via fax, mediante posterior remessa do documento original. Analisando o instrumento convocatório, verifico que consta, especificamente no subitem 13.2.1, que “não será dado conhecimento aos recursos, impugnações, representações ou consultas que forem encaminhados via fax, e-mail, ou qualquer outro meio, que não seja o protocolo do original na divisão competente”, demonstrando a restrição ao direito de ampla defesa e contraditório pelos licitantes.

A exigência de que as impugnações e recursos interpostos pelos licitantes sejam entregues na sede da prefeitura, a teor da cláusula 13, poderia, em tese, dificultar o exercício do direito de petição de licitantes que não possuam sede no Município de Marliéria. A alegação de que, apesar do grande número de licitantes, não houve interposição de recursos, não pode ser acolhida como tese defensiva. Contudo, diante da justificativa de que a redação restritiva da Cláusula 13 não está sendo mais utilizada nos editais, aliado ao fato de que não foram comprovados prejuízos à Administração, nem aos próprios licitantes, deixo de aplicar multa ao prefeito e à presidente da comissão de licitação.

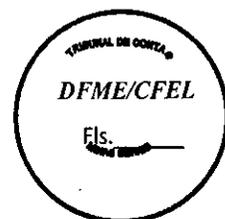
Todavia, recomendo que, em certames vindouros, adote-se redação editalícia mais abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.¹⁵

Em concordância e acatamento ao que recomenda esta Corte de Contas, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade deste item.

3.9. DO PERCENTUAL ESTIPULADO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS CONTRATUAIS

Questiona também a denunciante os percentuais estipulados para aplicação de multas contratuais (fls. 65/66).

¹⁵ https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525106305/denuncia-den-924098/inteiro-teor-525106313?ref=topic_feed
\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



Afirma a denunciante que o edital prevê multas exageradas e descabidas, com cláusulas leoninas, que devem ser seguidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo haver equilíbrio para ambas as partes envolvidas no certame.

Aponta as seguintes cláusulas:

26. DAS SANÇÕES

26.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Três Corações, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

(...)

b) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, pela recusa em assiná-lo ou pela não apresentação da documentação exigida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após regularmente convocada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 87 da lei 8.666/93;

c) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, na entrega total do objeto deste, caracterizando a inexecução parcial;

d) multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato pela inadimplência além do prazo de 02 (dois) dias úteis, caracterizando a inexecução parcial do mesmo; (...)

ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para casos de descumprimento contratual. Prevê em seu artigo 55, as cláusulas contratuais necessárias, das quais cita-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Ainda prevê no art. 87, inciso II:

Art. 87. Pela **inexecução** total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

Dessa forma, os contratos administrativos deverão conter os prazos para entrega do serviço, a discriminação do serviço com todas as etapas e as penalidades cabíveis no caso de inadimplência.

A penalidade tem como intuito resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, e o *caput* do art. 86, §1º da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 7º enuncia:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É relevante citar as orientações sobre aplicação de multa e a fixação de seus percentuais, extraídas do trabalho elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Na aplicação das sanções, deve-se levar em consideração a gravidade da conduta do infrator (reprovabilidade da conduta), o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração.

MULTA

Fixar os percentuais a serem aplicados, podendo reduzir o percentual da multa, bem como a temporalidade da incidência (por dia, por hora, etc.), observando: as peculiaridades do objeto a ser contratado, o percentual máximo fixado pela lei e os fundamentos legais.

Não há a fixação legal de percentuais para multa moratória (sancionatória) ou compensatória (indenizatória), devendo a Administração, na fase do planejamento da contratação, estabelecer o percentual do valor da multa com base na praxe dos contratos e orientada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.¹⁶

A Zênite Consultoria assim orienta acerca da fixação dos percentuais das multas moratória e compensatória:

5806 – Contratação pública – Contrato – Sanção – Multa – Moratória e compensatória – Diferenças – Critérios para fixação

A multa pode ser de natureza moratória ou compensatória. A multa moratória é aplicada em razão da mora, isto é, da demora no cumprimento das obrigações contratuais. Assim, se o contratado não cumpre os prazos que deve observar, estará revelando atraso que, se injustificado, acarretará a aplicação da multa de mora a que alude o art. 86. A multa compensatória, também de natureza sancionatória, tem por finalidade compensar a outra parte pelo dano que lhe é causado pela inadimplência ou infração do contratado. Essa multa é fixada em função do dano presumido pelo descumprimento da avença. Não há critério legal a ser utilizado pela Administração para fixação, no instrumento convocatório, das multas moratória e compensatória. **O percentual aplicável a cada caso concreto será alvo de apreciação discricionária, dentro dos limites da razoabilidade e da prática de mercado.** Sobre o assunto, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 87, p. 413, maio 2001, seção Perguntas e Respostas. Sobre os critérios para aplicação das

¹⁶ Apostila “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico” – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – p. 41
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



sanções de multas moratória e compensatória, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 73, p. 214, mar. 2000, seção Consulta em Destaque.¹⁷

Sendo assim, entende-se que os percentuais estabelecidos no instrumento convocatório, item 26.1, mostram-se razoáveis e compatíveis com a praxe administrativa.

Entretanto, embora não tenha sido apontado pela denunciante, esta Unidade Técnica verificou que no Termo de Referência, à fl. 83, está previsto multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor global da proposta, no caso do licitante adjudicatário não apresentar, na assinatura do contrato, a Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão durante o evento, conforme sua proposta.

Pondera-se, em princípio, que nos casos de descumprimento contratual por parte do particular, competirá à Administração Pública o **dever** de apenar o infrator, ante o risco de o gestor público ser responsabilizado pessoalmente.

A Lei de Licitações é imprecisa no que se refere à aplicação das penalidades previstas em seu artigo 87, o que acaba conferindo ao administrador público certa liberdade na escolha da sanção cabível no caso concreto.

Neste caso, é preponderante que a Administração Pública observe os princípios que a regem, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e de outros previstos na Lei nº 8.666/93, em especial, o princípio da razoabilidade, onde a multa aplicada deverá se adequar à infração praticada, considerando-se a gravidade desta, as suas consequências e os prejuízos dela advindos.

Porém, no que se refere à razoabilidade, cumpre a esta Coordenadoria expor o seu entendimento acerca da previsão desta multa no instrumento convocatório.

À fl. 83 dos autos do processo, constam observações que integram o Termo de Referência, prevendo conforme transcrito:

- Para a assinatura do contrato, o Licitante Adjudicatário deverá apresentar a Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão durante o evento, conforme sua proposta, sendo

¹⁷ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



que a falta do documento ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor global da proposta.

A contratação de artista, através do seu empresário exclusivo, está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da **inexigibilidade de licitação**. E, por oportuno, cita-se trecho do artigo “Contratação de empresas de eventos para realização de shows por inexigibilidade”, extraído da internet, da Zênite Consultoria:

Destaque-se também, por oportuno, o seguinte trecho de voto condutor, exarado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC 17880/026/11:

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação. ”¹⁸

A finalidade da Carta de Exclusividade é para comprovar o agenciamento de determinado artista por um único empresário, exclusivamente, nos casos de inviabilidade de competição. Não se justifica solicitar tal documento em um procedimento licitatório, uma vez que numa disputa desta natureza não há necessidade, tampouco razão, para que se exija que o artista proposto seja contratado através de empresário exclusivo. Menos ainda, que se exija o pagamento de uma multa de valor módico pela não apresentação de um documento considerado irrelevante para o fim que se almeja.

Acrescenta-se que o edital prevê que, na fase da proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio poderão diligenciar os escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos estarão disponíveis para a empresa proponente, e que a não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta (fls. 83, 103 e 104). Sendo assim, reforça-se a desnecessidade da exigência da Carta de Exclusividade.

Portanto, esta Unidade Técnica indica como irregular a exigência de Carta de Exclusividade dos Artistas para a licitação em tela e a exigência da multa no importe exorbitante

¹⁸ <https://www.zenite.blog.br/contratacao-de-empresas-de-eventos-para-realizacao-de-shows-por-inexigibilidade/>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global da proposta no caso de não apresentação desta carta de exclusividade. ✓

3.10. DO REGISTRO DO EVENTO NO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

Alega a denunciante que consta do item 22.1.19 do edital (fl. 62) a exigência para que a empresa contratada se responsabilize pelas taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, inclusive pelo registro do evento no IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária ou outro órgão equivalente.

Informa que o evento não se trata de exposição agropecuária e que não há, na programação do evento, a presença de animais nem a apresentação de rodeio com touros e cavalos.

E por esta razão, o registro no IMA é desnecessário.

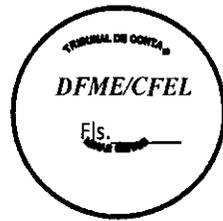
ANÁLISE

A Portaria nº 1391, de 06 de janeiro de 2014, dispõe sobre o registro de entidades promotoras e baixa as normas para a realização e controle sanitário de animais em eventos pecuários. Estas empresas promotoras de eventos pecuários necessitam do registro junto ao IMA para a realização de quaisquer acontecimentos que configurem aglomerações de animais.

Sendo assim, os órgãos públicos que promoverem este tipo de evento deverão incluir em seus editais de licitação a exigência quanto à apresentação do registro no Instituto Mineiro de Agropecuária, porém, somente no momento da contratação, para a empresa vencedora do certame.

Em consulta realizada pela internet, na página da Prefeitura Municipal de Três Corações, verificou-se que, no julgamento da impugnação interposta pela empresa denunciante, a Senhora Pregoeira justificou-se, alegando que, realmente, o evento não terá a exposição de animais e nem rodeios. E por esta razão, o edital foi retificado e foi excluído o item referente à solicitação de registro no IMA.

Assim foi divulgada a retificação, verificada por esta Coordenadoria através de consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Três Corações, passando o texto a ter a seguinte redação:



É responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos.

(...) São também de responsabilidade da Contratada as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, além da contratação dos fornecedores e toda a mão de obra necessária para execução do objeto, com respectivos impostos, honorários, alimentação, transporte, hospedagem, se for o caso, e demais despesas decorrentes da contratação.¹⁹

Tendo em vista o saneamento da questão, uma vez que o documento solicitado indevidamente foi retirado do ato convocatório, não mais procede a alegação da denunciante.

3.11. DA UTILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CERTIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS ARTISTAS NA DATA DA APRESENTAÇÃO

Aponta a empresa denunciante a menção no edital e no termo de referência, por inúmeras vezes, acerca da realização de diligências para certificação da disponibilidade dos artistas da data da apresentação no evento, a conferir:

- Na fase da proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta. (fl. 83)
- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação. (fl. 93)
- Na fase de proposta, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio irá fazer diligências junto aos escritórios dos artistas propostos, para certificar-se de que os mesmos realmente estão disponíveis para a empresa proponente. A não confirmação da disponibilidade do artista acarretará a desclassificação da proposta. (Fls. 103/104)
- A Administração Municipal poderá, no momento do certame, diligenciar sobre a veracidade das informações prestadas no que se refere aos artistas elencados, sob pena de inabilitação. (fl. 113)

¹⁹ <https://trescoracoes-mg.portaltcp.com.br/\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx>

Questiona o fato da Prefeitura promover diligências para se assegurar que os artistas que farão os shows estarão disponíveis para a empresa licitante nas datas determinadas para as apresentações no evento.

Alega que o edital é confuso, uma vez que não solicita das empresas proponentes a indicação dos nomes dos artistas que por elas serão contratados e questiona que, diante do desconhecimento dos nomes dos artistas, como serão feitas as diligências.

Entende que esta conduta é desnecessária, uma vez que a licitante vencedora apresentará a Carta de Exclusividade no momento oportuno. E que, com base nestas diligências, o órgão licitante não poderá desclassificar as empresas, uma vez que o critério de julgamento é o “Menor Preço Global”, e se outro critério for utilizado, o certame estará descaracterizado.

ANÁLISE

A realização de diligência é um instrumento facultado à comissão de licitação ou pregoeiro para fins de esclarecer as dúvidas relacionadas a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a Consultoria da Zênite interpreta este artigo da Lei de Licitações:

10882 – Contratação pública – Licitação – Diligência – Finalidade – Renato Geraldo Mendes

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade, comissão ou pregoeiro que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. **Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.**²⁰ (Grifos originais)

²⁰ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisa/legislacoes?idLegislacao=1085>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx

16224 – Contratação pública – Licitação – Diligência – Inclusão de documentos – Possibilidade – Limites

As diligências admitidas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 devem ser realizadas em conformidade com uma das finalidades desse dispositivo, qual seja, **privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa ou incompleta.** Justamente para viabilizar a consecução desse objetivo, **é possível a juntada de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.** Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Agora, **é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.** (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)²¹ (Grifos originais)

Com relação à promoção de diligências para o fim de certificação da disponibilidade dos artistas na data da apresentação no evento, o edital, conforme o disposto no subitem 8.15, à fl.43, remete ao entendimento de que, ao elaborar a proposta de preços, a empresa proponente deverá indicar quais serão os artistas que se apresentarão, conforme agenda, de acordo com os relacionados nos blocos A e B.

A diligência tem como finalidades, além da complementação e esclarecimento de documentos omissos ou incompletos apresentados no certame, o intuito de comprovar o atendimento das condições propostas, conforme o edital. Assim leciona a Consultoria da Zênite:

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.²²

Ao serem abertas as propostas, a Pregoeira e sua equipe de apoio poderão diligenciar os escritórios dos artistas propostos para fins de certificação de que os mesmos prestarão os trabalhos artísticos na data indicada. Portanto, infere-se que os nomes dos artistas constarão das propostas e não serão desconhecidos, como alega a empresa denunciante.

²¹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idLegislacao=1085>

²² <https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>
\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1015.566.docx



Embora o critério de julgamento seja o de “menor preço global”, as propostas deverão estar em conformidade com os requisitos do edital, conforme art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

A Administração Municipal deve se cercar de garantias de que o objeto da licitação será executado a contento e que serão cumpridos todos os requisitos. E a diligência é um importante instrumento no auxílio da Administração para fins de certificação de que o objetivo será cumprido. E por esta razão, não se visualiza óbice à promoção de diligências, estando, portanto, as cláusulas questionadas, de acordo com os permissivos legais.

Conclui-se que não há irregularidade neste item apontado pela denunciante.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui esta Unidade Técnica pelas seguintes irregularidades:

- 1) não foram fixados no edital os limites da subcontratação;
- 2) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os requisitos para a sua aplicação não foram preenchidos;
- 3) prazo insuficiente para a ocorrência das visitas técnicas ao local da execução do serviço;
- 4) obrigatoriedade da visita técnica ao local da execução dos serviços;
- 5) vedação de recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile ou e-mail;
- 6) exigência de Carta de Exclusividade dos Artistas para a licitação em tela; e
- 7) exigência da multa no importe exorbitante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global da proposta no caso de não apresentação da carta de exclusividade.

Quanto ao pedido da denunciante de suspensão cautelar do procedimento licitatório, entende esta Unidade Técnica que restou prejudicado, uma vez que a licitação foi concluída e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



conforme publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, já mencionado no início desta análise, teve sua validade até 31/12/2017.

Finalmente, quanto às irregularidades enumeradas acima, entende-se que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, podem ser citados os Senhores Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto, Prefeito Municipal e Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Três Corações, respectivamente, para apresentarem defesa quanto às irregularidades citadas e eventuais apontamentos do Ministério Público de Contas.

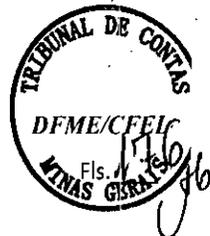
À consideração superior.

DFME/CFEL, em 23 de fevereiro de 2018.

Vanessa H.P. de Carvalho
Vanessa Martins Pimenta de Carvalho

Analista do Tribunal de Contas

TC-1009-7



AUTOS DO PROCESSO Nº 1015.566 – 2017

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Três Corações, com apontamentos acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Presencial nº 00088/2017, destinado à contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando a realização da 50ª EXPO TRÊS/2017, com valor estimado na ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

DE ACORDO:

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018, remeto os autos à Relatora, conforme despacho de fl. 152/153.


Erica Appaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 1.015.566
Natureza: Natureza
Procedência: Prefeitura Municipal de Três Corações
Exercício: 2017

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Para manifestação, considerando o disposto no art. 61, IX, "d", do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1015566
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG
Data/Hora: 20/04/2018 00:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1015566
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora: 01/08/2018 00:00:00



V

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.015.566

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia de f. 01/14, acompanhada da documentação de f. 15/147, relativa ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 00088/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações para a contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50º Expo Três/2017.

Por determinação do relator (f. 152/153v.), a unidade técnica deste Tribunal realizou o estudo às f. 158/176.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, não obstante a possibilidade de ter o ente concluído o procedimento licitatório e assinado contrato com a empresa vencedora do certame, cumulam-se às irregularidades tratadas na denúncia a seguinte:



Ministério
Público
Folha n.
180v
15

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1.1 Ausência de estabelecimento do preço máximo

Não consta do edital que rege o certame em comento cláusula em que reste previsto o preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços. A Administração limitou-se a determinar no item 4.1 do edital (f. 93) que: "estima-se o valor total objeto desta licitação em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)."

Vale destacar que, embora o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 pareça conferir a faculdade de previsão de preços máximos, não é esse o entendimento que prevalece na jurisprudência do TCU, já que este vem decidindo que a indicação do preço máximo aceitável no edital é obrigatória:

[ACORDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.5. determinar à Cepisa que, em futuros editais de licitação:

9.5.1. fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo como referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e nas orientações contidas na Decisão nº 60/1999-TCU-1ª Câmara e nos Acórdãos nº 957 e nº 1297/2003-TCU-Plenário;

[VOTO]

6. Verifico, também, que o citado projeto básico não estabelece critérios de aceitabilidade de preços que permitam uma avaliação objetiva das propostas apresentadas pelas licitantes. A Cepisa não explica, nos autos, porque considerou a proposta inicialmente vencedora 'exorbitante' (18,47% acima do valor estimado), desclassificando-a, e a proposta vencedora dentre as empresas que acorreram ao segundo chamado aceitável (14,48% acima do valor estimado).

7. Assinalou a unidade técnica, com razão, que este Tribunal vem adotando o entendimento manifestado na Decisão nº 60/1999-TCU-1ª Câmara 'que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei [art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93], é obrigação do gestor e não sua faculdade'. Entretanto, a interpretação no sentido de que o citado dispositivo legal encerra apenas uma faculdade, alegada nestes autos e sistematicamente observada em processos apreciados pelo Tribunal, pode ser considerada plausível. Nesse sentido, o posicionamento desta Casa, via de regra, tem sido o de disseminar aos gestores o entendimento da obrigatoriedade da fixação do referido limite máximo visando licitações futuras (Acórdão nº 1090/2007-TCU-Plenário). Assim, o mesmo caminho deve ser adotado no caso sob exame. Nesse sentido, embora determinação corretiva sobre a questão tenha sido efetuada à Cepisa pelo item 9.11.1 do Acórdão nº 1422/2006-TCU-Plenário, penso que deva ser reiterada nesta oportunidade, ante a sua relevância. Diante desse encaminhamento, não há que se falar em débito e instauração de tomada de contas especial, nos termos propostos pela Secex/PI¹.

[...]

¹ TCU – AC-1768-33/08-P. Sessão 20-08-2008. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Grifos adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, alterando, todavia, a redação do item 8.5.1 da Decisão nº 417/2002 - Plenário e, ainda, acrescentando-lhe o subitem 8.5.1.1, da seguinte forma:

8.5.1. acrescente cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei;

8.5.1.1. sem prejuízo da observância do disposto no art. 101 da Lei nº 10.707/2003, os valores dos preços unitários tratados no item 8.5.1 obedecerão aos registrados no sistema SICRO regional, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado².

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que a ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela Administração configura irregularidade.

1.2 Insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

No edital do pregão presencial em comento, consta no termo de referência, f. 71/99, o orçamento estimado global da contratação, o qual, no entanto, deveria ser feito em planilha de quantitativos e preços unitários.

O orçamento é indispensável para a previsão orçamentária, prevista no inciso III do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, que dispõe que:

III. as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de orçamentos que assegurem o pagamento das obrigações. Essa previsão assegura um planejamento programado dos gastos públicos, evitando inadimplemento da Administração.

A elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, antes da realização do certame, é necessária, pois, por meio da pesquisa de mercado, é que se pode definir, com precisão e clareza, a estimativa do valor a ser gasto na licitação. Além disso, possibilita planejamento mais acertado diante das capacidades orçamentárias do ente frente às suas necessidades.

Além disso, essa estimativa de preços, quantidades e qualidades permitem ao órgão licitante balizar os possíveis contratados, impedindo as propostas

² TCU – AC-1564-41/03-P. Sessão 22-10-2003. Rel. Min. Guilherme Palmeira. Grifos adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de preços exorbitantes e as de preços inexequíveis, confrontados com aqueles encontrados no mercado, e que podem comprometer a execução dos serviços.

Tal orientação encontra guarida na doutrina pátria, conforme manifestação a seguir transcrita de Marçal Justen Filho:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentes. No caso, o próprio art. 44, §1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. Depois e como já apontou anteriormente, a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666/93. É que, se algum dos licitantes obtiver (ainda que indevidamente) informações acerca do referido valor, poderá manipular o certame, formulando proposta próxima ao mínimo admissível. O sigilo acerca de informação relevante, tal como o orçamento ou preço máximo, é um incentivo a práticas reprováveis. Esse simples risco bastaria para afastar qualquer justificativa para adotar essa praxe.³

Joel de Menezes Niebuhr vai mais além e afirma que a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação contraria o princípio constitucional da publicidade:

"Por força constitucional, a Administração sujeita-se ao princípio da publicidade, viés infestável para que todos sejam tratados com igualdade. Nesse sentido, todos os atos praticados durante o curso do processo de licitação devem ser públicos, disponibilizados a todos, para que todos sejam tratados com igualdade. A Administração deve orçar corretamente, em harmonia com a realidade de mercado, e divulgar o orçamento com o edital, aplicando-se o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 para todas as modalidades de licitação, inclusive para o pregão. Não é razoável disponibilizar o orçamento somente para alguns, para os que o requererem. Se o orçamento for disponibilizado – e deve sê-lo em razão do princípio da publicidade –, que o seja para todos, como anexo obrigatório ao edital.⁴

Pelo exposto, nota-se a importância do orçamento em qualquer modalidade de licitação, especialmente no pregão, modalidade largamente utilizada e com maior simplicidade procedimental. Assim, na licitação ora examinada, a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

1.3 Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

O instrumento convocatório ora examinado, ao elencar os requisitos

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, p. 512.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Orçamento estimado*. Curitiba: Zênite, Curitiba, 2007, p.1065.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

para comprovação da qualificação técnica, no item 9.7.1 (f. 48), exige, alternativamente, a comprovação de qualificação técnico-operacional ou de qualificação técnico-profissional.

Inicialmente, é preciso diferenciar qualificação técnico-operacional de qualificação técnico-funcional. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. [...] Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica. A responsabilidade técnica é a de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).⁵

Importa destacar então que não há vedação à exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, a qual pode ser feita com fundamento no disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do STJ⁶:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 412.

⁶ REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 275



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

Ainda sobre o tema, convém destacar a seguinte lição de Marçal

Justen Filho⁷:

[...] Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual. [...]

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. [...]

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Por seu turno, a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a comprovação de capacidade técnico-profissional não se revela suficiente para demonstrar que uma sociedade empresarial é apta a executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado. Isso porque um atestado de responsabilidade técnica fornecido em nome da empresa, por vezes, não espelhará a atual experiência do corpo profissional desta, até porque o responsável técnico pelos serviços descritos em determinado atestado pode não mais estar vinculado à licitante, a qual, em virtude disso, não demonstraria estar apta a participar do certame. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

Como regra, ambos os ângulos do conceito "experiência anterior" são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 9ª ed., p. 413.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.⁸

Portanto, a cláusula editalícia em apreço não poderia exigir alternativamente a comprovação de capacitação técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional, uma vez que deveria fazê-lo de forma cumulativa.

1.4 Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância

A exigência trazida no item 9.7.1 do edital (f. 48) para fins de comprovação de qualificação técnica mostra-se ofensiva ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da proporcionalidade, notadamente em seu sentido estrito. O referido dispositivo do edital, exige a apresentação de "Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a **execução satisfatória de serviços similares compatíveis com o objeto licitado.**" [Grifos nossos].

De plano, resta evidente que a definição "serviços similares compatíveis com o objeto licitado" carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo inscrito nos art. 3º, caput, e 45, caput, da Lei n. 8.666/93. Esse princípio impõe que todos os critérios de julgamento das propostas sejam claros, impessoais e objetivamente aferíveis, não sendo esse o caso dos autos.

Por sua vez, vale notar que a exigência de que as licitantes comprovem experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, tal comprovação apenas pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do § 2º, do art. 30, da citada Lei.

Assim, cabe à Administração Pública definir as mencionadas parcelas. Essa escolha, porém, não pode ser feita arbitrariamente. Deve-se necessariamente identificar os serviços mais complexos e diferenciados do objeto licitado. Ademais, para fins de transparência e controle, a definição deve ser feita fundamentadamente. Confirmam-se, a propósito, as lições de Marçal Justen Filho:

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 9ª ed., p. 414.



Ministério
Público
Folha n.
183 v.
v3

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.⁹

Em virtude disso, conclui-se que a Administração Pública deveria ter motivado a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

No entanto, o que se verifica no certame em exame é que todos os serviços licitados foram definidos como parcelas relevantes. Isso, evidentemente, torna letra morta o art. 30, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa feita, entende este Ministério Público de Contas ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica da forma como foi feita.

1.5 Vedação à participação de consórcios

O item 5.3.3 do edital em comento veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório (f. 36).

Segundo lição de Marçal Justen Filho¹⁰, em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

Dessa feita, revela-se imprescindível a motivação da regra editalícia que veda a participação de consórcios. Entretanto, não se verifica, ao menos de acordo com os documentos acostados aos autos, justificativa nesse sentido.

Portanto, a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios configura irregularidade. Além disso, é preciso analisar se os motivos

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 417.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

trazidos pelos responsáveis, de fato, sustentam a opção feita pela Administração Pública, sob pena também de restar configurada irregularidade em razão disso.

1.6 Da ocorrência de dano ao erário

Segundo consta das f. 90/91, o edital em comento previu a seguinte exigência:

3.21. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTRADAS

A contratada poderá vender ingressos pelos seguintes valores mínimos e máximos:
- Ingresso passaporte de três dias (quinta-feira a sábado – pista): R\$ 60,00 a R\$ 120,00;
- Ingresso individual (quinta-feira a sábado) – “Ingresso Inteira” (pista): R\$ 50,00 a R\$ 100,00.
- Domingo: entrada mediante 1kg de alimento não perecível.

(...)

3.22. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMAROTES

A contratada poderá vender ingressos para acesso à área de camarotes (individual ou grupo), sendo permitida, neste espaço, a comercialização de alimentação/bebidas.

(...)

3.24 PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

A contratada poderá explorar a praça de alimentação, ofertando, no mínimo 15 barracas/restaurantes.

Percebe-se que, o instrumento convocatório permite que a empresa contratada seja remunerada de quatro formas: a) valor pago pela contratante; b) lucro pela comercialização de entradas; c) lucro pela comercialização das entradas para camarotes; d) lucro pela comercialização de alimentos.

Caso tivessem sido estimadas e individualizadas as opções de comercialização, tais valores deveriam servir de contrapartida para reduzir o valor estimado da contratação. Portanto, resta claro o prejuízo causado ao interesse público por tal contratação.

Nesse sentido o TCU apontou no item 9.5.2 do acórdão 96/2008 – Plenário: “os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ademais, considerando o exposto, para calcular o lucro auferido pela licitante contratada, seria necessário verificar os recursos obtidos por esses meios e, então, somar ao valor pago pela Administração Pública.

Portanto, verifica-se que o pregão presencial n. 42/2014 foi realizado desvirtuado do interesse público.

Vale notar então que enriquecimento ilícito é o resultado de qualquer ação ou omissão que possibilite ao agente público auferir uma vantagem não prevista em lei.¹¹ Quanto aos danos causados ao patrimônio público, estes podem advir de atos que causem violação aos princípios regentes da atividade estatal ou mesmo de conduta que ocorreu em estrita consonância com esses.

Além disso, cabe destacar que a noção de dano ao erário não prescinde da demonstração da diminuição patrimonial, sendo presumida em diversas hipóteses previstas na legislação.

Portanto, os valores auferidos pela venda de ingresso e pela comercialização de alimentos, os quais não reverteram para o Município, configuram dano ao erário do Município.

2 Diligências necessárias à instrução processual

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e

me

¹¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 251.



✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹²:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público "poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer".

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que, conforme exposto no item 1.6 da fundamentação desta manifestação, os valores auferidos pela venda de ingresso e pela comercialização de alimentos, por não terem sido destinados ao Município, configuram dano ao erário do ente.

Em razão disso, revela-se necessário que a unidade técnica deste Tribunal realize novos estudos em que aponte os documentos necessários à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis, bem como, após complementada a instrução dos autos, realize essa análise.

Após isso, deverá ser concedida nova vista dos autos ao Ministério Público de Contas para que possa se manifestar preliminarmente.

¹² O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



Ministério
Público
Folha n.
185 v.
NB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que motivadamente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo n.: 1015566
Natureza: Denúncia
Procedência: Prefeitura Municipal de Três Corações
Exercício: 2017

À Secretaria da 1ª Câmara

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, determino a citação do Sr. Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto, Prefeito e Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Três Corações, respectivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes da peça inicial da denúncia (fls. 01/14), da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 158/175v) e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 180/185v).

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador(es) devidamente constituído(s), nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Corte.

Manifestando-se os interessados, os autos deverão ser encaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Transcorrido o prazo *in albis*, emita-se a competente certidão e remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2019

Conselheiro Durval Ângelo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 677/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Durval Angelo, Relator do processo autuado sob o n. 1015566 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 18/01/2019, determinou a citação de V. Exa. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações e junte os documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na peça inicial, de fls. 01/14; cópia anexa, no relatório da Unidade Técnica, disponibilizado em 23/02/2018, e no parecer do Ministério Público, disponibilizado em 19/12/2018.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **94473829**.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Senhor
Cláudio Cosme Pereira de Souza
Prefeito do Município de Três Corações
RPR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 678/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Durval Angelo, Relator do processo autuado sob o n. 1015566 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 18/01/2019, determinou a **citação** de V. Exa. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente as alegações e junte os documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na peça inicial, de fls. 01/14, cópia anexa, no relatório da Unidade Técnica, disponibilizado em 23/02/2018, e no parecer do Ministério Público, disponibilizado em 19/12/2018.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **94573823**.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa assinadas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Senhor
Ulisses Ferreira Pinto
Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Três Corações
RPR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Ofício: 677/2019
Proc. Doc.: 1015466



Destinatario:
CLAUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA

Endereco:
AVENIDA BRASIL - 225 - PREFEITURA
JARDIM AMERICA
37410000 - TRES CORACOES - MG

Mat.: 14645

AR

04 FEV 2019

ATAIRE

ATAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE L'ORATION

[Handwritten date]

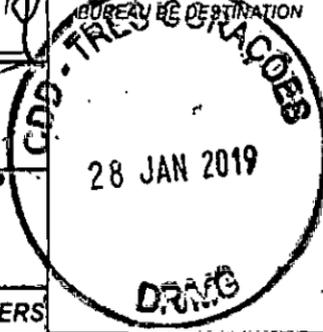
CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten notes and stamps]
CASSIUS...
MAT...
TRES CORACOES



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

RECEBIMENTO

AR

JU 08588996 0 BR

AGÊNCIA GABÁGLIA CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
24 JAN 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BELO HORIZONTE - MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

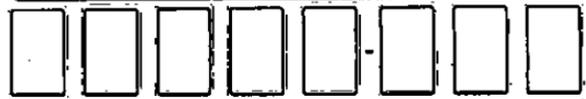
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1015566

Data: 05/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 677/2019.

Ivanir Arcias Rosendo

LEGIBILIDADE
COMPROVADA



Executor: I.A.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1015566

Data: 05/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 678/2019.

Ivanir Areias Rosendo

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Executor: I.A.R.

TCCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num. Ofício: 678/2019
Proc. Doc.: 1015566



E019578

Destinatario:
ULISSES FERREIRA PINTO

Endereço:
AVENIDA GETULIO VARGAS - 356 - APTO 103
CENTRO
37410000 - TRES CORACOES - MG

Mat: 14645

AR

04 FEV 2019

ATAIRE

ATAIRE

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BOURACOS DESTINATION

X *Ulisses Ferreira Pinto*

28/1/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Ulisses Ferreira Pinto

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 188 mm

FC0463 / 16

75240203-0

Ca. dos



0005697010 / 2019

TRES CORACOES

20/02/2019 17:22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO
RELATORDA 1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TC/EMG PROTOCOLO 20/FEV/2019 17:22 0056970 MAD 10

REF. AUTOS N°. 1015.566-2017

CLÁUDIO COSMÉ PEREIRA DE SOUZA E ULISSES FERREIRA PINTO, devidamente qualificados nos autos, vêm a Ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, ALEGAÇÕES DE DEFESA, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Os presentes autos referem-se às possíveis irregularidades apontadas em peça inicial, como também em relatório técnico e Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, relacionadas ao edital do Pregão Presencial n°. 00088/2017, destinado à contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando a realização da 50ª EXPO TRÊS/2017.



Destarte, diante das supostas irregularidades apontadas, dispomos dos fatos reais que devem conduzir o processo, comprovados por cópia integral do Pregão Presencial nº. 00088/2017, em anexo.

II - TEMPESTIVIDADE

Insta atentar que, o presente instrumento de defesa é tempestivo nos moldes do inciso II, artigo 1º, da Portaria nº. 21/PRES./08.

III - PRELIMINAR

III.I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA

Prima facie, antes de adentrar ao mérito do presente processo, faz-se necessário arguir a ilegitimidade passiva dos denunciados Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto.

Desta feita, vige no ordenamento jurídico municipal o Decreto Municipal 3.476/2017, o qual trata da delegação de competência aos Secretários Municipais para a prática de atos relativos à ordenação de despesas. (cópia anexa).

Em outras palavras, o Prefeito do Município de Três Corações não atua como ordenador de despesas, ficando os denominados ATOS DE GESTÃO a cargo dos secretários e gestores municipais nomeados de acordo com o modelo de DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA, adotado pela municipalidade e constante do Decreto Municipal 3.476/2017.

Nesse sentido, a atração da gestão natural do Prefeito Municipal ocorre somente quando inexistir gestores responsáveis, não sendo este o caso ora justificado, visto que o gestor e ordenador de despesas não era o Prefeito Municipal, e sim o Secretário da respectiva pasta.

Sob a incumbência do Prefeito Municipal, ficam apenas aquelas questões de POLÍTICA GOVERNAMENTAL, enquanto que a prática dos atos de ordenação de despesas restou encarregada aos gestores da Secretaria.

Interessante se faz ressaltar que o Prefeito Municipal de Três Corações-MG, buscando especializar a atuação pública de sua gestão, optou por uma



administração desconcentrada, quer dizer, com o fim de proporcionar uma melhor atuação do poder público, delegou para alguns gestores a responsabilidade plena sobre atos inerentes a seus cargos administrativos.

Outrossim, convém anotar que a tese ora aventada, no sentido da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal, quando há delegação de competência aos secretários municipais para ordenar despesas, vem sendo encapada pelo colendo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 357/2007, prolatado nos autos do Processo TC nº 014.542/2001-8, que assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE NAS IRREGULARIDADES PRATICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA Comprovando o embargante a ausência de responsabilidade pelos desvios praticados, tendo em vista que, à época, fora conferida legalmente competência aos secretários municipais para ordenar despesas e gerir os recursos de suas respectivas pastas, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto e afastar o débito imputado e a multa aplicada.

De fato, na delegação de competência, verifica-se verdadeira transferência, imputando-se a responsabilidade pelo ato ao delegatário e não ao delegante, não havendo como se falar em responsabilidade solidária do último.

Nada mais coerente que tal entendimento, uma vez que, se diferente fosse, os gestores acabariam por responder por todos os vetores de sua Administração, hipótese definitivamente desarrazoada, máxime quando considerada a presença de servidores nomeados, especificamente, para gerir setores do órgão ou entidade gerenciado.

Examinando-se o documento de fls. 02/03, 30 e 316 do Pregão Presencial nº. 00088/2017, deixa claro, pois, tratar-se de um ato de competência daquela pasta.

Assim como, em documento de fls. 300, do Pregão ora mencionado, demonstra a Homologação do procedimento, por pessoa que não seja o



Secretário Municipal de Governo, mas que detinha competência para tanto, como roga o Decreto nº. 3.441/2017.

Dessa forma, deslocando-se a competência, fica o delegado responsável pela solução administrativa e aplicação da lei, pois não haveria sentido em se transferir a função e reservar-se a responsabilidade pelo ato.

Essa também é a dicção da Súmula 510, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 510

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Tratando-se então da prática de ato exercido através de competência delegada, resta clara a ilegitimidade passiva dos Denunciados Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto.

Doutra feita, os atos praticados em mencionado processo pelos Denunciados Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto, foram atos que se lastrearam em todo o processo administrativo, conduzido, após e diante a emissão de parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação, o que evidentemente afasta qualquer dolo de suas partes, ante uma eventual irregularidade no processo de contratação.

Diante do exposto, requer-se a exclusão dos Denunciados Cláudio Cosme Pereira de Souza e Ulisses Ferreira Pinto do polo passivo da lide, ante sua ilegitimidade, com base nas disposições dos artigos 337, inciso XI c/c artigo 339 e artigo 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

IV -MÉRITO

Insta salientar que a denúncia oferecida junto a Corte de Contas, trata-se de matéria discutida nos autos do Pregão Presencial e, apesar de intempestiva, sofreu decisão fundamentada que negou provimento aos pedidos. Ainda, o Parecer Jurídico (fls. 106/118), emitido por técnico competente, não vislumbra quaisquer irregularidades, como alegadas pela denunciante.

IV.1 - DA DENÚNCIA, DECISÃO MONOCRÁTICA E RELATÓRIO TÉCNICO



IV.1.1 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

É cediço que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididos “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder a contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.

Nesse sentido, dois aspectos devem ser considerados então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Assim, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado”.

Segundo Marçal Justen Filho, em **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. “**Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória**”.

Desta feita, em relação à análise técnica e econômica, resume-se em se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa. Exemplificativamente, pode-se imaginar a aquisição de computadores. Tecnicamente, pode não ser mais vantajoso para a Administração adquirir cada componente do computador em separado, sendo cada elemento de um fabricante diferente; o que pode ocasionar o mau funcionamento do conjunto. Além disso, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar



em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se **menores** descontos e preços maiores.

Neste diapasão, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Todavia, quanto à Súmula 247 supracitada, o próprio TCU pronunciou-se pela sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Observem-se alguns excertos de dois Acórdãos neste sentido:

Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e



detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

O que se observa é que o usual para esse tipo de obra (sistema de abastecimento de água em capitais e centros urbanos de porte médio) não tem sido o parcelamento. Nesse sentido, cito os recentes julgados desse Tribunal (Acórdãos ns. 966/2011 e 314/2011, ambos do Plenário), referentes às cidades paraibanas de Campina Grande e João Pessoa, em que não se considerou inadequada a realização de licitação única, abrangendo todo o empreendimento, de tal forma que o gerenciamento por parte do órgão contratante restringiu-se ao controle da execução de apenas um contrato.

Diante desse contexto, entendo que não restou comprovado nestes autos que caso a Seplan/RO tivesse dado continuidade à Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL, em vez de lançar novo certame em lote único (Concorrência n. 020/08/CPLO/SUPEL/RO), o parcelamento ocasionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade[3] (grifo e negrito nossos).

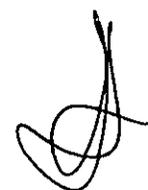
Destarte, após atenta leitura dos trechos acima transcritos, elementos merecem especial destaque:

a) Note-se que, além da necessidade de comprovação dos requisitos já mencionados para o parcelamento do objeto, a licitação deflagrada no caso analisado pela Corte de Contas Federal foi anulada em razão da impossibilidade de execução de vários contratos concomitantemente, frente à **"dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes"**. Dessume-se portanto, que se um objeto, ainda que possa ser em uma primeira análise divisível, se for inconteste a mistura e interferência entre os contratos derivados de cada item parcelado, executados por empresas diferentes, não se consideraria irregular sua adjudicação por menor preço global. E ainda, se o parcelamento resultou em perda de economia, haja vista ter ficado mais caro contratar separadamente do que avençar um único contrato.

b) Mais adiante, no Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **"adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular"**, e admite que **"a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos"**. Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

A premissa da Súmula 247 seria que "a regra geral deve ser a adjudicação por item" e **"a adjudicação por preço global deve ser justificada"** (Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo



adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade desejada.

(...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

(...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços (grifo nosso).

Pode-se concluir portanto, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento "menor preço" global, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

No presente caso, tem-se que imperioso destacar o contido na análise da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, da lavra da Analista Vanessa Martins Pimenta de Carvalho, que aduz:

"Assim, nos mesmos moldes do entendimento da relatoria no processo acima transcrito, esta Coordenadoria Técnica, para concluir sua análise acerca deste item, verificou as questões relativas à justificativa apresentada no edital pela Administração licitante, bem como a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos.

Quanto à primeira questão, entende-se que a Administração Municipal deixou demonstrado, através da justificativa no ato convocatório, que



o desmembramento do objeto poderia comprometer a execução dos serviços, uma vez que os seus itens são correlatos entre si.

E quanto à segunda questão, tendo em vista o quadro demonstrativo dos valores desembolsados pela Prefeitura, a título de contrapartida, nesse mesmo tipo de evento, verificou-se que restou comprovada a vantajosidade desta contratação, uma vez que o valor contratado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) foi inferior aos desembolsados nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. Conforme o item 17.1 do edital à fl. 57, este foi o valor estimado, para a presente licitação."

Outrossim, como explanado em Relatório Técnico emitido pela CFEL, a vantajosidade da Administração Pública se torna hialina quando analisados os gastos atribuídos aos anos anteriores a licitação, como se comprova em fls. 08 do processo administrativo.

O mesmo ocorre com a inviabilidade de mobilização e desmobilização, caso a licitação fosse realizada por itens, trazendo como consequência a perda da economia de escala.

Ademais, cabe ressaltar que, a Secretaria Ordenadora juntou, em Termo de Referência 10/2017, fls. 04/12, a justificativa fundamentada que levou a adoção do critério de julgamento das propostas de preço.

Por todo o exposto, conclui-se que a denúncia acerca do critério de julgamento das propostas não merece prosperar, tendo em vista que foi adotado o critério mais vantajoso para a Administração Pública, qual seja, o de "menor valor global".

IV.I.II - DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços gera a ata de registro de preços, que é o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.



Ocorre que, no caso concreto, em que pese o parecer técnico emanado pela Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitações, concluir pela procedência deste item na denúncia, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Como dito alhures, o Sistema de Registro de Preços é o meio pelo qual seleciona-se propostas e registra-se preços para a celebração de contratações futuras.

O Edital Pregão Presencial N.º 00088/2017 alcançado através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, foi realizado no dia 21 de julho de 2017 para evento que seria realizado no período de 21 a 24 de setembro de 2017, ou seja, seria uma contratação futura.

No presente caso, temos que, caso fosse realizado de outra forma, ao término do processo licitatório, seria assinado o contrato, gerando direitos e deveres entre as partes, podendo onerar o poder público caso o recurso não fosse suficiente ou por alguma outra razão, o evento tivesse que ser adiado.

Destarte, percebe-se que a adoção do Sistema de Registro de Preço privilegia o cuidado com o dinheiro público, uma vez que não gera obrigação do poder público com quem quer que seja.

Ademais, a Administração Pública depende de arrecadação para poder custear a demanda, ou seja, a incerteza da contratação reside no fato de haver ou não recursos financeiros para a realização do evento na data inicialmente estipulada.

Pelo exposto, a adoção do Sistema de Registro de Preços se mostra perfeitamente aplicável ao caso em comento, uma vez que foram atendidas as exigências para a realização do mesmo, não ficando demonstrado na denúncia qualquer prejuízo aos participantes e muito menos ao erário público.

IV.I.III - DO NÚMERO INSUFICIENTE DE ARTISTAS EXIBIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS SHOWS

Corroborando com o entendimento da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 25/02/2019 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 1015566, contendo 201 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
DEFESA DO SR. CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA E ULISSES FERREIRA PINTO.

R. Gonçalves

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

RENATA GONCALVES DE FARIA E SANTOS